

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

MARINA REIS DE SOUZA GUERRA DE ANDRADE LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO
FEMININO?**

Recife

2019

MARINA REIS DE SOUZA GUERRA DE ANDRADE LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO
FEMININO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Professora Doutora Cynthia Colette Christiane Lucienne.

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

L732j Lima, Marina Reis de Souza Guerra de Andrade
Justiça Restaurativa numa Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher: um caminho para o empoderamento feminino? / Marina
Reis de Souza Guerra de Andrade Lima. – Recife, 2019.
134f.: il.

Orientadora: Cynthia Colette Christiane Lucienne.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro
de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, 2019.

Inclui referências e apêndice.

1. Direitos Humanos. 2. Justiça Restaurativa. 3 Violência Contra a
Mulher. 4. Empoderamento. I. Lucienne, Cynthia Colette Christiane
(Orientadora). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2020-102)

MARINA REIS DE SOUZA GUERRA DE ANDRADE LIMA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO
FEMININO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em: 29/10/2019

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Cynthia Colette Christiane Lucienne (orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Professor Doutor Marcelo Luiz Pelizzoli (examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Professora Doutora Maria José de Matos Luna (examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Professora Doutora Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (examinadora externa)
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por mais clichê que pareça. Sem a presença dEle em minha vida, nada seria possível. Não foram poucas as dificuldades enfrentadas para chegar até aqui e, se cheguei, foi graças a Ele.

À minha família: meus pais, Agnaldo e Fatima; minhas irmãs, Lorena e Natalia; meus cunhados, Saulo, Marco e João Guilherme; minha sobrinha e afilhada, Valentina; meus sogros, José e Jeanne, e meu marido, José. Em especial, às minhas amadas filhas, Isabel, que foi gerada e nasceu no meio dessa aventura chamada mestrado, e Laura, que carrego em meu ventre, uma grata surpresa recebida na reta final da escrita dessa dissertação. Essas pessoas são TUDO para mim, são minha fonte inesgotável de amor e de força, são meu porto seguro, minha mola propulsora. Foram essas pessoas que me incentivaram (desde a seleção para alunos especiais à finalização da dissertação); que me apoiaram incondicionalmente e acreditaram que eu era capaz de entrar, de cursar e de concluir o mestrado.

Às primas Maria Cláudia e Luciana, pelo suporte, pelos estímulos, pelos momentos de descontração, pelo compartilhar de experiências, pelas presenças (ainda que a distância física exista) e pelo carinho de sempre.

Às amigas do trabalho Alinne, Lara e Paula, por, diariamente, me encorajarem a persistir e pela imensa solidariedade durante todo esse processo. Faltam palavras para dizer o quão importante foi esse apoio.

Às amigas Ana Carla e Geise, por todo amor, zelo e parceria. Essa caminhada teria sido muito mais difícil sem a presença e as palavras delas.

À minha querida orientadora, Prof^a Cynthia, por toda paciência e cuidado; por ver sempre em primeiro lugar o “ser humano Marina”, depois, a orientanda; por compreender minhas limitações, mas também por me estimular a ir além; por ser tão gigante e tão inspiradora. Certamente, Cynthia me guiou no aprendizado sobre justiça restaurativa, porém, as maiores lições que ela me deu foram de empatia, respeito e sororidade. Toda minha gratidão!

À especialíssima turma do mestrado, pela agradável convivência, por todas as trocas e por ter tornado esse curso mais leve e divertido.

Aos queridos amigos Tatiana Craveiro, Gabriel Maranhão e Roberta Mendonça, companheiros com os quais foram divididas todas as alegrias e dissabores desse

percurso, por terem ultrapassado os muros da UFPE e terem vindo para minha casa, para minha vida, para meu coração.

Aos entusiastas da justiça restaurativa em Pernambuco, que tive o privilégio de conhecer, como os amigos Bruno Arrais e Hebe Ramos, e os professores Marcelo Pelizzoli, Maria José Luna, Fernanda Rosenblatt e Marília Montenegro.

A todos os professores e professoras do curso de Mestrado em Direitos Humanos, por compartilharem os seus saberes com tanta dedicação e zelo.

Aos queridos funcionários do PPGDH, Karla e Ênio, por toda delicadeza, profissionalismo e presteza durante esses anos de curso.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que esse desafio fosse concluído!

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática que atravessa a história da humanidade e permanece como realidade na vida de muitas mulheres, causando-lhes prejuízos das mais variadas ordens. Romper com a lógica da dominação do masculino sob o feminino e estimular a emancipação e o empoderamento dessas mulheres requer esforços que superam a capacidade do aparato legal de proteção à mulher, a fundamental Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e do atual sistema de justiça criminal, que intenta estancar a criminalidade por meio da punição, mas não oferece instrumentos para uma significativa reflexão e transformação pessoal dos envolvidos no conflito. Por conseguinte, analisando-se a realidade da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda e por esta unidade não contar com nenhum grupo direcionado às mulheres em situação de violência, esta pesquisa teve por objetivo investigar quais as condições necessárias para que a aplicação da justiça restaurativa na respectiva unidade jurisdicional possa favorecer o empoderamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Foi possível observar, a partir da fala dos entrevistados, que a aplicação da justiça restaurativa requisita mudanças estruturais e técnicas, no âmbito institucional, mas também mudanças de cunho cultural. A despeito disso, os entrevistados, em sua maioria, acreditam na viabilidade da implantação da justiça restaurativa e nos efeitos positivos que ela pode trazer, inclusive o empoderamento feminino.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Justiça Restaurativa. Violência Contra a Mulher. Empoderamento.

ABSTRACT

Domestic and familiar violence against woman it is a recurrent problem across the humanity history and still is a reality in many women lives, causing a lot of various damage. Breaking up the masculinity domain upon the women and encourage the their empowerment requer efforts that are beyond the capacity of resources by law to protect women, the fundamental Brazilian Law 11.340/06, and the actual justice system, that also try to stop domestic violence through punishment, but do not offer resources for a significant reflection and personal transformation of the involved in the conflict. Therefore, when we analyse the Court of Domestic Violence against women of Olinda and this branch does not have any specific group directed to women in a violence situation, this research has the goal investigate which are the conditions needed for the effective implementation of restorative justice at that branch to really support the women's empowerment from domestic and familiar violence. It was possible to notice from the interviewed speechs that the enforcement of restorative justice require structural and technical changes in the institutional context, as well as cultural changes. Despite that, the majority of the interviewed, believe that restorative justice can be well implemented and bring positive effects, specially including the female empowerment.

Keywords: Human Rights. Restorative Justice. Violence Against Woman. Empowerment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 -	Comparação entre justiça retributiva e justiça restaurativa.....	26
Figura 1 -	Justiça restaurativa como uma roda.....	35
Figura 2 -	Modelos de abordagem de Van Ness.....	42
Quadro 2 -	Condutas e elementos dos círculos de construção de paz.....	48
Quadro 3 -	Etapas do círculo de conflitos.....	51
Gráfico 1 -	Faixa de renda das mulheres em situação de violência.....	66
Quadro 4 -	Proposta de estrutura humana do CNJ para o funcionamento das unidades jurisdicionais especializadas X Número de servidores da VVDFM de Olinda.....	109

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
JR	Justiça restaurativa
LMP	Lei Maria da Penha
MM	Meritíssimo(a)
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
VVDFM	Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA DO FAZER JUSTIÇA	17
2.1	Surgimento da justiça restaurativa	17
2.2	Definição, valores, princípios e implementação da justiça restaurativa ..	25
2.3	Principais Práticas Restaurativas	43
2.4	Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher ..	51
3	A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	59
3.1	Quem é a mulher que procura o sistema de justiça criminal?	65
3.2	Consequências da violência doméstica e familiar no psiquismo das mulheres	70
3.3	O aparato legal de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar: Lei 11.340/2006	74
3.4	O sistema de justiça criminal e a mulher vítima de violência doméstica e familiar	86
4	O PROCESSO RESTAURATIVO ENQUANTO POTENCIALIZADOR DO EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	91
4.1	Empoderamento: conceituação e processo	91
4.2	Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda: condições para aplicação da justiça restaurativa	102
4.2.1	Empoderamento das mulheres em situação de violência	104
4.2.2	Compreensão sobre justiça restaurativa	106
4.2.3	Aplicação da justiça restaurativa como ferramenta para o empoderamento feminino	108
5	CONCLUSÃO	118
	REFERÊNCIAS	122
	APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA	134

1 INTRODUÇÃO

É nossa esperança que dias melhores virão, porque resgatamos o sentido original da expressão *ser humano e dignidade humana*¹ em nossas ações, no cotidiano e no coletivo de ações da Justiça Restaurativa. (SILVEIRA e LUNA, 2016, p. 12)

A violência doméstica e familiar contra a mulher, uma realidade que há muito se faz presente, mas que foi forçosamente silenciada ao longo da história, é resultado de uma cultura que legitima, sustenta e reproduz os estereótipos de gênero e as relações nas quais as mulheres estão expostas a todos os tipos de agressões, sejam elas físicas, verbais, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais. A especificação dos papéis das mulheres e dos homens cumpre função determinante na manutenção deste tipo de violência, que pode ser considerada como um grave problema social, de saúde pública e de direitos humanos.

Teoricamente, o seio familiar deveria proporcionar a sensação de segurança, a troca de afeto e o exercício do respeito ao próximo. No entanto, para muitas mulheres, a realidade é diametralmente oposta: seu lar é o lugar onde correm os maiores riscos. Por ser uma instituição fechada, a família proporciona aos autores de violência um campo ideal para agressões contínuas, especialmente por acreditarem que suas relações familiares estão alheias ao fazer da justiça e que seus atos sairão impunes (AMOR et al., 2002). Cabe ressaltar, ainda, que a violência contra a mulher, embora tenha terreno fértil no espaço privado, também acontece nos espaços públicos.

A promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sem dúvida, foi bastante significativa para que houvesse a legitimação da condição peculiar de violência que sofrem as mulheres no âmbito familiar e doméstico. Contudo, especula-se que a aplicação da Lei seja insuficiente para assegurar uma vida digna às mulheres, considerando que a situação conflituosa é absorvida pelo Judiciário, mas, muitas vezes, o seu contexto é ignorado – e há de ser destacado que os conflitos de natureza familiar e doméstica contra a

¹ Grifos das autoras.

mulher envolvem aspectos afetivos, comportamentais, psicológicos, dentre outros, o que indica a complexidade que circunda tais situações.

A partir desse entendimento, resta nítido que problematizar e refletir sobre as potencialidades das práticas restaurativas é inovador e urgente, é preciso que se busque um novo conceito de resposta ao crime, que seja mais eficaz e perene, especialmente no âmbito da violência doméstica contra a mulher, considerando que a Lei Maria da Penha não obteve êxito no estanque dos alarmantes números de crimes dessa qualidade e nem asseguram às mulheres vítimas de violência dignidade no decorrer do seu processo, como instruem Rosenblatt e Mello (2015).

A pesquisadora, que atua como Analista Judiciária – Psicóloga, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde o ano de 2011 e, de 2013 até o presente, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (VVDFM) de Olinda, teve o primeiro contato com a justiça restaurativa (JR) no ano de 2015, quando, por indicação da MM. Juíza que atuava na respectiva VVDFM, participou de reunião institucional a respeito do tema.

A partir de então, instigada pela novidade e pela possível aplicação desta prática nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta pesquisadora decidiu cursar, no ano de 2016, na qualidade de aluna especial do curso de Mestrado em Direitos Humanos, do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a disciplina Ética e resolução de conflitos, cuja temática central é a justiça restaurativa. Ao final do mesmo ano, candidatou-se como aluna efetiva ao referido curso, tendo sido aprovada para a turma do ano seguinte.

Inicialmente, a proposta de pesquisa consistia em implementar um projeto piloto de justiça restaurativa na VVDFM de Olinda, Pernambuco, bem como investigar os procedimentos e efeitos dessa aplicação. No entanto, por razões pessoais e por ter sido verificado, com o decorrer dos estudos, que a implantação dessa prática não era um processo simples, optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica.

Percebeu-se, porém, que o estudo carecia ainda de alguma mínima contribuição no campo prático, para a efetivação dos direitos humanos nessa seara, de modo que foram realizadas entrevistas com profissionais da VVDFM de Olinda, a fim de problematizar a questão do empoderamento da mulher em

situação de violência e de averiguar quais seriam algumas das condições essenciais para que este empoderamento pudesse ser favorecido, por meio da justiça restaurativa, numa vara de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, esta pesquisa tem a intenção de investigar quais as condições necessárias para que a aplicação da justiça restaurativa na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda possa favorecer o empoderamento da mulher vítima de violência.

Quanto aos objetivos específicos, que nortearam os capítulos da presente dissertação, temos: (1) mapear os fundamentos da justiça restaurativa, (2) investigar o perfil e do estado psicológico da mulher vítima de violência doméstica e familiar e (3) verificar, a partir das respostas dos entrevistados e da revisão bibliográfica, as condições para aplicação da justiça restaurativa enquanto instrumento para o empoderamento da mulher vítima de violência, atendida na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda.

Ressalte-se que a presente pesquisa foi realizada enfocando-se as situações em que as mulheres mantinham ou mantiveram relação amorosa com o acusado, ou seja: companheiros, ex-companheiros, namorados e ex-namorados, que, estatisticamente são aqueles que mais agridem as mulheres (CNJ, 2018a; SOUZA, 2019).

Acerca da estruturação da presente dissertação, no primeiro capítulo, foi abordada a contextualização histórica e o surgimento da justiça restaurativa; em seguida, os valores e princípios que a norteiam, a complexidade da definição da JR e, por fim, a apresentação das principais práticas restaurativas.

O segundo capítulo versa sobre a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher e traça um breve perfil da mulher que aciona o sistema de justiça criminal para tratar esse tipo de conflito. Ademais, pauta considerações a respeito das possíveis consequências dessa qualidade de violência no psiquismo das mulheres, do aparato legal de proteção a essa mulher (a Lei 11.340/2006) e da relação entre o sistema de justiça criminal e a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No terceiro e último capítulo, discorre-se sobre o processo restaurativo enquanto ferramenta para o empoderamento da mulher em situação de violência e, para tanto, inicia-se com apresentação do tema empoderamento e, posteriormente, sua relação com a justiça restaurativa. Finalmente, expõem-se

os resultados da investigação acerca das condições para aplicação da justiça restaurativa na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda.

Quanto à abordagem utilizada, esta pesquisa pode ser classificada como sendo de natureza qualitativa, posto que se ocupa de “um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (MINAYO, 1994, p. 21).

Nas palavras de Neves, ao empregarem métodos qualitativos, os pesquisadores “buscam visualizar o contexto e, se possível, ter uma integração empática com o processo objeto de estudo que implique melhor compreensão do fenômeno” (NEVES, 1996, p.2). Tais definições se afinam com o que era planejado para este estudo, que não teve a intenção de alcançar representatividade numérica, mas acessar a subjetividade, sentimentos e opiniões dos sujeitos participantes.

No que diz respeito ao tipo de estudo, esta pesquisa caracteriza-se por ser exploratória, pois é uma investigação

Cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa, ou modificar e clarificar conceitos. (MARCONI e LAKATOS, 2010, p. 171)

Gil (2008) acrescenta que a pesquisa exploratória é desenvolvida a fim de oferecer um panorama amplo, de caráter aproximativo, a respeito de um fenômeno específico.

Com relação ao método de abordagem, foi utilizado o método indutivo, no qual parte-se de um caso particular e a generalização é fruto da coleta de informações. Os autores Marconi e Lakatos explicam a indução como um “processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas” (MARCONI e LAKATOS, 2010, p. 68). No caso da presente pesquisa, buscou-se identificar, a partir da fala de servidores da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Olinda, seus entendimentos sobre questões relacionadas ao empoderamento feminino e à justiça restaurativa e, a

partir disso, examinar as possibilidades e condições para aplicação da JR na referida VVDFM.

No tocante aos procedimentos metodológicos adotados, tem-se a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, especialmente livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica foi a primeira metodologia aplicada à investigação, por possibilitar um acesso muito mais abrangente ao fenômeno estudado (GIL, 2008).

A segunda estratégia metodológica adotada foi o estudo de caso, em que não é facultado ao investigador controlar eventos e variáveis, e tem como foco “apreender a totalidade de uma situação e, criativamente, descrever, compreender e interpretar a complexidade de um caso concreto” (MARTINS, 2008, p. xi).

O estudo aprofundado de um caso pode ser classificado como representativo de outros casos semelhantes, sendo estes indivíduos, instituições, comunidades, etc. (GIL, 2008).

Martins (2008) elucida, ainda, que o estudo de caso é um procedimento que guia a busca por esclarecimentos significativos de circunstâncias relativas a fenômenos sociais considerados complexos, o que entendemos ser adequado a presente proposta de pesquisa.

No que se refere às técnicas de pesquisa utilizadas, a primeira foi a observação assistemática, adequada às pesquisas qualitativas, especialmente as de caráter exploratório (GIL, 2008), a técnica de observação assistemática, também denominada não estruturada, possibilita a coleta e o registro de informações sem que o investigador necessite de meios técnicos específicos ou da realização de perguntas diretas; é preciso, no entanto, que esteja atento aos fenômenos circundantes e tenha discernimento, especialmente para não se envolver emocionalmente e, dessa forma, assegurar a fidedignidade dos dados (MARTINS, 2008).

A técnica seguinte foi a entrevista, basicamente compreendida como um encontro entre duas pessoas, com a finalidade de que uma delas obtenha informações sobre um assunto específico, por meio de uma conversa de natureza profissional. É um tipo de procedimento bastante importante nos vários campos das ciências sociais e pode ter os seguintes objetivos: averiguação de fatos; determinação das opiniões sobre os fatos; determinação de sentimentos;

descoberta de planos de ação; conduta atual ou do passado e motivos conscientes para opiniões, sentimentos, sistemas ou condutas (MARCONI e LAKATOS, 2010).

Conforme o propósito da pesquisa, as entrevistas foram de modo estruturado, ou seja, seguiram um roteiro previamente estabelecido de perguntas (MARCONI e LAKATOS, 2010), que se encontra anexo a este trabalho. A escolha pelo modelo de entrevista estruturada se deu pela necessidade de se obter respostas às mesmas perguntas, o que possibilitaria uma comparação entre as falas dos participantes.

Acerca do local e delimitação da pesquisa, foi eleita a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda, local de trabalho da pesquisadora. Os sujeitos pesquisados foram quatro profissionais da referida VVDFM, dentre os quais: 01 magistrado, 01 profissional da psicologia e 02 profissionais do serviço social.

Para análise e interpretação dos dados colhidos, foi eleito o método de análise de conteúdo, que “acontece após, ou em conjunto, com uma pesquisa documental, ou mesmo após a realização de entrevistas” (MARTINS, 2008, p. 33) e permite a descoberta do que está nas entrelinhas dos conteúdos apresentados, para além do que fora comunicado (MINAYO, 1994). Nesse aspecto, cabe ao pesquisador, além de compreender o sentido da comunicação, interpretá-la e inferir entendimentos.

Sendo assim, a proposta desta pesquisa é participar da discussão sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como foco o empoderamento desta mulher em situação de violência, por meio de um processo capaz de resgatá-la do papel de vítima, passiva e incapaz de tomar decisões sobre sua própria vida, que garanta a segurança de um tratamento equânime e a busca pela assistência das necessidades dos envolvidos no conflito.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA DO FAZER JUSTIÇA

2.1 Surgimento da justiça restaurativa

Para se pensar sobre a justiça restaurativa é preciso alcançar um novo significado para o termo justiça, é preciso “compreender modelos diversos e épocas diversas e modos diversos de lidar com autoridade, poder, tradição e socialização, e o papel do Estado certamente” (PELIZZOLI, 2008, p. 78).

A origem da justiça restaurativa fundamenta-se tanto nas antigas tradições espirituais (como cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), quanto nas antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas, de modo que, para o atual sistema de justiça, a prática da justiça restaurativa pode ser compreendida como um resgate dos conhecimentos do passado para responder questões do presente, num movimento de transformação do modelo punitivo e do próprio sistema penal (CNJ, 2018c).

Para Zehr, um dos principais defensores da justiça restaurativa, a evolução desta prática se baseia em dois pontos significativos: “a ascensão da justiça pública em detrimento da justiça privada, e a crescente dependência do encarceramento como forma de punição” (ZEHR, 2008, p. 93). No entanto, o autor pondera que novos estudos podem suscitar dúvidas quanto ao padrão e ao significado desses desenvolvimentos. Enquanto a justiça privada é comumente associada à vingança pessoal, caracterizada pelo descontrole e brutalidade, a justiça pública é entendida como um processo controlado, equilibrado e menos punitivo, mas as soluções da justiça privada não eram, necessariamente, desmedidas, vingativas e irracionais – a vingança era uma alternativa dentro de um conjunto de opções.

Os males cometidos criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas. A briga era um modo de resolver tais situações, mas também a negociação, a restituição e a reconciliação, em igual medida. Vítimas e ofensores, bem como parentes e a comunidade, desempenhavam papel vital no processo. (ZEHR, 2008, p. 95)

Esse modelo de funcionamento social, apesar das especificidades de cada região e do período histórico analisado, retrata, de certa forma, o modo de se encarar o crime e a justiça no mundo pré-moderno, em que ofensor e vítima

(ou o representante desta), assim como suas famílias, comunidades e Igreja, eram agentes ativos na resolução dos conflitos e nem sempre havia a necessidade de encaminhar o caso à corte. A prática dessa modalidade de justiça, qual seja, a justiça comunitária, ao invés de se valer da aplicação de regras e da imposição de decisões, caracterizava-se pelos processos de mediação, arbitragem e negociação, considerando a importância da reconciliação e de se manter os relacionamentos (ZEHR, 2008).

Quer dizer, aqueles que estavam envolvidos diretamente no conflito – vítima, ofensor e alguns membros da comunidade atingida –, geralmente, eram capazes de sanar seus problemas no seio da própria comunidade, sem a obrigatória necessidade de se valer de terceiros para tanto.

O mesmo entendimento é apresentado por Jaccoud, que mostra que as sociedades comunais da Idade Média, em função do modelo de organização social adotado, davam preferência às práticas de regulamento social que favorecessem a coesão do grupo comunitário.

Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social. (JACCOUD, 2005, p. 163)

Em relação às sociedades contemporâneas ocidentais, Jaccoud cita as três correntes de pensamento mencionadas por Faget (1997) que também influenciaram o surgimento da justiça restaurativa: “1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) da exaltação da comunidade” (FAGET, 1997 *apud* JACCOUD, 2005, p. 164).

A autora explica que foi nas universidades dos Estados Unidos que surgiu o movimento de contestação das instituições repressivas, especialmente pelos trabalhos da escola de Chicago e de criminologia radical na Universidade de Berkeley, no estado da Califórnia. A crítica dizia respeito ao papel e aos efeitos das instituições repressivas no processo de definição do criminoso e ressoou, inclusive, no continente europeu, onde as ideias de uma justiça humanista e não punitiva já circulavam (JACCOUD, 2005).

Em relação ao processo de descoberta da vítima, Faget (1997 *apud* JACCOUD, 2005) traz que foi após a Segunda Guerra Mundial que surgiu e se ampliou o interesse científico sobre as vítimas. Porém, apesar de ter chamado atenção para as necessidades da vítima, para o seu papel como figurante no processo penal e ter fomentado a normatização dos princípios da justiça restaurativa, o movimento vitimista não participou diretamente do nascimento dessa perspectiva de justiça, razão pela qual a autora sugere prudência na análise da vinculação da vitimologia à justiça restaurativa.

O terceiro e último ponto apresentado como estímulo ao desenvolvimento da justiça restaurativa na contemporaneidade destaca as virtudes da comunidade, que é valorizada por ser “o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação” (FAGET, 1997 *apud* JACCOUD, 2005, p. 165). Nesse sentido, cabem as palavras de Pelizzoli, ao dizer que “todo dano é relativo a uma comunidade” (PELIZZOLI, 2008, p. 82), – e é exatamente por isso que o modelo restaurativo de justiça preconiza que ela deve participar do processo de restauração.

Diga-se, porém, que a comunidade não deve ser compreendida apenas no sentido geográfico, mas como as pessoas próximas da vítima e do infrator (LARRAURI, 2008).

Para Braithwaite (2002), a atenção do Ocidente voltou-se à justiça restaurativa no ano de 1974, com o início de um programa experimental de reconciliação entre vítimas e agressores, na cidade de Kitchener (Ontário), no Canadá.

O autor destaca, ainda, no decorrer dos anos 1980, a importância de ativistas como Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright, e também dos juízes Mick Brown e Fred McElrea, da Nova Zelândia, e da polícia australiana, que fizeram da justiça restaurativa um marco significativo na reforma da justiça criminal nos anos 1990. Foi também a partir da década de 1990, que a ideia de conferências de grupos familiares neozelandeses alcançou outros países, como Austrália, Singapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos e Canadá, o que fortaleceu teoricamente o pensamento da justiça restaurativa (BRAITHWAITE, 2002).

Dessa forma, tem-se que a origem da JR vem de “um movimento social de fontes plurais [...] que caracterizam até hoje o seu horizonte” (CNJ, 2018c, p. 115) e não tem uma única pátria de origem, pois há histórico do seu surgimento em diversos países. A justiça restaurativa adquiriu vigor e conseguiu emergir com forte influência de movimentos, como:

- Movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões.
- Movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada “vitimização secundária”.
- Movimentos e grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victimadvocacy*²).
- Movimentos pela emancipação indígena.
- Iniciativas e experiências judiciais, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas: resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (*familygroupconferences*); círculos de sentença (*sentencingcircles*), dentre outras práticas.
- O comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na criminologia crítica dos anos 1970 e 1980. (CNJ, 2018c, p. 56)

Uma pesquisa do CNJ revela, ainda, a importância do movimento feminista da década de 1960 para o surgimento da justiça restaurativa:

Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998) consideram os movimentos pelos direitos civis e pelos direitos das mulheres, ocorridos nos anos 1960, como cruciais para o surgimento da Justiça Restaurativa, pois, ao evidenciar a discriminação racial no sistema de justiça e a necessidade de respeito aos direitos dos presos, apontavam políticas de desencarceramento, enfatizando alternativas ao sistema prisional. Ao mesmo tempo, o movimento feminista que, como outros, estava, também, engajado na luta pelos direitos dos presos, ressaltava o mau tratamento dos ofendidos pelo sistema de justiça criminal. Ambos os movimentos possuíam temas em comum em suas lutas diante das injustiças e indiferenças praticadas pelo sistema penal oficial. Nesse sentido, Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998) enumeram algumas iniciativas sociais que, em 1970, podem ser reconhecidas como restaurativas: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões;

² Grifos do autor.

resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victimadvocacy*³); conferências de grupos familiares (*Family group-conferences*); círculos de sentença (*sentencingcircles*), dentre outras práticas. Walgrave (2012) afirma que o movimento feminista, o movimento pelo direito das vítimas, os grupos que lutavam pela redução do encarceramento, os movimentos pela emancipação indígena, o comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na criminologia crítica dos anos 1970 e 1980, influenciaram sobremaneira a emergência da Justiça Restaurativa. (CNJ, 2018c, p. 57)

Apesar de serem muitos e diversos, os movimentos que influenciaram o nascimento da JR voltam-se às preocupações e aos questionamentos a respeito do crime, do sistema penal, da forma de se fazer justiça e condenam a violação de direitos – características herdadas também pela JR.

É interessante lembrar que, no século XX, a ideia e a prática da justiça foram fundidas ao sistema legal e deram origem à forma institucional e política legítima de resolução de conflitos (o Poder Judiciário), que, alicerçado na doutrina do Direito, passa a analisar as demandas dos problemas humanos sob um único ponto de vista, reduzido e encoberto pelas exigências políticas e econômicas (PELIZZOLI e LUNA, 2014).

Em outras palavras, o Poder Judiciário acaba por se apropriar integralmente da noção de justiça e do fazer justiça e desapossa as partes diretamente envolvidas num crime do seu próprio conflito, além de comprimir o contexto de um determinado fato à ótica do Direito, excluindo, assim, outros aspectos de suma importância à resolução do problema.

Em contrapartida, a justiça restaurativa oferece uma nova proposta de atuação ao Poder Judiciário:

Na justiça restaurativa, o judiciário não é reduzido à função de poder competente para ditar o direito. Antes, ele assume a função de compositor da decisão. O judiciário atua com a responsabilidade de, junto com os participantes processuais, produzir a solução, sem perder de vista a sua função de disciplinador. Essa alternativa contém características de lógica do poder do Judiciário semelhantes às aquelas presentes na visão de educação de Paulo Freire. Para esse teórico da

³ Grifos do autor.

educação, o educador intermedia a construção do conhecimento no desenvolvimento da aprendizagem, o que não retira sua responsabilidade no processo educacional. A partir das discussões de Freire, entendemos que não é porque o educador deve se ocupar em construir com os discentes o conhecimento que ele perde a responsabilidade por conduzir melhor o aprendizado. A ótica de poder do educador deixa de ser a de dono do poder de educar e passa a ser a do poder instruir e formar para ações autônomas dos educandos. Ou seja, não se vê mais o educador como transmissor do conhecimento, mas sim como facilitador, como responsável por, junto com os cursistas, promover o aprendizado. (SILVA e LEAL, 2014, p. 114)

Nessa perspectiva, inspirada nos ensinamentos de Paulo Freire, observa-se que a função do Judiciário sofre uma significativa modificação: o poder da imposição de decisões passa a ser o poder de mediação dos conflitos, de resolução por meio consensual, e, por conseguinte, de soluções e decisões construídas em parceria com os envolvidos/interessados na demanda em questão.

No que diz respeito ao funcionamento da justiça restaurativa, temos, em linhas gerais, que

Oferece-se à vítima e ao ofensor a oportunidade de um encontro pessoal, mediado por dois facilitadores (profissionais capacitados), em ambiente protegido, com a participação das famílias de ambos, membros da comunidade e demais entidades envolvidas (públicas e privadas). O encontro visa alcançar um acordo em que o ofensor se compromete a realizá-lo, ressarcindo os danos, tanto quanto possível, prestando serviços comunitários, ou assumindo de alguma outra forma sua responsabilidade. No final, é redigido um acordo, que é assinado por todos os envolvidos. Os membros da família e da comunidade se comprometem em apoiar o ofensor no seu empenho para mudar de comportamento. Ao judiciário também fica o encargo de verificar o cumprimento do acordado. (KOCH et al., 2016, p. 54)

Sobre a regulamentação da JR, embora haja mais de três décadas das primeiras experiências anglo-saxônicas nesse campo, esta prática só foi institucionalizada e orientada no ano de 2012, por meio da Resolução 2002/12, elaborada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina os parâmetros para as práticas restaurativas na esfera da justiça criminal (SECCO e LIMA, 2018).

No Brasil, por meio da Portaria 74 de 12 de agosto de 2015, o Conselho Nacional de Justiça criou o Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e apresentar medidas com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Tais estudos culminaram na definição da Meta 8⁴ do CNJ para o ano de 2016, que diz respeito à implementação, com equipe capacitada, das práticas de justiça restaurativa em, pelo menos, uma unidade de cada Tribunal de Justiça do país.

Dados do Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário, referente ao ano de 2016, apontam

Que 67% dos tribunais estaduais implementaram formalmente programa para a realização de procedimento de Justiça Restaurativa, 81% possuem espaço físico adequado e 83% afirmaram disponibilizar condições materiais para a prática. Quando perguntados se oferecem recursos humanos, 81% dos tribunais disseram que cumprem esse aspecto. Já sobre ações que visam capacitar, treinar e aperfeiçoar a prática de Justiça Restaurativa, 78% dos tribunais disponibilizam essas ações. Acerca de encontros entre vítimas e agressor e atendimento para pessoas que foram indiretamente atingidas, os tribunais mostraram que 81% realizam encontros para incentivar a reparação do dano e resgatar as relações sociais da vítima e agressor e 74% oferecem atendimento às pessoas indiretamente atingidas. (CNJ, 2017, p. 43)

Tais números podem ser considerados um indicativo do comprometimento dos tribunais estaduais em fomentar a justiça restaurativa nas suas unidades. No entanto, a padronização da justiça restaurativa no Brasil só se deu com a Resolução 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (SECCO e LIMA, 2018).

Neste ponto, é oportuno discutir, ainda que brevemente, o art. 24 da referida Resolução 225/2016, que acrescenta o § 3º ao art. 3º da Resolução 128/2011⁵, cuja redação traz o que se segue:

⁴META 8 – Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016 (meta aprovada apenas para o segmento de Justiça Estadual).

⁵ A Resolução 128/2011 Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, **bem como restauração e estabilização das relações familiares**⁶. (CNJ, 2016, art. 24)

De certo, o estímulo à responsabilização por parte dos ofensores e a proteção às vítimas são objetivos dos processos restaurativos e devem o ser, também, nos casos de violência doméstica e familiar, como outros tantos. Contudo, há de se ter cuidado ao se falar em restauração e estabilização das relações familiares, enquanto propósito da JR, nesses casos específicos, porque, ao que parece, a mulher “perderia” sua autonomia de decidir a respeito de manter ou não o relacionamento, ou poderia ser sugestionada a permanecer numa relação (quicá falida) apenas para manter o grau de “estabilidade” da família. Nesse sentido, Souza faz um alerta sobre o risco da “paz” entre as partes envolvidas num conflito de violência doméstica ser resultado de imposição:

Forçar o estabelecimento da “paz” também é uma preocupação nos casos de violência contra a mulher no Brasil, pois, os aspectos conservadores voltados para a manutenção da família tradicional, os mitos sobre a violência contra a mulher e os estereótipos de vítima e agressor são riscos. Precisa-se ter cuidado com a compreensão e a forma de aplicação de modelos de pacificação de conflitos para que a mulher em situação de violência não seja revitimizada, induzida a perdoar e/ou a manter o relacionamento com o autor da violência e/ou silenciada. (SOUZA, 2019, p. 101)

As palavras da autora refletem uma inquietação legítima, especialmente ao se considerar que algumas dessas mulheres em situação de violência podem estar inseridas no chamado ciclo da violência, que será visto com mais detalhes no item 3.2 da presente pesquisa.

⁶ Grifo nosso.

2.2 Definição, valores, princípios e implementação da justiça restaurativa

A forma com que a nossa sociedade opera exige, seguramente, um sistema jurídico que a regule, todavia, as limitações do modelo em vigor são cada vez mais evidentes e, com frequência, vítimas, ofensores e a comunidade percebem que suas necessidades não são atendidas de forma profícua. O sentimento de insatisfação também atinge os operadores do direito e demais profissionais do sistema, que observam os processos judiciais agudizarem ainda mais os conflitos (ZEHR, 2012). Essa constatação reforça a premência de se reformular o tratamento oferecido pelo Poder Judiciário a determinados tipos de demandas.

Na atual perspectiva de funcionamento do sistema penal, as vítimas têm suas experiências reduzidas a uma narrativa escrita, onde o fundamental é sobrelevar as circunstâncias que caracterizam o fato como um crime. Destaque-se, também, que o encarceramento dos ofensores, longe de conceder uma proposta de responsabilização, cuidado e ressocialização, ratifica a falácia do sistema, ao reproduzir, com seus procedimentos seletivos, as sofríveis desigualdades sociais. Com efeito, os casos que envolvam alguma carga subjetiva não encontrarão espaço no sistema penal (MEDEIROS, 2015).

O modelo retributivo de justiça prega que a punição é a resolução esperada para um conflito e a responsabilidade é estabelecida em termos de culpa, os esforços são centrados nos prejuízos causados pelo delito à ordem legal e social, não há foco na solução ou acordo da questão em si. No entanto, outros modelos de justiça se fizeram presentes ao longo da história da humanidade e foi apenas nos últimos séculos que o paradigma retributivo se tornou predominante (ZEHR, 2008; CNJ, 2018c).

Em outras palavras, pode-se compreender que a justiça retributiva, que se apoia na cultura punitiva, destaca a pena e o cárcere como os melhores retornos às demandas da sociedade, no que diz respeito à proteção de seus bens ou para contenção de condutas que lhes ameacem de alguma forma.

Porém, o sistema carcerário, no Brasil, nada mais é que um retrato fiel de grandes violações de direitos humanos, um símbolo da incapacidade do Estado de garantir condições mínimas dignas de sobrevivência, como saúde e alimentação. “É uma falência séria; no entanto, falta mobilização social, porque

a nossa sociedade ainda não consegue ver a humanidade nas pessoas que praticam algum tipo de crime; é uma sociedade perversa” (PELIZZOLI, 2016, p. 14).

Seguindo esse raciocínio, Pallamolla (2009) destaca que as críticas ao modelo prisional remontam à época do próprio surgimento da pena de prisão e indicavam, desde então, os prejuízos e a falência deste método punitivo, que define o encarceramento como mecanismo primordial de resposta ao crime.

Além disso, seus procedimentos incentivam a marginalização e estigmatização, gerando ainda mais violência. Conforme Secco e Lima (2018), o encarceramento está longe de oferecer meios para a responsabilização e ressocialização dos infratores – ao invés disso, põe em crise a legitimidade do sistema de justiça.

Diante das experiências de mediação que começaram a surgir no ambiente prisional, Larrauri (2008) entende ser necessário explicar a relação entre JR e alternativas à prisão. Para a autora, nos processos restaurativos, não necessariamente, a pena de prisão será excluída dos acordos, entretanto, considerando que a justiça restaurativa intenta reparar a vítima pelo dano sofrido, a pena de prisão é menos indicada para que essa reparação aconteça de forma concreta. Inclusive, um dos objetivos da JR é a reintegração do ofensor na sociedade – o que não seria favorecido com uma pena de exclusão.

Ao se pensar um paralelo entre os modelos de justiça retributiva e restaurativa, tem-se a contraposição apresentada por Granjeiro (2012), vista no quadro seguinte:

Quadro 1 – Comparação entre justiça retributiva e justiça restaurativa

JUSTIÇA RETRIBUTIVA Paradigma Objetivo	JUSTIÇA RESTAURATIVA Paradigma Sistêmico
Objetividade, simplicidade e estabilidade.	Complexidade, instabilidade do mundo e intersubjetividade.
Separação dos fenômenos: os biológicos dos físicos, os jurídicos dos psicológicos e dos culturais: ignora a natureza conflituosa do crime.	Contextualização dos fenômenos: a natureza conflituosa do crime é contextualizada.

O crime e o dano são definidos pela violação da lei, numa visão abstrata.	O crime é visto como um dano ao casal, à família, à comunidade. Violação do relacionamento. Os danos são analisados concretamente, por meio de um processo reflexivo.
Ritualística processual-penal: advogado-promotor-juiz (relação processual fixa e rígida: o Estado é a vítima). O Estado e o ofensor são as partes do processo criminal.	Dinâmica da restauratividade (envolvimento das pessoas direta e indiretamente interessadas na resolução do conflito: as pessoas e os relacionamentos são as vítimas).
Operação de <i>disjunção</i> ⁷ ou operação <i>disjuntiva</i> : separa o que está ligado (atitude ou-ou, ou isto ou aquilo).	<i>Mundo em profunda transformação</i> . Visão sistêmica da relação conjugal: pensar e refletir sobre o conflito.
Devolver o <i>mal</i> por outro <i>mal</i> : todo castigo é de natureza penal.	Devolver o <i>mal</i> pelo <i>bem</i> : nem todo castigo é de natureza penal.
Visa à punição, à determinação da pena.	Visa à compreensão/reflexão, à reconstrução da relação, à restauração do dano e ao perdão.
Sistema sociopunitivo.	Sistema socioeducativo. Caráter pedagógico e preventivo.
O crime é classificado como uma categoria distinta de outros danos.	O crime está ligado a outros danos e conflitos.
<i>Protocolo matematizável</i> : exigências de rigor, de objetividade, de exatidão na representação das relações estudadas.	<i>Objetividade entre parênteses</i> : existem várias formas de explicar uma mesma realidade; há várias realidades dentro de um mesmo contexto.
O objetivo é a apuração da culpa: imposição da dor por meio da pena.	A solução do conflito, a restauração e a reparação são o foco central.
Ofensor é passivo e não tem responsabilidade pela resolução do conflito.	Ofensor e vítima têm oportunidade de diálogo. O ofensor tem papel importante na solução do conflito.
Ignora o relacionamento vítima/ofensor (homem, algoz; mulher/vítima). Necessidade de uma sentença criminal.	Relacionamento vítima/ofensor é central. Comunicação entre vítima e ofensor: resolução do problema de forma colaborativa, por meio da expressão de sentimentos, descrição de como se sentem afetados.

⁷ Grifos da autora.

	Ir adiante. Desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que a violência aconteça de novo.
Realidade única, com uma única descrição, construção de uma melhor ou única versão, <i>um universo</i> . Abordagem de <i>alto controle e baixo apoio</i> .	Janela da disciplina social: abordagem de <i>alto controle e alto apoio</i> . Orientação da restauratividade: compreensão da palavra Justiça como uma dimensão de valor relacional do casal, razão da possibilidade de vida pacífica no ambiente familiar.
O contexto socioeconômico e cultural do casal é ignorado.	Todo o contexto é analisado.
Distanciamento entre o sujeito e o objeto, entre o observador e o sistema observado.	Participação de profissionais qualificados para mediar o processo restaurativo: psicólogos, assistentes sociais, advogados, agentes comunitários de Justiça.

Fonte: Granjeiro, 2012, p. 145-146.

Ainda em relação às distinções entre JR e a justiça comum, tem-se a fala de Susan Sharpe, coordenadora de justiça restaurativa da Universidade de Notre Dame (EUA), que, numa entrevista, dá a seguinte explicação:

Na Justiça Restaurativa toda comunidade é responsável pela transgressão, enquanto na Justiça comum apenas o indivíduo é responsabilizado. O sistema convencional pergunta três questões básicas: Qual foi a infração? Quem a conduziu? E o que ele merece? Significa como devemos punir o infrator. A Justiça Restaurativa pede outro tipo de abordagem e as perguntas iniciais são totalmente diferentes. Pergunta-se que tipo de dano foi causado, quem foi prejudicado com isso, o que é preciso para restabelecer esse dano e quem tem obrigações com o caso para ajudar a recompor a situação. O envolvimento do infrator se torna significativo, não apenas para que ele se sinta mal pelo ato cometido, mas para que tome consciência da responsabilidade pelo dano que cometeu e, então, possa encontrar maneiras de fazer as coisas certas. (SHARPE, 2018, p. 21)

Nesse sentido, é pertinente o posicionamento de Christie (2012), ao dizer que, nas reuniões de justiça restaurativa, relevante será aquilo que as partes julgarem ser relevante, ou seja, a opinião e o interesse dos envolvidos não são

apenas considerados, são essenciais para o andamento do processo restaurativo, inclusive do ofensor, que terá a oportunidade de refletir e repensar sua conduta.

Como visto, a participação ativa dos envolvidos no conflito durante todo o processo decisório, ao invés de delegá-lo ao Poder Judiciário, é justamente uma das grandes virtudes da JR, visto que essa prática “enxerga o crime como uma violação contra pessoas ‘reais’ no lugar de uma violação dos interesses abstratos do Estado ou de normas jurídicas abstratas” (ROSENBLATT, 2015, p. 88), ou seja, os conflitos retornam “ao poder” daqueles a quem verdadeiramente pertencem e são os mais indicados para tomarem decisões a seu respeito.

Bazemore (2000) destaca a reparação dos danos como um propósito fundamental das práticas restaurativas, sob pena dar continuidade ao que já vem sendo feito pelo atual sistema de justiça.

A menos que reparar o dano esteja na essência da definição de justiça restaurativa, [...] as partes interessadas e os profissionais envolvidos irão continuar escorregando para o modo tradicional e confortável de simplesmente tentar ajudar ou machucar o infrator. (BAZEMORE, 2000, p. 464 *apud* ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 105)

Completa essa ideia o disposto na pesquisa do CNJ que diz que “o crime é um ato que causa danos, então o principal objetivo da justiça restaurativa é a reparação desses danos” (CNJ, 2018a, p. 250), quer dizer, o foco, na perspectiva restaurativa, é reparar aquilo que as partes identificarem como prejuízos decorrentes do delito – e não exclusivamente punir o ofensor.

O formato dialogal dos processos restaurativos pode propiciar a reparação dos danos emocionais sentidos pela vítima, outrora negligenciados, além dos danos materiais sofridos, diferentemente do que ocorre no sistema de justiça tradicional. No entanto, alerta-se que

Um modelo de justiça voltado à reparação pressupõe um processo inclusivo, no qual as partes, inclusive a vítima, tenham um papel ativo, tanto na definição dos danos provocados quanto na elaboração do plano de reparação desses danos. Quer dizer, no modelo restaurativo de justiça, *a reparação de danos deve se dar por meio de um processo inclusivo, informal (ou “desprofissionalizado”) e (portanto) empoderador*⁸. (CNJ, 2018a, p. 250)

⁸ Grifo do autor.

Ratifica-se, mais uma vez, a importância da participação dos envolvidos no conflito, ao contrário do que ocorre regularmente no processo retributivo, em que os profissionais que atuam no sistema de justiça criminal são os que têm voz e vez no desenvolver da lide e acabam por ocupar o papel de protagonista da situação.

Desse modo, o atual modelo de funcionamento da justiça, habitualmente, resulta num recorte não fidedigno da realidade que fora experienciada por aqueles que viveram o fato e/ou sofreram as consequências dele, posto que suas histórias, motivações e necessidades são contadas a partir de um ponto de vista alheio ao conflito.

O caráter informal do processo restaurativo, acima referido pelo CNJ (2018a), pode ser compreendido como a “saída” dos profissionais do sistema de justiça do palco, do protagonismo da situação, oportunizando, assim, a fala e a dinâmica próprias das partes envolvidas no conflito, direta ou indiretamente; é a ocorrência da comunicação entre os participantes de forma simples, quando estão à vontade para expor seus sentimentos, vivências, opiniões, razões e necessidades “e a principal razão de ser dessa informalidade é a necessidade de se criar um ambiente ‘ideal’ para a ativa (e efetiva) participação de todos os interessados” (ROSENBLATT, 2015. p. 89). Aos profissionais, cabe o papel de facilitador do processo.

Achutti, por sua vez, afirma que

A informalização, vista como uma abertura a novos paradigmas procedimentais – e não como mero *esvaziamento das formas jurídicas*⁹, torna-se um importante caminho para a exploração de experiências em que se busque potencializar a participação cidadã na resolução de seus problemas e o respeito aos direitos fundamentais envolvidos. (ACHUTTI, 2016, p. 251)

Em outras palavras, o aspecto informal dos processos restaurativos pode ser observado sob esses dois prismas: a) o resgate dos envolvidos para o protagonismo do fato e a retirada dos operados do Direito deste local e b) a possibilidade de se abrir a um novo padrão de resolução de conflitos.

O caráter empoderador do procedimento restaurativo pode ser identificado sob dois vieses: da vítima e do ofensor. A vítima, ao retomar a

⁹ Idem.

propriedade do seu conflito, tem a possibilidade de opinar sobre a forma como o fato danoso pode ser solucionado, uma vez que há a oportunidade de exprimir seus pensamentos, compreensões, sentimentos e desejos. O ofensor, por sua vez, empodera-se para se responsabilizar pelas suas ações e compromete-se com a reparação dos danos que foram causados por sua pessoa a outros indivíduos e relacionamentos (CNJ, 2018a).

Mumme ressalta a importância da justiça restaurativa na preservação das potencialidades e fragilidades da condição humana, dado que

Busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas no exercício da convivência. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. É uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena da responsabilidade individual e coletiva. Resgata a humanidade, por meio de procedimentos restaurativos, que possibilitam às pessoas identificarem seus sentimentos e suas necessidades, afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver. (MUMME, 2016, p. 89)

Compreende-se, por conseguinte, que a justiça restaurativa vai muito além dos movimentos processuais e jurídicos: refere-se a uma filosofia, um modo de viver e de se relacionar consigo e com os outros – o que inclui tanto as partes envolvidas no conflito, quanto os profissionais que trabalham no caso.

Acerca da definição do termo justiça restaurativa, cabe o alerta de que, possivelmente, em função da propagação de uma diversidade de projetos de justiça restaurativa para tratar conflitos de múltiplas áreas (como na justiça criminal, nos ambientes escolar e de trabalho, etc.), conceituar essa prática tornou-se uma tarefa coberta de imprecisão (CNJ, 2018a).

Durante algum tempo, foram muito referenciadas as palavras de Marshall, que apresenta a justiça restaurativa como “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37, *apud* CNJ, 2018a, p. 249), todavia, atualmente, essa definição é criticada e os que o fazem alegam que a justiça restaurativa não pode ser

reduzida a um processo, pois há de ser restaurativa nos seus meios, fins e intenções (ROSENBLATT, 2014, p. 446).

Na perspectiva de Penido, a justiça restaurativa pode ser entendida

Como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, procedimentos, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, do ofensor, da família, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações no futuro. (PENIDO, 2016, p. 78)

Em harmonia com tal explicação, Azevedo, conciliando princípios e aplicação da justiça restaurativa, apresenta esse sistema de justiça como uma

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas [sic]; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. (AZEVEDO, 2005, p. 140)

Para Pallamolla (2009), a justiça restaurativa não apresenta um conceito fechado, mas sim aberto e fluido. A abertura refere-se ao conjunto variado de objetivos, que orientam para conciliação e reconciliação entre as partes, para a resolução do conflito, prevenção da reincidência, responsabilização, etc. A fluidez característica da JR se dá pelas permanentes transformações e aprimoramentos, tanto conceituais, quanto práticos.

Entendimento semelhante é exposto por Achutti, ao dizer que:

Antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta. [...] E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa,

pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os *casos-padrão*¹⁰ e as *respostas-receituário* permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais. (ACHUTTI, 2016, p. 65)

Evidencia-se, a partir dos pontos elencados nas definições supracitadas, que a justiça restaurativa contempla uma gama de preceitos alheios ao atual procedimento do sistema de justiça. Sublinhe-se a importância da presença e da atuação dos envolvidos no crime (vítima, ofensor, comunidade) no andamento do processo, pois, com o auxílio de intervenções promovidas por um facilitador capacitado, os interessados participam efetivamente da resolução da lide, com preocupação na reparação dos danos decorrentes do fato ofensivo. Observa-se que, ainda que ocorra, a punição do infrator não é a finalidade desse modelo de justiça.

Outrossim, há espaço para que sejam, respeitosamente, discutidas as necessidades materiais e morais dos envolvidos e estimulada a responsabilização dos ofensores pelos atos cometidos, além do incentivo ao empoderamento das partes – particularidade que muito interessa ao presente estudo.

Para finalizar a discussão sobre a definição de JR, é interessante a perspectiva que apresenta Pelizzoli, ao dizer que o conceito da referida prática é relativo a

Um paradigma maior e complexo, que encontra seu sentido primeiro numa Cultura de Paz – a mais cara à humanidade em tempos sombrios. Cultura de Paz – tal como propomos para as práticas restaurativas – é um grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar uma gama de ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da Justiça, entre outros, o que implica automaticamente o conceito de Direitos Humanos. (PELIZZOLI, 2016, p. 22)

As palavras do autor ratificam a amplitude e a importância da justiça restaurativa, que abraça questões referentes às relações, à cultura e à própria humanidade, no que diz respeito ao fazer justiça, de modo que determinar um conceito fixo e estável seria minimizar sua universalidade e particularidades.

¹⁰ Grifos do autor.

Nesse sentido, devido ao caráter multifacetado da JR, Braithwaite (2009 *apud* PALLAMOLLA, 2003) afirma que não é possível determinar os princípios da justiça restaurativa de forma categórica, pois seus valores vão sendo desenvolvidos com base em critérios empíricos, que analisam seu funcionamento prático. No tocante aos valores da justiça restaurativa, o autor os divide em três grupos, como visto a seguir.

O primeiro grupo proposto por Braithwaite (2009, *apud* PALLAMOLLA, 2003) corresponde aos valores considerados como obrigatórios ao processo restaurativo, que devem ser fundamentalmente obedecidos, a fim de garantir a não opressão do processo e o seu próprio funcionamento; são eles: a *não dominação*, num esforço de tentar minimizar as diferenças de poder entre os participantes; o *empoderamento*, atrelado ao valor anterior, equivale a dar voz aos envolvidos e compreender suas opiniões; a *obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções*, sendo proibido qualquer desfecho degradante ou humilhante; a *escuta respeitosa*, que prega o respeito à fala do outro, não é permitido desrespeitar, diminuir ou oprimir nenhum dos participantes; a *preocupação igualitária com todos os participantes*, o processo restaurativo deve se preocupar em empoderar e atender as necessidades dos envolvidos (ofensor, vítima e comunidade), para que o desfecho seja benéfico para todos; *accountability*, que é o princípio mais defendido por Braithwaite, que se refere à possibilidade de qualquer parte envolvida no conflito poder escolher um processo restaurativo, ao invés do processo judicial tradicional, sendo válida, também, a opção contrária, e, completando o primeiro grupo, o *respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder*, como, também, de outros tratados internacionais relacionados aos direitos humanos.

O segundo grupo de valores apresentados por Braithwaite (2009 *apud* PALLAMOLLA, 2003), embora não sejam imposições, são valores que podem auxiliar a guiar o processo e medir o seu nível de sucesso; são os valores de cura, restauração e prevenção de futuras injustiças.

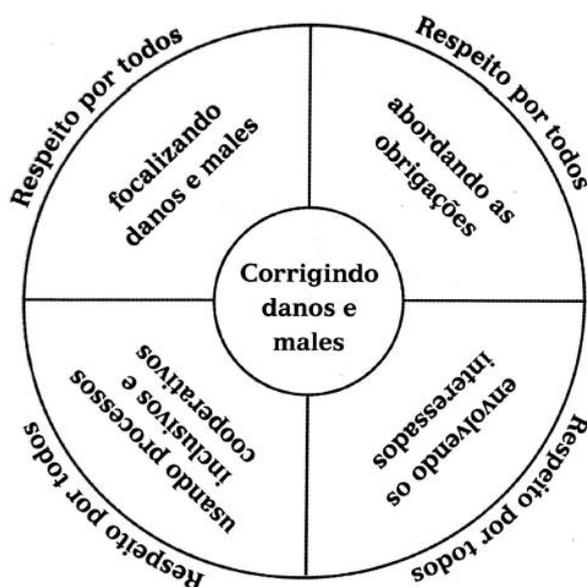
O último grupo de valores descritos pelo autor não pode ser exigido dos participantes, considerando que depende de fatores extremamente pessoais e

está relacionado à espontaneidade e ao desejo de cada um, como o perdão, por parte da vítima, ou o remorso do ofensor pelo dano causado.

Achutti e Pallamolla (2014), a partir dessa classificação feita por Braithwaite, explicam que, para que um encontro restaurativo seja bem-sucedido, é preciso que sejam observados os valores constantes no primeiro grupo, que se busque a prática dos valores esperados no segundo grupo e que haja fundamental respeito ao despontar dos valores do terceiro grupo.

Para descrever a proposta e os princípios da justiça restaurativa, Zehr (2012) a compara a uma roda, como pode ser observado na figura abaixo, onde no centro está o eixo, que é o esforço de remediar o mal cometido. Nessa roda há quatro raios que estão em volta do eixo: o primeiro é o foco nos danos e males; o próximo, são as obrigações decorrentes do mal cometido; o terceiro é o envolvimento de todos aqueles que demonstrarem interesse na situação e o último raio é a utilização de processo inclusivos e cooperativos. Por fim, o autor afirma que o aro da roda corresponde aos valores que a circundam e, igualmente, embasam o trabalho. Esse modelo promove uma nova forma de se pensar tanto o crime, quanto o fazer justiça.

Figura 1 - Justiça restaurativa como uma roda



Fonte: Zehr, 2012, p. 45.

Ainda em termos dos princípios da justiça restaurativa, tem-se o exposto na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que, em 23 pontos,

aborda a definição da justiça restaurativa, o uso e a operação dos programas de justiça restaurativa, os facilitadores e o desenvolvimento contínuo dos programas. De forma abreviada, Achutti e Pallamolla ressaltam os seguintes princípios:

(a) *consentimento informado*¹¹: o art. 7º destaca a necessidade de autor e vítima consentirem livre e voluntariamente em participar do programa restaurativo, podendo revogar tal consentimento a qualquer tempo, bem como de os acordos serem obtidos de maneira voluntária. Pemberton (2003) refere que, em relação à vítima, o consentimento informado implica que deva haver organizações independentes que auxiliem e orientem a tomar a decisão de participar ou não de um processo restaurativo. Em relação ao ofensor, o autor destaca que seu aceite não deve estar vinculado a nenhum efeito muito positivo, como a redução da pena ou uma sanção menos severa, pois isto poderá ter consequências na sua participação, como um pedido de desculpas insincero, por exemplo. A participação plenamente voluntária evidentemente não é possível enquanto a justiça restaurativa estiver atrelada ao sistema de justiça criminal, na medida em que o caso pode sempre retornar ao sistema tradicional (processo penal) se não for alcançado um acordo pelas partes ou este não seja cumprido pelo ofensor. [...]; (b) *manutenção da presunção de inocência se o caso retornar para o sistema de justiça criminal*: o art. 8º traz importante orientação, pois refere que a participação do ofensor em um processo restaurativo – que implica certo reconhecimento de responsabilidade pela ofensa – está desvinculada do reconhecimento legal da culpa. Isso significa que caso o processo retorne ao procedimento criminal comum, a presunção de inocência deve ser mantida (Van Ness, 2003); (c) *razoabilidade e proporcionalidade do acordo*: a voluntariedade também atinge o resultado do processo restaurador, não sendo permitido que o acordo seja imposto. Além disso, o resultado deve ser razoável e proporcional, devendo ter relação com o delito (razoabilidade) e correspondência entre o encargo assumido pelo ofensor e a seriedade do delito, ou seja, a reparação não pode ser excessiva (proporcionalidade) (Van Ness, 2003). (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014, p. 441)

Diga-se, ainda, que os princípios listados pela referida Resolução são apenas orientações básicas que não necessariamente precisam ser seguidas

¹¹ Grifos do autor.

pelos Estados-membros da ONU, quando da implementação da justiça restaurativa ou nos projetos já em andamento – a maleabilidade dos valores e princípios proporciona um leque de possibilidades de processos restaurativos ou práticas restaurativas (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014).

Dessa forma, levando-se em consideração as definições, os valores e os princípios da JR, parte-se para o questionamento acerca da implantação desse tipo de procedimento no Judiciário brasileiro.

A esse respeito, Achutti (2016) comenta que o sistema desenvolvido na Bélgica pode figurar como um significativo referencial para a estruturação da justiça restaurativa no Brasil, contudo, faz um alerta:

Apesar da semelhança das culturas jurídicas de ambos os países, não é possível *transplantar*¹² um modelo de um país para outro sem levar em consideração as peculiaridades de um e de outro. As diferenças são muito maiores do que as semelhanças, e uma operação matemática para a estruturação de um modelo brasileiro pode resultar em enorme fracasso. (ACHUTTI, 2016, p. 252)

Sendo assim, para diminuir os riscos de uma implementação malsucedida, o autor elenca as características que acredita serem pertinentes a um eventual sistema legal de justiça restaurativa no Brasil, composto:

- (a) pela *regulamentação legal*¹³ do sistema, como forma direta de lidar com o legalismo característico da cultura jurídica brasileira;
- (b) pela *autonomia* dos núcleos ou serviços de justiça restaurativa, a serem instituídos a partir de uma *nova linguagem*, como forma de minimizar as chances de colonização de suas práticas pelas noções tradicionais e criminalizantes da justiça criminal;
- (c) pela percepção da *singularidade* de cada caso, evitando classificações legais apriorísticas (ilícito civil vs ilícito penal) e a massificação dos conflitos;
- (d) pela *participação ativa* das partes, tanto na decisão sobre o encaminhamento dos casos quanto na resolução dos conflitos, na condição de principais interessados no desdobramento da situação e como forma de estimular a observação da decisão coletiva a ser tomada;

¹² Grifo do autor.

¹³ Grifos do autor.

(e) pela refutação de *estereótipos* que possam ser atribuídos às partes, evitando os efeitos indesejados da revitimização e da estigmatização do ofensor;

(f) pela presença obrigatória de *profissionais metajurídicos* na condução dos procedimentos, ainda que paralelamente aos operadores jurídicos, a fim de agregar benefícios da *interdisciplinaridade* para a administração dos conflitos;

(g) pela atenção à *busca da satisfação das necessidades* das partes (vítima, ofensor e comunidades de apoio), com o envolvimento coletivo para o adimplemento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e

(h) por uma necessária ligação com a justiça criminal tradicional, para que possa ser capaz de provocar a redução do uso desse sistema e não ser relegada a mero apêndice expansionista do controle penal. (ACHUTTI, 2016, p. 253)

Do ponto de vista do autor, as características acima elencadas são consideradas orientações mínimas, caso o Brasil opte por editar uma lei a respeito do tema, a fim de se abreviar ou até evitar os equívocos já experimentados com as Leis 9.099/1995 (que instituiu os Juizados Especiais Criminais) e 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Sobre a Lei 9.099/1995, resumidamente, Achutti enumera os seguintes pontos negativos:

(i) a importância dos mecanismos conciliatórios foi negligenciada, com a consequente ausência de qualquer diálogo entre vítima e ofensor; (ii) houve um descuido acentuado em relação aos interesses da vítima, com foco voltado ao acusado, especialmente através do amplo uso da transação penal; (iii) a sobreposição dos atores jurídicos em relação às partes é notória, com predominância do uso de linguagem técnica; e (iv) quase não se verificam conciliações nos casos concretos, o que não colabora para a solução efetiva do conflito que envolve as partes. (ACHUTTI, 2016, p. 181)

De igual maneira, Santos (2017) frisa alguns aspectos que justificam o fracasso da Lei 9.099/1995, como: falta de atendimento individualizado de cada caso, em decorrência do vasto número de processos e do caráter burocrático da justiça; falta de preparo dos juízes para exercerem a função de conciliadores (devido à ausência de capacitações); não comparecimento da vítima nas audiências; falta de assistência do Estado após o conflito, etc.

Em relação aos problemas identificados na Lei Maria da Penha, as ponderações de Achutti são:

Em síntese, os principais problemas da LMP estão diretamente relacionados ao retorno do uso do direito penal para o enfrentamento dos conflitos envolvendo violência doméstica, e ao encerramento das possibilidades de se utilizar mecanismos alternativos nestes casos, como a conciliação e a mediação. Os recursos do sistema penal há muito não produzem efeitos positivos, e a experiência do uso de mecanismos realmente consensuais de resolução de conflitos é uma página em branco no Brasil.

Além disso, o fato de as polícias civis dos Estados não possuírem condições (materiais e humanas) de produzir os inquéritos de forma qualificada, somado à ausência de uma rede integrada de apoio à mulher na maioria das cidades brasileiras, praticamente inviabilizam o acompanhamento individualizado dos casos e expõem a dificuldade das mulheres em encontrar apoio em momentos críticos. (ACHUTTI, 2016, p. 183)

Santos (2017), por sua vez, refere-se à LMP como protecionista e assistencialista e critica o fato de ela ter recebido o nome de uma mulher específica, pois acredita que todos os casos de violência doméstica são associados à situação sofrida por Maria da Penha, de modo que perdem suas singularidades e particularidades e dificulta o trato das diferenças.

A análise dos aspectos negativos das duas Leis acima citadas reforça o entendimento de que apenas sancionar uma lei específica para justiça restaurativa não garantirá sua satisfatória implementação, posto que sem a adequada preparação dos operadores jurídicos e sem a essencial estrutura material e humana, não será possível fazer a JR acontecer do modo que se almeja (ACHUTTI, 2016).

Cabe mencionar, nesse ponto, o que diz Mumme acerca da necessidade de se considerar a aplicação da JR em três dimensões (relacional, institucional e social), que, de acordo com a autora, dizem respeito aos três níveis existentes na construção de um ato violento. Os três eixos de abordagem sugeridos pela autora são:

- eixo de procedimentos restaurativos, que tem seu foco voltado para a dimensão relacional e que, por considerar em suas etapas de desenvolvimento os afetados indiretos no conflito, abre espaço para

que surjam questões essenciais sobre as outras dimensões do conflito e da violência;

- eixo da mudança institucional, que fala da dimensão conflituosa e violenta existente nas relações contínuas e sistemáticas. Aquelas que têm em seu entorno limites e/ou estruturas que organizam a convivência – as instituições.

- eixo que articula a Rede de Garantias de Direitos, tem como objetivo tratar da dimensão social e contribuir para criar ações de reequilíbrio e o estabelecimento da justiça como valor. Busca a harmonização justa para os conflitos, quer dizer: transita de uma lógica de responsabilidade individual para uma coletiva. Dá espaço para a construção gradual de uma Cultura de Responsabilização Social. Com isso, é preciso ter coragem para assumir as contradições da convivência social, buscando estratégias de envolvimento social, que criem ações interligadas e conectadas em outra lógica para o estabelecimento dos vínculos sociais. (MUMME, 2016, p. 95)

Há de se destacar que as três dimensões do conflito citadas pela autora estão profundamente conectadas e, sendo assim, não podem atuar de modo isolado, pelo contrário, requerem ações complementares (MUMME, 2016).

No que diz respeito à questão de que a justiça restaurativa estaria em oposição à justiça criminal, Achutti e Pallamolla concluem que, embora na justiça restaurativa a responsabilização não seja por meio da punição, considerando que, em acordo firmado pelas partes, busca-se a reparação dos danos, “é inegável que os processos restaurativos podem ser colonizados por aspectos próprios do retribucionismo” (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014, p. 444), pois os autores acreditam que as pessoas não deixam de ser punitivas ao participarem de uma prática restaurativa.

Apontam, ainda, que o Estado deve acompanhar a justiça restaurativa, ainda que minimamente, no sentido de se prevenir a violação de direitos fundamentais, mas de uma forma que essa prática não fique subordinada ao sistema de justiça criminal e seja percebida apenas como mais uma opção de resolução de conflitos, a exemplo dos Juizados Especiais, sem, de fato, oferecer uma prática que cause algum efeito às bases do sistema retributivo (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014).

Com relação aos sistemas para implantação da justiça restaurativa, destaca-se a proposta de Daniel Van Ness (2000), que apresenta quatro categorias.

A primeira delas é o sistema unificado (*unified model*), que é plenamente restaurativo e onde há conversão da justiça criminal em valores e finalidades restaurativas ou pela substituição do sistema de justiça criminal pelo sistema restaurativo. Neste modelo, o sistema restaurativo é tido como única alternativa e é considerado capaz de lidar com toda sorte de eventualidades, incluindo as situações em que as partes se negam a participar voluntariamente do processo restaurativo (VAN NESS, 2000).

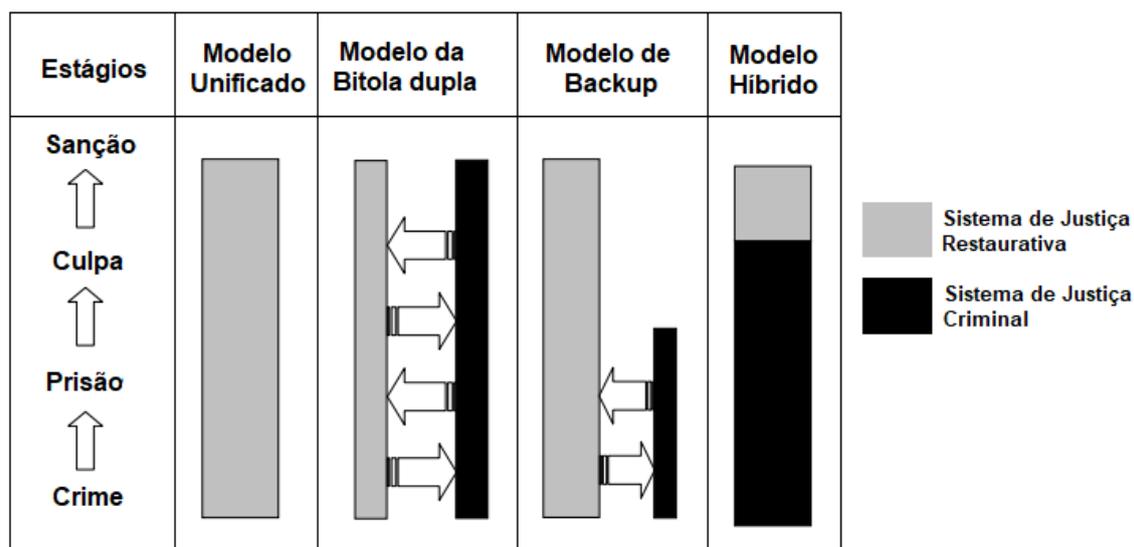
A segunda categoria mencionada por Van Ness (2000) é a da bitola dupla (*dual track model*), na qual, tanto o sistema de justiça criminal, quanto o de justiça restaurativa são considerados necessários e funcionam em cooperação ocasional. O caráter de independência da justiça restaurativa em relação ao sistema de justiça criminal é, de acordo com o autor, normativo e não apenas estratégico. Neste modelo, há ligações entre os sistemas, o que favorece a movimentação das partes entre eles, conforme a suas escolhas e necessidades.

A terceira é o *backup model*, que se apresenta como uma variação dos dois primeiros, mas que se orienta mais pelo padrão unificado, ou seja, há um nítido predomínio do sistema restaurativo. No entanto, considera como necessários, em algumas determinadas situações, os recursos do sistema de justiça criminal (VAN NESS, 2000).

A quarta e última categoria descrita por Van Ness (2000) é a híbrida (*hybrid model*). Neste modelo, verifica-se a presença dos sistemas de justiça criminal e também restaurativo, como, por exemplo, quando um processo segue até a sentença nos moldes do sistema criminal e, após esta, é adotada uma postura restaurativa. Esta proposta de funcionamento limita a justiça restaurativa, considerando que sua atuação é restrita à fase da sanção, de modo que o processo é todo desenvolvido no formato da justiça criminal tradicional.

Em suma, os modelos de abordagem apresentados por Van Ness podem ser expressos pela seguinte figura:

Figura 2 - Modelos de abordagem de Van Ness



Fonte: Van Ness, 2000, p. 13, tradução nossa.

Expostos os meios pelos quais os programas de justiça restaurativa podem se cruzar com o sistema de justiça criminal, para efeitos do presente estudo, acredita-se na viabilidade da aplicação do modelo de bitola dupla, em função de sua capacidade de preservar o método normativo e a área de atuação de ambos os sistemas, além de propiciar a movimentação das partes envolvidas entre estes. Saliente-se, também, que a atuação em conjunto dos referidos sistemas não exige que a estrutura funcional destes seja fundida, ou seja, ainda que atuando em parceria, os sistemas se mantêm autônomos, como mostram Achutti e Pallamolla, ao citarem o argumento de Pelikan (2003):

A autora refere que o adequado seria que a justiça restaurativa mantivesse uma *autonomia condicional*¹⁴ em relação ao sistema de justiça criminal, ou seja, atuasse em conjunto com ele, porém com estrutura separada e certa autonomia. A proposta de Pelikan vai ao encontro do chamado modelo de *bitola dupla* (*dual track model*), que prevê a justiça restaurativa atuando lado a lado com a justiça criminal, de maneira que reste mantida a independência normativa e funcional de ambas. Nesse modelo, há cooperação eventual entre os sistemas, possibilitando que vítima e ofensor possam migrar de um para o outro, de acordo com certas regulamentações estabelecidas pelos programas de justiça restaurativa e pelo sistema de justiça criminal. Além disso, tal modelo prevê que as práticas restaurativas terão aplicabilidade em diversos momentos do processo criminal tradicional,

¹⁴ Grifos dos autores.

a depender de cada programa em específico. (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014, p. 444)

A partir desse entendimento, tem-se que o momento de encaminhamento dos conflitos aos programas de justiça restaurativa pode variar tanto dentro de um mesmo país quanto entre nações, como mostrou um estudo publicado pelas Nações Unidas (United Nations Office on Drugs and Crime, 2006 *apud* ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014), que revelou que a migração de casos da justiça criminal para a restaurativa pode ocorrer em quatro fases do procedimento: (1) na etapa da pré-acusação (investigatória), encaminhado pela polícia ou pelo Ministério Público; (2) na etapa da pós-acusação, geralmente, antes que seja oferecida a denúncia, encaminhado pelo Ministério Público; (3) na etapa judicial, em qualquer fase do processo, inclusive no anúncio da sentença, a ser encaminhado pelo magistrado; e (4) na etapa pós-judicial, na situação de execução de pena de privação de liberdade, em paralelo ou como alternativa a esta.

A respeito das duas últimas possibilidades de encaminhamento acima referidas (pré-sentença e pós-sentença), Pallamolla (2009) destaca as críticas feitas por Sica (2007), ao referir-se à sobreposição e acumulação dos modelos restaurativo e retributivo, o que acarretaria *bis in idem* ao ofensor (que, além do processo penal e sua respectiva pena, teria também a medida restaurativa) e o risco de a vítima sofrer revitimização; além da incongruência sistemática, uma vez que as diferenças lógicas existentes entre os dois modelos não possibilitam uma coexistência harmônica. Para a autora, a cultura jurídica de cada país contribui fortemente para a escolha do momento em que deve ser realizado tal encaminhamento.

Sobre este assunto, um estudo europeu (LUNNEMANN et al, 2015 *apud* CNJ, 2018a) concluiu que, no velho continente, com frequência, a possibilidade de mediação é oferecida no início do processo, pelo Ministério Público, o que, de fato, parece ser o mais coerente, visto que evitaria que as partes fossem submetidas a todos os ritos e trâmites ordinários do sistema de justiça criminal.

2.3 Principais Práticas Restaurativas

Muitas podem ser as práticas restaurativas e, ainda assim, é possível que surjam novos modelos, ou que haja adaptações e alterações nos programas já existentes, consoante as particularidades de cada local (ACHUTTI, 2016).

Bianchini (2012) explica, ainda, que as práticas restaurativas podem acontecer de forma completa, por meio da mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos; mas, também, de forma parcial, quando não for possível congregiar todas as partes implicadas no delito, ou seja, há a possibilidade de realizar uma atuação apenas com a presença da vítima, ou unicamente com o ofensor, tendo ou não a participação da comunidade nos encontros.

Com efeito, as práticas restaurativas possibilitam aos interessados no conflito viverem a experiência de uma nova modalidade de se fazer justiça, reconhecendo-se enquanto parte responsável pelo progresso e fechamento do caso, de modo que as decisões sejam tomadas levando-se em consideração as necessidades e pontos de vistas dos envolvidos.

Insta salientar que o procedimento restaurativo “pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos os envolvidos no evento” (PALLAMOLLA, 2009, p. 106) e, dessa forma, por meio do diálogo, é possível se chegar a um acordo que promova a reinserção do ofensor na sociedade, respeitando-se e acolhendo o sofrimento e as necessidades da vítima, bem como da comunidade, ou seja, promovendo a reparação do dano causado, resultado tido como o mais representativo de um processo restaurativo, nas palavras de Rosenblatt (2015).

As principais práticas restaurativas, na visão de Walgrave (2008, p. 31-41 *apud* ACHUTTI, 2016), são o apoio à vítima, a mediação vítima-ofensor, a conferência restaurativa, os círculos de sentença e cura, os comitês de paz, os conselhos de cidadania e o serviço comunitário.

Já a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que trata dos parâmetros básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, traz que os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e os círculos decisórios (sentencing circles).

Considerando a vastidão do campo das práticas restaurativas, abordaremos as que Pallamolla (2009) apresenta como mais conhecidas e utilizadas, quais sejam a mediação vítima-ofensor, as conferências de família e os círculos de construção de paz (ou círculos restaurativos).

Para fins da proposta a ser apresentada nesta pesquisa, será aprofundado o tópico concernente aos círculos de construção de paz.

Mediação vítima-ofensor

Para compreender o funcionamento desta modalidade de prática restaurativa, trazemos as seguintes palavras de Walgrave:

Considerado como o arquétipo original do ressurgimento da justiça restaurativa, terá início com um convite do mediador aos envolvidos no conflito (vítima e ofensor), com o objetivo de buscar uma reparação, uma compensação ou restituição para o dano causado pelo delito. Atuando como um facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando *viabilizar o diálogo*¹⁵ entre os envolvidos. Atualmente, existem variações em torno da mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara (*face-to-face meeting*) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um *mensageiro* entre vítima e ofensor. A maioria dos programas de mediação prevê a participação apenas dos protagonistas (vítima e ofensor), enquanto alguns permitem que membros das comunidades de apoio das partes (*communities of care*) sejam incluídos. Inicialmente, a noção de *justiça restaurativa* levava as pessoas a confundi-la com a mediação, mas, ao longo do tempo, perceberam-se as limitações desta prática, pois envolvia apenas os diretamente envolvidos no conflito e deixava outras pessoas – indiretamente afetadas – de fora. Com isso, novas práticas se desenvolveram e, hoje, não é mais possível identificar a justiça restaurativa apenas com a mediação vítima-ofensor. (WALGRAVE, 2008, p. 33-34 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 80)

Segundo Pallamolla (2009), por meio da mediação, a justiça restaurativa pode superar a polaridade entre vítima e ofensor e desconstruir os estereótipos de ambos. Além disso, atrai os envolvidos para o núcleo da questão, com a finalidade de que participem do processo de justiça e façam um intercâmbio de experiências e, dessa forma, auxilia as partes a compreenderem a dimensão do delito.

Em suma, Graf define o procedimento da mediação vítima-ofensor como

¹⁵ Grifos do autor.

Um encontro entre o autor e o receptor do fato criminoso, com a assistência de um facilitador para falar sobre o fato e reparação de dano. É dividida em 3 (três) fases: sessões individuais com as partes, sessão conjunta com todos e, posteriormente, um novo encontro para monitorar o cumprimento do acordo. No entanto, a partir das recentes visitas e cursos ministrados por Ivo Aertsen, tornou-se um caminho viável e crescente em todo território brasileiro, ausente de elementos simbólicos, místicos e rituais. (GRAF, 2019, p. 112)

Conferências de família

O primeiro país a utilizar oficialmente a justiça restaurativa e também as conferências de famílias de forma sistemática foi a Nova Zelândia, no ano de 1989, em situações que envolvessem jovens infratores. Posteriormente, a prática se estendeu para a Austrália e Estados Unidos (PALLAMOLLA, 2009).

Existem dois modelos básicos desta prática restaurativa: (1) *court-referred*¹⁶ – modelo no qual os casos são desviados (*diverted*) do sistema de justiça sempre que possível (caso neozelandês), e (2) *police-based* – a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e familiares (caso da Austrália e da maioria dos Estados norte-americanos). Ainda que as conferências sejam utilizadas, preponderantemente, em casos de jovens infratores, na Austrália seu uso foi estendido para incluir casos de adultos (encaminhados pelo sistema judicial - *diversion*). As conferências de família têm aplicação a variados tipos de delitos de pouca gravidade, na maioria dos casos (furto, roubo, incêndio premeditado, delitos ligados às drogas e delitos contra o bem-estar das crianças), à exceção da Nova Zelândia, que também utiliza as conferências para crimes severos e reiterados. (PALLAMOLLA, 2009, p. 117)

Sobre o encaminhamento dos casos, Pallamolla diz que “pode também ser feito por juízes, oficiais de *probation*¹⁷, advogados das vítimas e infratores, polícia e até mesmo pelas partes (em alguns casos)” (PALLAMOLLA, 2009, p. 117). A autora explica, ainda, que as conferências de família podem ser aplicadas antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença e após a sentença e que podem participar dos encontros, além da vítima e do ofensor, familiares e/ou pessoas que significativas às partes, como

¹⁶ Grifos da autora.

¹⁷ Idem.

amigos e professores, podendo participar, também, agentes de liberdade vigiada, da polícia ou assistentes sociais.

Conforme Robalo (2012), um dos principais objetivos das conferências de família é devolver o poder de resolução dos conflitos aos que foram diretamente afetados por eles, incluindo-se o agente e a vítima e aqueles que estão próximos a estes. A autora destaca o que o sofrimento da vítima ressoa em sua família, assim como, para os familiares do ofensor, também não é fácil lidar com a realidade do crime cometido pelo seu ente, razão pela qual a participação dessas pessoas se faz importante nesse tipo de procedimento.

Outro objetivo da referida prática consiste na restauração,

Aliás, se assim não fosse, não estaríamos nós perante um dos processos da justiça “restaurativa”. Isto porque, é certo, pretende-se reparar o mal causado pelo crime, reatando dessa forma os laços quebrados com o agente e o resto da comunidade. É ainda salientado o objectivo da reintegração do agente na sociedade. (ROBALO, 2012, p. 75)

Círculos de Construção de Paz (ou círculos restaurativos)

Esta prática tem sua origem nos tradicionais círculos de diálogos dos povos indígenas norte-americanos, embora, na verdade, a reunião de membros de uma comunidade para tratar de assuntos que dizem respeito ao coletivo seja uma marca de vários povos. A realização dos círculos é um meio para a congregação de pessoas, favorece o entendimento mútuo, torna os relacionamentos mais fortes e ajuda na resolução de questões do grupo. Nos círculos, a sabedoria é decorrente das histórias pessoais que ali são narradas, das experiências que são compartilhadas com o grupo, muito mais valiosas do que conselhos (PRANIS, 2010).

Por não apontar hierarquia entre os participantes, os círculos propiciam uma atmosfera de equilíbrio, onde todos oferecem e recebem os benefícios da sabedoria coletiva e são responsáveis pelo procedimento. O respeito entre os integrantes, a igual oportunidade de fala e o acolhimento dos aspectos emocionais e espirituais das experiências relatadas também fazem parte dos processos circulares (PRANIS, 2010).

Os círculos de construção de paz são estruturados de forma a

- apoiar os participantes a apresentarem seu “eu verdadeiro” – ajuda-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando eles estão no seu melhor momento;
- fazer com que nossa interconectividade fique visível, mesmo em face de diferenças muito importantes;
- reconhecer e acessar os dons de cada participantes;
- evocar a sabedoria individual e coletiva;
- engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados; e
- praticar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo. (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p. 35)

Verifica-se que esse modelo de funcionamento promove a comunicação entre os integrantes do grupo, fortalece os relacionamentos, valoriza o potencial dos indivíduos e do coletivo, ajuda na tomada de decisões e na busca por uma resolução eficaz do conflito.

Na prática, a realização dos círculos acontece da seguinte forma:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações, e um processo decisório consensual) os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos. (PRANIS, 2010, p. 25)

Como se pode observar, a metodologia dos círculos prevê condutas e elementos específicos, os quais serão brevemente descritos no quadro abaixo:

Quadro 2 - Condutas e elementos dos círculos de construção de paz

Participantes sentam em círculo	Esse formato permite que todos se vejam, e se comprometam mutuamente. Não há lados e não há hierarquia. Enfatiza a igualdade, a conexão e a visibilidade da linguagem corporal.
Cerimônia de abertura	Marca o círculo como um espaço sagrado, convida os integrantes a tirar as máscaras e proteções que os distanciam de si mesmos e

	dos demais. Auxilia os participantes a se concentrarem, ficarem presentes e se conectarem.
Peça(s) de centro	Geralmente, fica no chão, no centro do círculo. É um ponto de atenção e pode incluir elementos que simbolizem os valores do verdadeiro eu, os princípios do processo ou a visão do grupo. As peças do centro podem ser produzidas coletivamente ou trazidas pelos participantes. São representantes da conexão e da diversidade.
Discussão de Valores e Diretrizes	Os valores e diretrizes são discutidos e eleitos de forma coletiva. Os valores constituem o alicerce do grupo. As diretrizes conduzem os acordos e são lembretes que apoiam as expectativas de comportamento que os integrantes compartilham.
Objeto da palavra (ou objeto/bastão da fala)	Regula o diálogo dos participantes. É passado de pessoa para pessoa e somente quem está segurando pode falar. Permite que a fala aconteça sem interrupções e evita a distração dos ouvintes. Permite total expressão de emoções e oferece a oportunidade igual de fala a todos, embora não seja obrigado que todos falem, inclusive, pode-se pegar o objeto e permanecer em silêncio. A entrega do objeto de mão em mão tece um fio de conexão entre os membros do grupo.
Pergunta norteadoras (ou tema norteadores)	Usa-se as perguntas norteadoras no início das rodadas do círculo, como forma de estimular as falas a respeito do interesse do círculo. São cuidadosamente elaboradas, com a finalidade de estimular a discussão, para além de respostas superficiais.
Cerimônia de fechamento	Reconhece os esforços do círculo e reafirma a conectividade entre os integrantes. Gera o sentido de esperança e conduz os participantes a voltarem aos espaços comuns de suas vidas.
Facilitador (ou guardião)	Assiste o grupo na sua criação e manutenção de um espaço coletivo seguro e respeitoso. Lidera o processo de elaboração dos valores e diretrizes e assegura adequada utilização do objeto da palavra. Por meio das perguntas norteadoras, estimula as reflexões, mas não controla os assuntos e nem conduz a um determinado resultado. Sua relação é de cuidado com o bem-estar de todos os membros. Organiza a logística do círculo, com atenção às necessidades e interesses do grupo.

Fonte: BOYES-WATSON e PRANIS, 2011 (organização da autora).

Os membros dos círculos são aqueles que estão diretamente envolvidos no conflito (vítima e infrator), como também seus familiares e/ou outras pessoas ligadas às partes que possam lhes dar suporte. Participam, ainda,

representantes da comunidade que tenham interesse na situação e, se for o caso, representantes do sistema de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009).

Nos círculos, há enfoque no ofensor, no sentido de que ele assuma a responsabilidade pelos atos cometidos e mude de conduta, razão pela qual a participação da família e pessoas de apoio é tão importante. Quando há chance de a conferência afetar o processo penal, pode acontecer de também estar presente ao encontro um representante do Estado (ZEHR, 2012). De acordo com Pelizzoli,

Os Círculos Restaurativos, por exemplo, buscam formar um sistema inter-humano não dicotômico, inclusivo, equilibrado; dentro deste sistema podem circular e serem acolhidas sombras, emoções como raiva, medo e culpa, e erros, ferimentos, rompimentos. Circula, acima de tudo, o que chamamos de força de agregação, a força de conexão, que tem vários nomes, por exemplo: compaixão (*pathos*), empatia, compreensão e acolhimento. (PELIZZOLI, 2016, p. 26)

Conforme indica Pranis (2010), à medida que os círculos foram sendo aplicados para enfrentar diferentes questões, foram surgindo terminologias para distingui-los, de acordo com suas funções. Para a autora, os vários tipos de círculos incluem os de: diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração.

Ressalte-se que os círculos de construção de paz podem ser de natureza não conflitiva ou conflitiva, como explica Souza:

Em linhas gerais, os **círculos de natureza não conflitiva**¹⁸ visam o encontro, que pode ser para celebração, cuidado, apoio, dentre outros, os quais podem reunir um grupo de pessoas que tem interesse em comum, neste espaço, os participantes tratam sobre determinada questão, podem ouvir diversos pontos de vistas e experiências, partilhar dificuldades, estimular a reflexão, bem como, celebrar fatos e datas comemorativas, fortalecendo a afetividade.

No que diz respeito aos **círculos de conflitos ou violência**, estes reúnem partes de uma disputa (vítima e ofensor) buscando um acordo, podem participar familiares e membros da comunidade (como apoiadores das pessoas diretamente envolvidas no conflito). Nos casos dos Círculos de sentenciamento, resolução de conflito,

¹⁸ Grifos da autora.

reintegração, etc, vale destacar que, estes ocorrem em três etapas: pré-círculo, círculo e pós círculo. (SOUZA, 2019, p. 83)

Sucintamente, as três etapas acima referidas podem ser descritas da seguinte forma:

Quadro 3 – Etapas do círculo de conflitos

Pré-círculo (Preparação)	Ouvem-se individualmente todas as pessoas que participarão do círculo: o autor do ato, o receptor do ato (vítima) e a comunidade envolvida no episódio que desencadeou o conflito. São apresentados todos os procedimentos que envolverão a realização do círculo restaurativo. Reafirma-se a disposição do autor de participar, sendo assinado um termo de consentimento; os objetivos e o acordo que deverá ser cumprido entre as partes são esclarecidos, de forma que os envolvidos no círculo tenham clareza de todo procedimento a ser adotado, bem como da identificação de quem foi diretamente atingido, quem servirá de apoio aos participantes e/ou quem poderá colaborar para a resolução do conflito (comunidade, ex-professores, Conselho Tutelar, referências familiares, amigos).
Círculo (Encontro)	Neste momento, as partes envolvidas no conflito se encontram, muitas vezes, pela primeira vez, para falar sobre a situação que vivenciaram. Os princípios da voluntariedade, sigilo, respeito e horizontalidade são reafirmados.
Pós-círculo (Verificação do cumprimento do acordo)	O pós-círculo tem a finalidade de verificar se as ações previstas no círculo foram implementadas e se os objetivos do processo restaurativo foram atingidos, ou seja, se elas atenderam às necessidades levantadas durante o círculo.

Fonte: TERRA e RODRIGUES, 2012, p. 89.

Essa metodologia permite que, antes de acontecer o encontro, sejam apresentados os propósitos, a metodologia e as regras do procedimento e que sejam sanadas quaisquer dúvidas a respeito da atividade, bem como favorece a verificação do cumprimento dos acordos selados no círculo.

2.4 Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher

Os relacionamentos conjugais, como se sabe, são resultados da interação entre diversos elementos e, nessa perspectiva, o entendimento do fenômeno da violência familiar e doméstica contra a mulher só poderá ser bem compreendido se inserido no contexto da relação do casal, como bem explica Granjeiro:

(...) a justiça restaurativa vai ao encontro do que o modelo sistêmico propõe: a agressão não pode ser compreendida fora da relação conjugal, da descrição detalhada das emoções, da análise dos significados subjetivos das práticas cotidianas do casal. A justiça restaurativa busca restaurar sentimentos, estimular relacionamentos

positivos, desnaturalizar a violência, promover o diálogo e o perdão, além de estimular a capacidade de preencher as necessidades emocionais e conjugais. (GRANJEIRO, 2012, p. 38)

Entretanto, esta não é a realidade do sistema de justiça no Brasil, especialmente porque, da forma como vem funcionando, o Poder Judiciário centra-se na resolução do *processo*, desprezando ou relativizando a importância de abordar e solucionar o *conflito*. Isso acontece porque as particularidades de cada caso não cabem no ordenamento jurídico comum.

Em outras palavras, no nosso sistema de justiça, qual seja o retributivo, toda a complexidade que envolve os seres humanos que a ele recorrem é comprimida, ou até mesmo ignorada, para, no final do processo, receber a moldura da sentença.

Granjeiro, ao refletir sobre essa questão, direciona-se a um pensamento semelhante, ao dizer que:

Sendo o Direito autocêntrico (porque se coloca no centro do mundo), os profissionais jurídicos mais comprometidos com o entendimento aprofundado dos conflitos vivem um paradoxo. De um lado, estão submetidos a regras e padrões dos procedimentos legais, estes impostos por leis e instituições hierárquicas superiores. De outro, buscam não reduzir a ação a um cálculo matemático, mas acabam fazendo-o por falta de preparação intelectual para solucionar as questões da vida não mecânica, isto é, o mundo dos sentimentos e das emoções. (GRANJEIRO, 2012, p. 125)

Ou seja, a autora comunga da ideia que, alguns dos operadores do Direito, ainda que percebam a necessidade de se trazer à tona e considerar os fatores subjetivos que dizem respeito ao caso, esbarram em limitações técnicas e institucionais.

Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher diferem de outros tipos de crime em função de suas características singulares, que são extremamente importantes para a compreensão dos fatos; logo, por certo, deveriam receber um tratamento diferenciado, no entanto,

Chama atenção o Direito continuar tratando esse tipo de conflito, em termos penais, como se fosse um problema entre duas pessoas estranhas que não têm laços afetivos, como se não fossem voltar a morar na mesma casa ou conviver por causa dos filhos. A justiça criminal só é capaz de oferecer, nesses casos, uma condenação ou uma absolvição, sem diálogo nem possibilidade de perdão ou

reconciliação, e nenhuma dessas situações (condenação ou absolvição), como regra, minorará as dificuldades enfrentadas pelas partes. Com efeito, a vítima de violência doméstica apresenta uma característica muito especial, que é conhecer a história de vida do agressor. Isso a difere das demais vítimas, como a de um crime patrimonial, por exemplo, em que a vítima só conheceu o agressor naquele momento em que sofreu a violência. (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 101)

As autoras comentam, ainda, a realidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao tentarem resolver os seus conflitos junto ao Poder Judiciário:

A mulher quando procura a “ajuda” no sistema penal está em busca das funções prometidas e declaradas (úteis) daquele sistema, quais sejam: a defesa de bens jurídicos, a repressão da criminalidade, o condicionamento e a neutralização das atitudes dos infratores reais ou potenciais de forma justa. Ocorre que, aportando ao sistema, desde o encaminhamento à autoridade policial até o término da instrução e julgamento, que pode ou não culminar com a pena, a mulher é literalmente deixada de lado; a pena, quando aplicada, em nada minorou seus conflitos e em nada alivia a sua dor. (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 103)

Dessa forma, na perspectiva de superar os entraves da cultura patriarcal das sociedades, de descolar da mulher o estereótipo de submissão, passividade e incapacidade de decidir sobre a própria vida, de devolver a ela o papel de protagonista de sua história e considerando as peculiaridades que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentam e as limitações procedimentais do atual sistema de justiça criminal, pensa-se a justiça restaurativa como uma possibilidade para tratar desses conflitos, indo além da lógica punitivista.

Como ensina Achutti (2016), a justiça restaurativa tem a intenção de atribuir aos principais interessados (vítima, autor do fato e demais diretamente atingidos pelo delito) os recursos necessários para se enfrentar o conflito. E, em relação aos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é possível pretender saber melhor do que a própria vítima o que é bom para ela, de modo que é preciso reavivar suas competências particulares.

No contexto internacional, destaca-se o que tem sido feito na Áustria, país precursor na aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica:

O modelo adotado na Áustria, denominado de “resolução-de-ofensas-fora-da-corte” (*Out-of-court-offence-resolution*¹⁹), tem sido utilizado apenas nos casos de violência conjugal (*partnership violence*) e utiliza como metodologia restaurativa a mediação vítima-ofensor. Em 1999, uma pesquisa qualitativa (PELIKAN, 2000) concluiu que o potencial das mediações nesses casos reside em reafirmar processos de empoderamento (da mulher). O estudo, então, foi repetido dez anos depois (PELIKAN, 2010), quando foram enviados cerca de 900 questionários àqueles que participaram da mediação vítima-ofensor; 33 sessões de mediação vítima-ofensor foram observadas e 21 entrevistas qualitativas de *follow-up* foram realizadas. Dentre os resultados encontrados, 83% de todas as vítimas de violência doméstica que passaram pela mediação direta *não* reportaram mais violência; 80% das que não reportaram mais nenhuma violência, afirmaram que isso foi em razão da mediação. Segundo as vítimas entrevistadas, o processo de justiça restaurativa acarretou empoderamento. Finalmente, 40% das mulheres que continuaram o relacionamento com o agressor ou ainda mantinham contato com ele, mas sem ter experimentado nova violência, afirmaram que o parceiro mudou como resultado da mediação. (CNJ, 2018a, p. 261)

Outra pesquisa de avaliação dos efeitos de um projeto mediação vítima-ofensor com mulheres vítimas de violência doméstica, realizada na África do Sul, também mostrou resultados satisfatórios quanto à aplicação da justiça restaurativa nessas situações.

Participaram desse estudo 21 mulheres, das quais, em entrevista, afirmaram que a mediação criou um ambiente seguro em que elas não se sentiram ameaçadas e, portanto, puderam contar suas histórias, falar e serem ouvidas. O diálogo restaurativo e as intervenções feitas pelo mediador, segundo a pesquisa, restabeleceram o sentimento de segurança nas vítimas e também fizeram elas se sentirem capazes de falar de “igual para igual” com seus parceiros. (CNJ, 2018a, p. 262)

No Reino Unido, uma pesquisa empírica de mapeamento dos programas de JR direcionados aos conflitos que envolviam violência doméstica, no ano de 2015, também concluiu que esse tipo de procedimento pode favorecer o empoderamento das vítimas (CNJ, 2018a).

Com efeito, os resultados de tais pesquisas avultam a potencialidade da prática da justiça restaurativa enquanto instrumento para o empoderamento das

¹⁹ Grifos do autor.

mulheres em situação de violência, além de reverberar positivamente nas condutas daqueles que cometeram o ato de violência.

É oportuno ressaltar que a essência da justiça restaurativa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não deve ser o restabelecimento dos vínculos e nem a reconciliação conjugal, mas sim a busca por caminhos eficazes na resolução do conflito, conforme as especificidades de cada situação e com a participação ativa dos envolvidos, respeitando-se e considerando a história e o contexto de vida destes (SANTOS, 2017).

Diga-se, ainda, que, até o presente, a legislação não conseguiu combater as estruturas que sustentam as condutas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em parte, possivelmente, por não haver abertura para se tratar os conflitos de forma singular, como o fazem as práticas restaurativas. Contudo, estas ainda são objeto de polêmica entre os doutrinadores e os profissionais que atuam no Poder Judiciário.

Alguns posicionamentos contrários à aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher justificam que o encontro entre os envolvidos no conflito irá desencadear, apenas, mais vitimização da mulher, posto que, devido às relações fundamentadas em opressão e dominação dos homens, a mulher já se encontra, “naturalmente”, em posição inferior ao agressor, o que prejudicaria a equidade de poder entre as partes e, por consequência, a obtenção de um resultado satisfatório (POZZOBON e LOUZADA, 2013).

Souza também expressa inquietação a respeito do tema:

Há uma preocupação no que diz respeito ao desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, os quais [...] são sócio histórico-culturais e fazem parte do contexto conflitivo, não podendo ser desconsiderado durante o processo restaurativo. Além disso, **há possibilidade de revitimização das mulheres em situação de violência, caso o facilitador/guardião não tenha clara a percepção da complexidade dessa questão, na condução das práticas restaurativas.** ²⁰
(SOUZA, 2019, p. 93)

Convém destacar que muitos defensores da JR, de fato, não levam em consideração a variável “gênero”, durante o processo de desenvolvimento

²⁰ Grifo nosso.

teórico e prático da justiça restaurativa, como lembra Larrauri (2008), e isso muda por completo o cenário de resultados esperados com a aplicação da JR, o que sustenta a preocupação referida por Souza (2019) acima.

Há também o argumento de que tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um objeto da justiça restaurativa é minimizar a sua gravidade e igualá-la a crimes de menor importância, além de que as práticas restaurativas não possuem perfil intimidatório suficiente para impor limites aos comportamentos agressivos (POZZOBON e LOUZADA, 2013).

De certo, tais pontuações são pertinentes. O próprio Howard Zehr (2012) aconselha cautela nos casos de violência doméstica, pois considera-os a área de aplicação mais problemática, porém, o modelo de funcionamento da justiça restaurativa exige uma mudança de paradigmas, requer daqueles que se dispõem a conhecê-la experimentalmente entendimentos e condutas diferentes do que se tem no senso comum, diferente do que é generalizado, uma vez que as práticas restaurativas levam em consideração a complexidade e o contexto das relações e oferecem um ambiente de equidade entre os envolvidos.

Diga-se, ainda, que a falta de conhecimento a respeito do tema pode causar ainda mais repulsa à aplicação da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Larrauri (2008) explica, baseada na pesquisa empírica realizada por Curtis-Fawley/Daly (2005), que, entre mulheres feministas comprometidas com organizações de apoio a mulheres violentadas, quanto maior o desconhecimento sobre a justiça restaurativa, maiores são suas críticas e reservas.

Vale salientar, ainda, que as práticas restaurativas não têm como objetivo substituir os processos criminais ordinários, mas revelar que existem outros meios para se resolver conflitos. Inclusive, na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, menciona-se a justiça restaurativa como um conjunto de medidas flexíveis que se adaptam ao sistema de justiça criminal e podem funcionar como um complemento deste.

Ao se trazer o tema da JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para a realidade brasileira, na pesquisa realizada pelo CNJ (2018a), constatou-se que grande parte dos magistrados que atua nas Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher acredita na viabilidade do uso da justiça restaurativa nos conflitos de violência doméstica e

familiar contra a mulher e, embora não realize práticas restaurativas, mostra abertura para tal. No entanto, outra parcela afirma categoricamente que essa combinação é inviável.

Quando a referida pesquisa foi realizada com os profissionais das equipes multidisciplinares que atuam nos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, observou-se que também não há consenso entre estes e, ainda que alguns tenham realizado cursos e pós-graduações a respeito do tema, outros têm apenas uma noção conceitual da matéria. Há, por conseguinte, a preocupação de que essa prática seja imposta pelos tribunais e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que haja devida capacitação para tal. Ademais, alguns desses profissionais consideram impossível a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; não obstante, há registros de emprego de justiça restaurativa em casos específicos de violência doméstica que envolvam mãe e filho ou filha e pai – e os profissionais que atuaram nessas situações consideraram que o desfecho foi positivo (CNJ, 2018a).

É oportuno refletir que o modelo de justiça fundamentado nas práticas restaurativas tem como objetivo reparar a lesão provocada pelo crime e promover a cura, o que não significa, em hipótese alguma, minimizar a violência sofrida pela vítima ou promover meios para que esta seja esquecida. O que se espera é que a vítima se fortaleça, consiga expor suas necessidades, resguardar seus interesses e que haja possibilidade de sanar as feridas causadas pelo crime, para que ela e retome a sua vida plenamente (ZEHR, 2008).

Sublinhe-se, entretanto, que, ainda que implante a prática de justiça restaurativa, os tribunais de justiça, sozinhos, não são capazes de abarcar e resolver todas as necessidades dos envolvidos no conflito, que carecem de atenção em diferentes níveis: psicológico, socioeconômico, profissional, de apoio para seus familiares (em especial, os filhos), etc. Isto posto, é fundamental que, para o sucesso da aplicação da JR, os tribunais estabeleçam parcerias com outras instituições, órgãos e grupos de apoio, fortalecendo, assim, o trabalho articulado com a rede e com a comunidade em que vivem os protagonistas da situação. Nessa perspectiva, Larrauri diz que

A justiça restaurativa também não é a solução; obviamente, existe o risco de que ela seja concebida e usada de maneira simplista em que

a participação única das mulheres seja relevante para obter autoestima e ser empoderada, independentemente dos recursos reais colocados à sua disposição; e em que o agressor, finalmente, muda de valores em algumas sessões, sem programas adicionais de tratamento e sistemas de apoio, controle e vigilância.²¹ (LARRAURI, 2008, p. 243)

Para Rosenblatt (2014), ainda que o papel da comunidade não seja plenamente nítido nas práticas restaurativas, é interessante que o conflito seja devolvido àqueles diretamente envolvidos no delito, inclusive a comunidade, e que esta desenvolva habilidades para solucionar seus próprios problemas, o que, possivelmente, acarretará um fortalecimento dos laços entre os seus membros.

Sendo assim, considerando as especificidades dos crimes cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e/ou familiar, cabe mencionar que resta notória a necessidade de se pensar novas ferramentas para aprimorar o atendimento jurisdicional das partes envolvidas em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nesses casos precisa ser analisada e debatida com brevidade (CNJ, 2018a).

²¹ Tradução nossa.

3 A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Historicamente, a violência está inserida do cotidiano da mulher e faz parte da realidade de todos os países do mundo. É um fato que acompanha a humanidade e que, durante muito tempo, foi emudecido.

Em que pese, na atualidade, haver uma maior discussão sobre o tema, não é raro que se pense a violência contra a mulher como uma resposta às desigualdades econômicas, destinada a pessoas pobres e envolvidas com álcool e drogas (TELES e MELO, 2012), embora, na realidade, esse fenômeno seja “democrático” e perpassa todas as classes sociais, indistintamente (SOUZA, 2019). Sumariamente, a ocorrência da violência pode ser explicada como

Uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELES e MELO, 2012, p. 13)

A depender de quem comete ou de quem sofre a violência, esta pode ser adjetivada para fins de diferenciação, como por exemplo: violência policial, social, institucional, estatal, escolar, de gênero, racial, etc. (TELES e MELO, 2012).

A forma como a população absorve e entende as questões relacionadas à violência está fortemente amalgamada à forma com que a mídia veicula as notícias. A realidade exibida, especialmente nos programas televisivos e jornais ditos “populares”, ávidos por despejar nos telespectadores e leitores os horrores da criminalidade violenta – que, de fato, existe, mas não pode ser considerada isoladamente –, suscita naqueles que recebem as informações a sensação de que faz necessária uma política social extremamente punitiva para erradicar o problema, e deixa-se de se discutir com seriedade e propriedade questões graves e estruturais que afetam toda a sociedade (MONTENEGRO, 2016), em outras palavras, ao invés de a mídia questionar as políticas públicas que estão

– ou não – sendo oferecidas à população, prega como solução à criminalidade a punição pura e simples.

Atente-se, ainda, para o fato de que identificar quem é o agressor e quem é o agredido em uma determinada situação, tal como estabelecem os manuais de Direito Penal, pode se tornar uma tarefa nebulosa (MONTENEGRO, 2016), posto que, a depender das circunstâncias, uma teia de conflitos pode perpassar a conjuntura de vida dos envolvidos, assim como questões de cunho social e político, que igualmente afetam o comportamento e o pensamento dos sujeitos.

Nesse sentido, há de ser compreendido que a violência tem dimensões para além da dualidade bem ou mal, como apresenta Pelizzoli:

Nós a tomamos em *cinco dimensões: simbólica*²² (rótulos, preconceitos, exclusão moral, afetiva, cultural, atua na forma da percepção e olhar sobre os outros considerados sujeitos indignos, de baixo valor, inimigos, inferiores, selvagens, etc.); *estrutural* (econômico-capitalista desigual, domínio de grandes corporações, domínio político, condições de trabalho, etc.); *física* (ataques físicos, guerras, brigas, estupros, etc.); *psicológica* (pressões, ameaças, danos psíquicos a crianças e adultos, repressões morais, traumas, manipulações emocionais, abusos sexuais, educação negligente, etc.); *sistêmica* (atuações e marcas que têm como base exclusões e dores dentro de um sistema familiar, grupal, étnico, social). (PELIZZOLI, 2016, p. 17)

Comunga com essa premissa o que apresenta Zizek (2014) a respeito da violência sistêmica. Segundo o filósofo, esse tipo de violência é inerente às condições do sistema capitalista global e se manifesta de forma sutil, mas não menos coercitiva e impositiva de relações de dominação e exploração, criando, assim, indivíduos *excluídos* e *dispensáveis*.

Em outras palavras, o capitalismo tem um *modus operandi* naturalmente violento que – às vezes, discretamente e, às vezes, explicitamente – dita as regras de ser no mundo, mesmo que isso implique a automática exclusão daqueles que não se enquadram nos perfis exigidos. Esse processo de exclusão – nem sempre identificado enquanto processo violento – é capaz de provocar reações em cadeia e dar origem a novas situações de violência e, nesse sentido,

²² Grifos do autor.

há possibilidade de, no contexto atual, a violência contra a mulher ser também um desdobramento da violência sistêmica.

Em continuidade a esse raciocínio, Day et al. (2003) refletem que, atualmente, pensa-se que o comportamento violento e a violência contra a mulher podem ser resultados da interação de fatores pessoais, situacionais e socioculturais.

Os fatores destacados pelos autores como potenciais para o desencadeamento da violência são, no âmbito pessoal: ser homem, ter presenciado violência conjugal, bem como ter sofrido abuso na infância; ter tido pai ausente e o consumo de álcool e/ou drogas ilícitas. No campo sociocultural, citam: pobreza; desemprego; associação com delinquentes; isolamento da mulher; padrões culturais em que o homem tem poder sob a mulher; entendimento de que a violência é uma forma de resolver os conflitos; percepção de que a masculinidade está relacionada à dominação, honra ou agressão; estabelecimento de condutas específicas para homens e para mulheres. Finalmente, os fatores de risco percebidos pelos autores dentro da relação conjugal são: o domínio financeiro e as decisões familiares serem dos homens e o próprio conflito do casal (DAY et al., 2003). Contudo, como será visto adiante, no item 2.1, a independência financeira não assegura que as mulheres estarão livres de sofrerem violência no âmbito doméstico e familiar.

Tais fatores são também observados por Zehr, que diz que

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitaria um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles, o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. (ZEHR, 2008, p. 171)

A partir desse entendimento, compreende-se que a violência contra a mulher é derivada da potência da cultura machista e patriarcal, entretanto, não pode ser percebida como isolada de demais tipos de violência, uma vez que o machismo e o patriarcalismo atingem mulheres e homens, de formas e

intensidades bastante diferentes, é verdade, mas, ainda assim, produzem vítimas de ambos os gêneros.

Dessa forma, percebe-se que a conduta agressiva de um homem pode ser reflexo das vivências familiares da época de sua infância, ao testemunhar violências contra a sua mãe e a si mesmo, praticadas pelo pai ou padrasto. Por fazer parte do cotidiano do grupo familiar, a subjugação da mãe/mulher ao poder do pai/padrasto/homem é naturalizada por todos os membros da família.

Ao pensar a violência, Hannah Arendt traz que “o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido” (ARENDR *apud* MONTENEGRO, 2016, p. 180) e Montenegro reflete que essa acepção pode dizer muito sobre o que acontece nos casos de violência doméstica, em que o homem, sexo dominante e opressor, ao perceber que o poder está a lhe escapar, ou até para anular essa possibilidade, utiliza-se da agressão, seja do tipo que for, como recurso de domínio sob a mulher.

A partir desse entendimento e considerando que, frequentemente, os termos *violência familiar*, *violência doméstica*, *violência de gênero* e *violência contra a mulher* são usados como sinônimos, convém discorrer sobre as conceituações, diferenças e aproximações das referidas expressões.

A respeito da *violência familiar*, Saffioti (2015) aponta que esta é a que abrange os membros de uma mesma família, seja extensa ou nuclear, levando-se em conta a afinidade e a consanguinidade, havendo ou não coabitação. Por exemplo, ainda que não residam na mesma casa, a violência de um pai para com uma filha, assim como de um tio para com uma sobrinha ou entre cunhado e cunhada são consideradas violência familiar.

A autora defende, ainda, que a *violência doméstica* apresenta pontos de sobreposição à *familiar*, uma vez que abrange, também, pessoas que vivem parcial ou integralmente no domicílio, pertencentes ou não à família, como as(os) agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os). Nesse caso, o autor da violência pode ou não ser parente da vítima, mas, necessariamente, ambos residem na mesma casa, ainda que parcialmente.

Insta salientar que, tanto nos casos de violência familiar, quanto nos casos de violência doméstica, não é preciso que a violência tenha ocorrido dentro de casa para ser qualificada como uma ou outra; o fato criminoso pode acontecer em espaços privados ou públicos, como, por exemplo, na residência de um dos

envolvidos, na rua, no local de trabalho da vítima, num parque, na residência de terceiros, etc.

Antes de adentrar no conceito de *violência de gênero*, é interessante esclarecer que algumas ciências, como a antropologia, a sociologia e outras, passaram a empregar o termo “gênero” para evidenciar e estruturar as disparidades socioculturais que existem entre o sexo masculino e o sexo feminino (TELES e MELO, 2012).

Esse contraste mostra seus efeitos tanto na vida das mulheres, quanto na vida dos homens, uma vez que são estabelecidos deveres, funções e comportamentos específicos para cada sexo, determinados historicamente e que perpetuam a dicotomia dominação-submissão. Destarte, o termo gênero pode ser compreendido

Como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. Esse instrumento oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o poder. (TELES e MELO, 2012, p. 15)

Essa definição fortalece a importância do gênero enquanto categoria de análise nos estudos das ciências humanas e mostra que a relação assimétrica entre mulheres e homens não é algo natural – ainda que seja naturalizada. Não é difícil de se observar o quanto os papéis reservados ao masculino e ao feminino já foram absorvidos pelos sujeitos, ao repetirem, ainda que de forma inconsciente, determinadas condutas e valores responsáveis pela conservação do padrão patriarcal e das regras de comportamento.

A *violência de gênero* pode ser perpetrada tanto por homens como por mulheres, contra homens ou contra mulheres, contudo, sobressai em nossa sociedade a violência masculina praticada contra a mulher. Essa constatação decorre, em grande parte, dos processos sociais e históricos que asseguram mais poder e autonomia aos homens e, de certa forma, naturalizam seu comportamento agressivo ao percebê-lo como próprio da masculinidade. Para Saffioti “o vetor mais amplamente difundido da *violência de gênero*²³ caminha no sentido homem contra mulher” (SAFFIOTI, 2015, p. 75). Há, segundo a autora,

²³ Grifo da autora.

a possibilidade de se interpretar este tipo de violência de um modo mais abrangente, incluindo a doméstica e a familiar.

Merece ressaltar o fato de que a violência de gênero é a principal violação dos direitos humanos das mulheres e é um tipo de violência que acontece frequentemente nas relações amorosas e afetivas, nas quais os agressores conhecem intimamente a vítima e aproveitam-se da convivência para subjugar, humilhar, ameaçar, agredir fisicamente e, em alguns casos, até matar a mulher (TELES, 2006).

Para Teles e Melo, o conceito da *violência de gênero* pode ser compreendido como

Uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES e MELO, 2012, p. 16)

Percebe-se, com base nesse entendimento, que o enquadramento dos homens no perfil de agressores e das mulheres no perfil de submissas é consequência dos padrões construídos e reforçados social e culturalmente, e não fruto da natureza do ser humano. Inclusive, naturalizar um comportamento agressivo é retirar de quem o pratica a responsabilidade pelo ato cometido.

As autoras afirmam, ainda, que a *violência de gênero* pode ser entendida como *violência contra a mulher*, em função desta ser a vítima dominante da violência de gênero (TELES e MELO, 2012).

Em relação à *violência contra a mulher*, na Convenção de Belém do Pará (1994), definiu-se que a expressão se refere a “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, ou seja, é todo tipo de violência cometida contra pessoa do sexo feminino, única e simplesmente pelo fato de esta ser uma mulher. Note-se que esse conceito de *violência contra a mulher* incorpora o termo “gênero” à sua descrição, o que corrobora as desigualdades de poder entre os sexos, como fora citado anteriormente.

Dito isso, nota-se que as conceituações apresentadas mostram certo emaranhamento entre si, de modo que não há, claramente, como desagregá-las em virtude de serem interligadas pelo fenômeno da violência.

Teles e Melo assinalam que a soberania da ideia da superioridade masculina, não faz muito tempo, ainda era vigente na legislação brasileira:

*O pater familias*²⁴, instituto jurídico estabelecido em Roma, expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei. No Brasil, até recentemente – ou melhor, até o dia 10 de janeiro de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado – ainda estava escrito que o homem era o chefe da sociedade conjugal (Código Civil brasileiro, art. 233, capítulo II: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos). (TELES e MELO, 2002, p. 29)

As mulheres eram, dessa forma, legitimadas como seres de segunda categoria, submetidas à chefia do marido, de modo que perdiam, nos mais diferentes níveis, a autonomia e a liberdade que lhes deveriam ser garantidas por direito.

3.1 Quem é a mulher que procura o sistema de justiça criminal?

Nesta seção, serão apresentados alguns dados de pesquisas que revelam o perfil das mulheres em situação de violência que acionaram o sistema de justiça criminal.

A partir de dados levantados pelo CNJ (2018a), no que se refere ao nível de escolaridade das mulheres pesquisadas, foi verificado, na cidade do Recife, que apenas 7% conseguiram concluir um curso superior, enquanto 41% não havia completado o 1º grau. Em Maceió, o percentual de mulheres com nível superior foi de 6% e a maior frequência foi de mulheres com o 1º e o 2º graus completos (11% e 15%, respectivamente). Na capital paraense, identificou-se os percentuais de 12% para mulheres com ensino médio completo e de 13% para mulheres que não completaram o ensino fundamental.

Já o estudo feito por Souza (2019), realizado com mulheres atendidas na 1ª VVDFM da cidade do Recife, revela um perfil com alto grau de

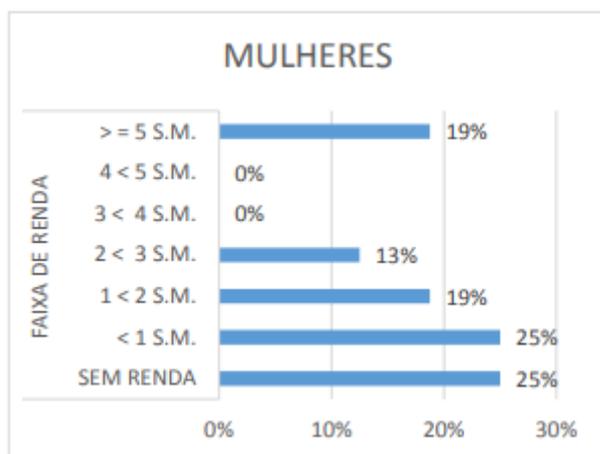
²⁴ Idem.

escolaridade, em que 38% das entrevistadas concluíram o ensino médio e 26% fizeram curso superior.

No que diz respeito às ocupações mencionadas, de acordo com Souza (2019), 44% das mulheres trabalham em atividades próprias e 19% são funcionárias com carteira assinada, enquanto 31% estão desempregadas. Diferentemente do resultado encontrado na pesquisa do CNJ (2018a), em que a maior parte das ocupações verificadas pode ser considerada como sem vínculo formal, a exemplo de ambulantes, cambistas, diaristas, faxineiras, etc., além do grande número de mulheres que se nomeia como “do lar”, o que sugere uma baixa expectativa de remuneração e poucas perspectivas de crescimento profissional e econômico (CNJ, 2018a).

Sobre a renda das mulheres pesquisadas, Souza (2019) constatou que metade das entrevistadas podem ser consideradas de baixa renda, por perceberem até 1 salário mínimo por mês, conforme indica o gráfico 1:

Gráfico 1 - Faixa de renda das mulheres em situação de violência



Fonte: SOUZA (2019, p. 117).

No entanto, outro item da pesquisa de Souza (2019) mostra que, ainda que sejam consideradas de baixa renda, a maioria das mulheres pesquisadas (75%) se apresentou como independente financeiramente.

Quanto à associação entre violência doméstica e independência financeira da mulher, pesquisadores do IPEA (2019) constataram que há uma relação complexa entre as chances de uma mulher sofrer violência doméstica e sua participação do mercado de trabalho. De acordo com o estudo, entre os

casais que coabitam, o fato de a mulher trabalhar diminui a probabilidade de ela sofrer violência por parte do seu cônjuge; por outro lado, entre os casais que se separaram, houve uma significativa correspondência entre a participação da mulher no mercado de trabalho e as chances de sofrer violência doméstica.

Possivelmente, uma explicação para esses dados é que o crescimento da participação da mulher na renda da família pode aumentar o seu poder de barganha, o que diminuiria as chances de ser violentada. Contudo, em alguns casos, a independência financeira da mulher dilata as tensões entre o casal, especialmente pelo fato de essa independência romper com valores patriarcais, o que pode findar em uma situação de violência. O fato de ter sua própria renda, também permite que a mulher opte por se separar e, ante o inconformismo do ex-companheiro, a mulher termina por ser vitimada (IPEA, 2019).

No entanto, há de ser evidenciado que a independência financeira feminina é um expressivo elemento para do seu processo de empoderamento, uma vez que amplia o acesso à informação sobre seus direitos, os mecanismos para acionar tais direitos e o aumento da autoestima e da segurança para tomar decisões (IPEA, 2019).

Informações relativas à cor das mulheres foram escassamente encontradas nos processos, mas, nos casos em que esse item estava disponível, sobressaíram as cores parda e negra e estas, quando somadas, resultavam em mais que o dobro das demais cores noticiadas (CNJ, 2018a). Resultado semelhante foi verificado na pesquisa realizada na 1ª VVDFM do Recife, em que 38% das mulheres se autodenominaram pardas e 13%, pretas (SOUZA, 2019).

No tocante a essa questão, é pertinente trazer, também, o que mostra o Mapa da Violência 2015. Segundo o referido estudo, no período entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres negras aumentou em 54,2%, passando de 1.864 (no ano de 2003) para 2.875 (em 2013). Em contrapartida, houve uma queda de 9,8% no percentual de mulheres brancas assassinadas (de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013). Após a Lei Maria da Penha, essa realidade se manteve, ainda que em menor escala: o número de homicídios de mulheres brancas caiu 2,1%, enquanto o de mulheres negras cresceu em 35%. O estudo mostrou, também, que, no ano de 2013, das 4.762 mulheres assassinadas no Brasil, 50,3% delas foram vítimas de familiares, ou seja, 2.394, e que 1.583 dessas mortes (33,2% do total de homicídios) foram cometidas por

parceiros ou ex-parceiros da vítima. A partir desses dados, pode-se inferir que as mulheres negras são as principais vítimas de violência doméstica e familiar no país.

Em relação à faixa etária das mulheres na ocasião da denúncia da violência, tem-se que, nas três cidades em que foi possível coletar o dado, predominou o intervalo de 31 a 40 anos de idade, sendo o índice no Recife de 35,4%; em Maceió, 21,7%; e em Belém, 24,5% (CNJ, 2018a). No estudo de Souza (2019), porém, houve equilíbrio de 25% para cada uma das faixas etárias (21-30 anos; 31-40 anos, 41-50 anos e mais de 50 anos).

A pesquisa CNJ (2018a) revelou, ainda, que, na data da ocorrência do fato que motivou as mulheres a registrarem queixa, em todas as seis cidades, a maioria dos casos refletiam situações em que as denunciadas mantinham ou mantiveram relação conjugal com o acusado, sendo os resultados finais: Recife – 72%, Maceió – 81%, Belém – 76%, Brasília – 52%, São Paulo – 50% e Porto Alegre – 42%. Tal resultado foi ratificado por Souza (2019), que verificou que, dentre as entrevistadas, 72% mantinham ou mantiveram relacionamento amoroso com o denunciado, sendo que 31% eram ex-companheiros(as) da mulher; 19%, ex-namorados(as); 13%, companheiros(as) e 9%, namorados(as).

Outro aspecto significativo detectado pela pesquisa do CNJ diz respeito à continuidade ou não do relacionamento entre as partes, após a ocorrência da violência:

Dentre os casais que estavam juntos na data do fato, em Recife/PE, 29% se separaram e 46% continuaram com o relacionamento; em Maceió/AL, 11% continuaram com o relacionamento e 22% se separaram; em Belém/PA, 21% permaneceram junto e 22% rompeu; e, em Porto Alegre/RS, 41% romperam e 59% continuaram com o relacionamento. (CNJ, 2018a, p. 80)

Sobre as violências denunciadas pelas mulheres e julgadas no âmbito das Varas ou Juizados, tem-se que, na cidade do Recife, a maior parte dos crimes julgados foi de ameaça (43%) e injúria (22%); em Maceió, ameaça (58%) e violência doméstica por lesão leve (24%); em Belém, ameaça (49%) e violência doméstica por lesão leve (29%); em Brasília, ameaça (29%) e injúria (29%); em São Paulo, violência doméstica por lesão leve (33%) e ameaça (32%) e em Porto Alegre, violência doméstica por lesão leve (52%) e ameaça (32%).

Quanto à razão de terem procurado o sistema de justiça criminal, prevaleceu entre as mulheres entrevistadas o desejo de interromper o ciclo da violência e suas expectativas giravam em torno das medidas protetivas – não do processo penal. Também foi verificado pela pesquisa que, em muitas situações, o que a mulher busca é uma possibilidade de ajuda, especialmente no que diz respeito à partilha de bens, guarda e pensão dos filhos, divórcio e outras demandas que são de competência da Vara de Família (CNJ, 2018a).

No tocante ao tema prisão, apenas 41 das 75 entrevistadas expuseram posicionamento. Destas, a maioria (29 mulheres) afirmou que não desejava que o agressor fosse preso – o que foi ratificado na entrevista às equipes multidisciplinares das Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

As equipes afirmaram que as vítimas, em sua maioria, não desejam a prisão. Importante destacar a fala de um dos integrantes que foi reproduzida, de outras formas, em vários grupos focais: “Existem vítimas que não desejam o fim do casamento, apenas o fim da agressão”. Por isso é importante a escuta qualificada da vítima para entendê-la antes de julgá-la. (CNJ, 2018a, p. 238)

Algumas vítimas manifestaram interesse em reparação de danos, o que indica, segundo as pesquisadoras, que a prisão do homem que cometeu a agressão não atenderia às necessidades daquela mulher em situação de violência.

Considerando a questão da reparação de danos, foi perguntado às mulheres a respeito do seu conhecimento sobre justiça restaurativa e apenas duas responderam que conheciam ou já haviam escutado falar sobre, porém, nenhuma das entrevistadas soube explicar o que seriam as práticas restaurativas, nem haviam vivenciado procedimentos identificados enquanto Justiça restaurativa.

Cabe destacar, ainda, a recorrente experiência de revitimização das mulheres entrevistadas, que, além de sofrerem as violências perpetradas pelo agressor, vivenciam as violências do sistema de justiça criminal e seus agentes, desde o momento da denúncia, seja por telefone ou presencialmente, nas delegacias, como será discutido mais à frente.

Apresentado esse panorama, é pertinente realçar que tais informações não podem ser definidas como o padrão da mulher em situação de violência

doméstica ou familiar, uma vez que os dados catalogados representam apenas as mulheres que registraram a ocorrência da violência e deram continuidade ao processo criminal.

3.2 Consequências da violência doméstica e familiar no psiquismo das mulheres

O fato de ter vivido (ou viver) situações de violência pode trazer sequelas extremamente graves e permanentes à mulher. É possível que tal experiência desencadeie “corrosões à sua espontaneidade, à sua saúde psíquica e, até mesmo, ao sentimento de que a vida não é válida” (RABELO, 2016, p. 127).

Em função da situação traumática, algumas alterações no estado psicológico das vítimas podem ser identificadas. Como apresentado em publicação do Ministério da Saúde (BRASIL, 2001), a primeira consequência passível de se observar é o estado de choque, que pode chegar a durar alguns dias. Posteriormente, também podem ser verificadas as ocorrências de crises de pânico, ansiedade, medo, confusão, fobia, dificuldade para dormir e pesadelo. A baixa autoestima, os sentimentos de menos-valia e a depressão podem conduzir a mulher a comportamentos autodestrutivos, além de tentativas de suicídio e sua consumação. Por medo ou vergonha de que outras pessoas tomem conhecimento do acontecido, é possível que a mulher busque o isolamento ou faça mudanças de moradia e trabalho repetidas vezes.

Adeodato et al. (2005) e Day et al. (2003), em conformidade com o que fora dito acima, refletem que as consequências à saúde mental das vítimas podem atingir sua autoestima e autoimagem, de modo que passam a ficar inseguras de seu valor e dos seus limites e se sentem conformadas de que vitimização é própria da mulher, como também estão mais expostas ao risco de cometer suicídio e de fazer uso abusivo de álcool e outras drogas.

Em pesquisa realizada com 212 mulheres vítimas de violência, que procuraram tratamento psicológico no País Basco (Espanha), entre os anos de 1995 e 1998, verificou-se que 44% da amostra seguia vivendo com o agressor, que a maior parte das mulheres (62%) havia sofrido violência física e psicológica e o restante, exclusivamente violência psicológica. Também foi constatado que os atos de agressão eram bastante intensos, posto que 37% das mulheres relataram terem sido violentadas sexualmente, 43% afirmaram ter sofrido

agressões durante as gravidezes e em 63% das situações, os filhos também eram vítimas de violência. A respeito do início dos episódios de violência, constatou-se que, a maioria (73%) ocorreu precocemente, entre o namoro e o primeiro ano de casamento, o que, possivelmente, explica a sua longa duração, cuja média foi de 13 anos. Das 212 mulheres pesquisadas, 44% denunciou o comportamento do companheiro e 10% das vítimas precisou sair de casa e ir para uma casa de acolhida (AMOR et al., 2002).

Em termos de alteração psicopatológica, a pesquisa de Amor et al. (2002) mostrou que o estresse pós-traumático foi a mais frequente (46%), mas também foi identificado que as mulheres apresentavam sintomas de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldade de adaptação à vida cotidiana. Indica os autores que apresentaram maior gravidade psicopatológica, as vítimas que permaneceram se relacionando com o agressor e as que não possuíam apoio familiar ou social.

Adeodato et al. (2005), ao investigarem a qualidade de vida e o grau de depressão em 100 mulheres vítimas de violência, tiveram como resultado que 78% das entrevistadas apresentaram sintomas de ansiedade e insônia; 72%, algum grau de depressão e 26%, de distúrbios sociais.

Considerando que, em ambas pesquisas supracitadas, as síndromes ansiosas e depressivas apareceram como decorrentes das situações de violência doméstica e familiar sofridas pelas mulheres, cabe trazer um pouco mais de detalhes a respeito de cada uma delas:

O quadro de ansiedade generalizada caracteriza-se pela presença de sintomas ansiosos excessivos, na maior parte dos dias, por pelo menos seis meses. A pessoa vive angustiada, tensa, preocupada, nervosa ou irritada. Nesses quadros, são freqüentes (sic) sintomas como insônia, dificuldade em relaxar, angústia constante, irritabilidade aumentada e dificuldade em concentra-se. São também comuns sintomas físicos como cefaléia (sic), dores musculares, dores ou queimação no estômago, taquicardia, tontura, formigamento e sudorese fria. Alguns termos populares para esses estados são: "gastura" "repuxamento dos nervos" e "cabeça ruim". (DALGALARRONDO, 2008, p. 304)

Já as síndromes depressivas apresentam uma gama de características, que englobam aspectos afetivos (tristeza, choro fácil, aborrecimento crônico, irritabilidade, angústia, desesperança, etc.); instintivos e neurovegetativos

(anedonia, cansaço constante, desânimo, alterações no padrão do sono, alterações no padrão do apetite, baixa libido, etc.); ideativos (ideação negativa, pessimismo, sentimento de culpa, ideação suicida, etc.), cognitivos (déficit de atenção, dificuldade de concentração e para tomar decisões, etc.); de autoavaliação (autoestima diminuída, sentimento de insuficiência, vergonha e autodepreciação), relativos à vontade e à psicomotricidade (recusa de visitas e desejo de permanecer dentro do quarto, lentificação motora, diminuição da fala, recusa a se alimentar, interagir, etc.). Em alguns casos, também são observados sintomas psicóticos (ideias delirantes com conteúdo negativo, alucinações, ilusões auditivas ou visuais e ideação paranoide (DALGALARRONDO, 2008).

Em que pese o alto índice de mulheres com sintomas depressivos, apenas 8% delas buscou ajuda nos centros de apoio psicológico, um dado que pode ser considerado um sinal de alerta, considerando que 38% das entrevistadas cogitaram cometer suicídio (ADEODATO et al., 2005).

Não é incomum que a mulher vítima de violência, cujo perfil psicopatológico inclui ansiedade e depressão, experiente, em consequência ao seu estado emocional, a sensação de desesperança, abandono e isolamento, o que pode interferir no desempenho de suas atividades cotidianas e, inclusive, dificultar a procura por ajuda.

Dito isso, é importante frisar que a permanência de uma mulher numa relação em que ela é vítima de violência, pode ser um sinal de seu adoecimento psicológico, uma vez que, fragilizada, ela já não tem mais ânimo e forças para tentar pôr fim à convivência com o agressor.

A atitude de uma mulher de dar continuidade a um relacionamento marcado por agressões levanta uma série de questionamentos a respeito de sua postura, pois, mesmo – aparentemente – tendo a possibilidade de sair da relação, “opta” por continuar com o seu algoz. Em virtude disso, podem surgir os entendimentos populares de que a mulher gosta de apanhar ou que fez algo para merecer a agressão.

No entanto, é importante refletir que muitas mulheres apresentam dificuldades para identificar as razões que as levam a permanecer em uma relação em que sofre violência, como também podem demorar um certo tempo para perceberem e reconhecerem que os atos violentos daquele que as agride

não são situações isoladas, mas sim fazem parte de um padrão de conduta (MILLER, 1999).

Uma primeira observação sobre esse tema refere-se à naturalização de relações violentas na vida da mulher. Não raro, ao crescer num ambiente familiar em que é rotineiro o pai ser violento com a mãe, com ela mesma e com irmãos e/ou agregados, a mulher pode perceber a violência como algo normal dentro da estrutura familiar e que não significa, necessariamente, que não haja amor entre aquele que agride e o que apanha (CARDOSO, 1997 *apud* MENEZES, 2000).

Miller (1999) destaca outro elemento que também favorece a permanência da mulher na relação violenta, que é a ausência de uma rede de apoio: familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, etc., isto é, pessoas nas quais a vítima possa confiar o suficiente para expor a situação de violência sofrida ou que esteja na iminência de acontecer.

De igual maneira, o caráter cíclico das violências, evidenciado pela alternância de momentos violentos e momentos afetuosos, faz com que as mulheres alimentem a crença de que o companheiro irá mudar de comportamento, que está arrependido das agressões cometidas e que haverá o restabelecimento da harmonia no lar, de modo que acaba permanecendo por anos numa relação violenta (MILLER, 1999).

Presume-se que uma relação que se encontra nesse contexto pode ser identificada como inserida no Ciclo da Violência. Desenvolvida no ano de 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, essa teoria explica os padrões abusivos de uma relação afetiva.

De acordo com Walker (2009), o Ciclo da Violência se divide em três momentos. O primeiro é o aumento de tensão: as tensões do dia-a-dia e as ameaças proferidas pelo agressor criam, na mulher, a sensação de risco eminente, há insultos, humilhações e provocações. O segundo é o ataque violento: quando o agressor comete a violência contra a vítima, seja física ou psicologicamente. Geralmente, o grau de violência aumenta de frequência e de intensidade. O último momento é o período de calma ou de “lua de mel”: nesse período, o agressor mostra-se arrependido, pede desculpas pelas agressões, promete mudar de comportamento e age de forma carinhosa com a vítima. Após um certo tempo vivenciando esta última fase, as tensões do cotidiano ressurgem e, mais uma vez, o ciclo reinicia.

A vítima tende a aceitar esse movimento do companheiro e a justificar suas atitudes, retardando a exposição da situação, até se tornar insuportável, inclusive porque, na maior parte das sociedades, educou-se o gênero feminino de forma a acreditar que o casamento deve ser um dos seus principais objetivos de vida, pois, ainda no século XX, moças eram tiradas da escola para poder “se preparar” para o casamento e, até quando conseguiam obter um diploma universitário e um emprego, optavam por priorizar a vida doméstica, o que evidenciava o papel principal do homem no seio familiar (BIASOLI-ALVES, 2000).

Ademais, muitas dessas mulheres não percebem que estão vivendo o Ciclo da Violência. A mulher violentada, imersa no cotidiano que se forma ao redor dos ciclos de agressões, por conseguinte, tem mais dificuldades para terminar o relacionamento se não tiver apoio, pois deseja e confia nas promessas de mudanças do seu companheiro (WALKER, 2009). Assim sendo, o fato de a vítima não conseguir romper com o Ciclo da Violência já mostra a importância e a necessidade de ajuda de agentes externos.

3.3 O aparato legal de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar: Lei 11.340/2006

O cenário de subjugação do gênero feminino, um grave e histórico problema das sociedades, suscitou a prerrogativa de um tratamento jurídico diferenciado às mulheres que são vítimas de violência doméstica ou familiar. Reprimidas por medo ou vergonha, algumas mulheres dependem do auxílio da lei e/ou de instituições para romper com o silêncio.

Entretanto, até se chegar à promulgação da emblemática lei, percorreu-se um longo caminho. Foi no decorrer dos anos 1970, com a fundamental participação dos movimentos feministas, que o termo *violência contra a mulher* veio à tona. Inicialmente, a atuação dos referidos grupos tinha como foco a denúncia: urgia a necessidade de noticiar para a sociedade que as mulheres eram as principais vítimas da violência praticada pelos homens (LISBOA e PINHEIRO, 2005).

Posteriormente, os movimentos agiram no sentido de garantir atendimento e apoio para as mulheres que se encontravam inseridas num contexto violência e, na década de 1980, foram criadas organizações de apoio à

mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira delas, no Rio de Janeiro (PINTO, 2003).

Porém, já nos primeiros anos de atuação do SOS Mulher, percebeu-se que os esforços empreendidos pelas feministas atuantes na instituição não se convertiam em mudanças na vida da mulher atendida, que, passado o momento do acolhimento, retornava ao convívio com o homem que havia lhe violentado e abandonava os grupos reflexivos do SOS Mulher.

As mulheres que formavam o sos Mulher não eram as vítimas de violência física. A vítima era, isso sim, a outra, aquela que não era feminista, aquela que não tinha cultura, aquela que não tinha condições econômicas. As feministas se depararam nesse momento com “a vida como ela é” e parecem não ter gostado do que viram. Não conseguiram entender, a princípio, o uso que as mulheres vítimas pertencentes às camadas populares (eram essas que chegavam ao sos Mulher) estavam fazendo de um serviço colocado à sua disposição. (PINTO, 2003, p. 81)

A autora comenta, ainda, que as mulheres que compunham o público atendido pelo SOS Mulher, geralmente, tinham muitos filhos, trabalhavam em casa ou, quando trabalhavam fora, ganhavam baixos salários, moravam em regiões distantes e perigosas, onde a ausência de um homem poderia significar a falta de comida e, de fato, um risco para a sobrevivência da mulher e da prole. “Nesse cenário, as mulheres agredidas não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não ser mais agredidas” (PINTO, 2003, p. 81).

Sobre esse assunto, é interessante o pensamento de Montenegro, ao dizer que as feministas, de certa forma, acabam falando pelas mulheres vítimas de relacionamentos violentos e que “essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém, isso não significa dizer que aquilo de que se fala reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de agressão” (MONTENEGRO, 2016, p. 101).

Outro avanço no combate à violência contra a mulher foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAMs. A primeira delas foi implantada no estado de São Paulo, em agosto de 1985 e, além de ser uma delegacia específica para crimes cometidos contra mulheres, o serviço deveria ser prestado por policiais do sexo feminino – mas, para as feministas, não necessariamente isso seria a garantia de atendimento respeitoso e solidário

e o grupo ressaltava a relevância de capacitações e monitoramento do trabalho (PASINATO e SANTOS, 2008).

Ainda assim, Pinto (2003) frisa a importância dessa política pública, uma vez que o descaso com o qual as mulheres eram tratadas nas delegacias comuns, quando necessitavam registrar a ocorrência de uma violência, repeliavam-nas do ambiente policial, fazendo com que o agressor gozasse de total impunidade. Menos de dez anos após a criação da primeira DEAM, havia mais de cem delegacias dessa natureza espalhadas pelo país.

Semelhante à percepção das feministas do SOS Mulher, as profissionais das delegacias especializadas chegaram à conclusão que o seu público procurava a instituição policial quando sofria a agressão, mas raramente dava andamento à queixa. O que essas mulheres vítimas de violência ansiavam era que o agressor fosse chamado e o comportamento agressivo cessasse (PINTO, 2003).

Cabe salientar que a Organização das Nações Unidas (ONU) caracteriza a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos e um problema de Saúde Pública, além desse tipo de violência ser considerado um óbice ao desenvolvimento de países de todo o mundo (LISBOA e PINHEIRO, 2005).

Frente a essa realidade, foram criados alguns instrumentos internacionais de proteção às mulheres. Dentre os documentos, dos quais o Brasil é país signatário, citam-se: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 18 de dezembro de 1979 e assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981 e ratificada por completo após a Constituição de 1988; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), legitimada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1995 e ratificada pelo Estado Brasileiro no dia 27 de novembro de 1995 (PORTO, 2014).

No bojo dessas convenções e demonstrando cuidado para com a temática da violência intrafamiliar, a Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8º, enuncia a necessidade de implementação de políticas públicas que pretendam impedir e erradicar a violência doméstica, ao determinar que o Estado assegure

“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Outro marco importante foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, evento dirigido pelas Nações Unidas, em Viena, no ano de 1993, ocasião em que a violação dos direitos das mulheres foi reconhecida como violação de direitos humanos. Antes disso, não havia, por parte da política de direitos humanos, nenhuma postura de apoio e solidariedade às mulheres vítimas de violência perpetradas por seus maridos, companheiros, namorados ou qualquer outro homem com quem tenha tido uma relação. No ano seguinte, por meio da Resolução 1994/45, a Comissão de Direitos Humanos da ONU elegeu uma mulher como relatora especial de monitoramento da violência contra a mulher no mundo (TELES e MELO, 2002).

Em 26 de setembro de 1995, foi sancionada a Lei 9.099/95, que instituiu a criação dos Juizados Especiais Criminais. Campos e Carvalho (2006) expõem que a referida Lei surgiu num contexto de reforma das políticas judiciais, na era da economia globalizada, do mercado soberano, de crise do Estado Social e do aumento do controle social. Nessa conjuntura, “o custo judicial para composição de conflitos passa a ser variável de enorme importância na reconfiguração do Estado contemporâneo” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 410) e o nível de eficiência na solução dos conflitos definiria a qualificação do sistema de justiça. Para os autores, o modelo de justiça penal consensual, ou dialogal, apontava como uma opção para reduzir a burocracia e projetar um sistema de resultados focado na eficiência.

No que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar, passaram a ser tratados nos Juizados Especiais Criminais os crimes considerados de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos. Dessa forma, afora o homicídio, a lesão corporal grave e o abuso sexual, todos os outros delitos cometidos contra a mulher, no âmbito familiar ou doméstico, como as lesões corporais leves, as ameaças e os crimes contra a honra, que constituem a maior parte dos casos, foram incluídos no rol de infrações submetidas à Lei 9.099/95 (CAMPOS e CARVALHO, 2006).

Não obstante, é pertinente observar que a Lei dos Juizados Especiais foi criada para julgar crimes de menor potencial ofensivo tendo como parâmetro o comportamento individual violento masculino, como os clássicos exemplos

jurídicos protagonizados por Caio, Tício ou Mévio²⁵, porém, “a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar *não*²⁶ a ação violenta e esporádica de Tício contra Caio, mas a violência cotidiana, permanente e habitual de Caio contra Maria, de Tício contra Joana” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 412).

Ou seja, os crimes de lesão corporal leve e ameaça, abarcados pelos Juizados Especiais Criminais, eram predominantemente cometidos contra as mulheres, mas julgados sem que esse fator fosse ponderado e analisado – o histórico e hegemônico paradigma masculino não incluía o estudo da violência de gênero, o que, conseqüentemente, inviabilizava a percepção das diferenças que incidiam entre os crimes cometidos contra homens e os cometidos contra mulheres.

Em compensação, com a obrigatoriedade da remessa do Termo Circunstanciado (documento que contém a narrativa do fato denunciado) ao Poder Judiciário, a realidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres passou a ter certo destaque, dado que, anteriormente, esse número estava imerso na criminalidade comum (CAMPOS e CARVALHO, 2006).

A Lei 9.099/95 instaurou, na legislação do país, quatro medidas despenalizadoras, que são procedimentos penais ou processuais que intentam evitar as penas de prisão, quais sejam a conciliação, a transação penal, a exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa e a suspensão condicional do processo. Para uma parcela significativa do movimento feminista, o tratamento dado à violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais terminou por banalizá-la, além de reprivatizar o conflito doméstico e devolver o poder ao homem, preservando-se a hierarquia entre os gêneros, de modo que a Lei 9.099/95, por essa perspectiva, apresentava-se como favorável na perspectiva do autor do delito, mas uma desvantagem para a vítima (MONTENEGRO, 2016). Nesse sentido, Teles e Melo (2012) indicam que a condenação do agressor se dava com o pagamento de cestas básicas ou de multa em dinheiro, sem que houvesse qualquer relação com o ocorrido, trivializando, assim, a violência sofrida pela mulher.

A mais significativa mudança na legislação brasileira se deu no ano de 2006, com a aprovação da Lei nº 11.340/2006, em decorrência da determinação

²⁵ Personagens fictícios amplamente utilizados no Direito Penal.

²⁶ Grifo dos autores.

feita por organismos internacionais, ao exigirem do governo do Brasil um posicionamento em relação aos casos de violência contra a mulher.

Tal exigência se deu a partir do ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense, vítima de reiteradas agressões de cunho doméstico e familiar perpetradas por seu então marido, o colombiano, economista e professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveiros.

As violências cometidas contra Maria da Penha culminaram, no ano de 1983, em duas tentativas de homicídio: primeiro, numa simulação de assalto à residência do casal, Marco Antônio tentou matar a esposa com um tiro nas costas, deixando-a paraplégica; no segundo momento, tentou eletrocutá-la, enquanto ela tomava banho numa banheira, e, apesar de ter sido condenado duas vezes, valeu-se de recursos contra a condenação e permaneceu em liberdade, mesmo depois de sentenciado. Maria da Penha, ante à lentidão da justiça brasileira, recorreu à justiça internacional e, com auxílio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou, em 1998, o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (VICENTIM, 2011).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, em 2001, condenou o Brasil por omissão e negligência no que diz respeito à violência contra a mulher, descreveu a importância de uma reforma que impedisse a tolerância por parte do Estado nesses casos e recomendou a criação de políticas públicas que coibissem esse tipo de violência. Em 2002, foi encerrado o processo de Maria da Penha e, em 2003, o seu agressor foi preso. No âmbito legislativo brasileiro, surgiram projetos que resultaram na concepção da Lei que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (VICENTIM, 2011).

A Lei 11.340/2006 traz em seu art. 1^o²⁷ que o referido ordenamento jurídico será responsável por criar mecanismos para coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos

²⁷ Art. 1^o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de designar medidas assistenciais e de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Destaque-se que a Lei Maria da Penha apresenta, em seu art. 5º, a definição de violência doméstica contra a mulher e condiciona a questão do gênero ao cometimento do crime:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

A inclusão do termo *gênero* na definição do que é a violência contra a mulher pressupõe um entendimento diferenciado para este tipo de crime, em que são considerados fatores que, anteriormente, eram relegados, como a influência da cultura patriarcal na prática desse tipo de delito.

Além disso, a Lei 11.340/2006 institui os mecanismos de proteção à mulher, versa sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e promove alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Entretanto, tais mudanças não atingiram os crimes considerados graves, como o homicídio, seja na sua forma tentada ou na consumada; o enrijecimento da lei foi direcionado aos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, e, na realidade, não seria aplicada ao acontecido com Maria da Penha, “pois ela sofreu duas tentativas de homicídio e, nesses casos, a lei penal nunca admitiu medidas despenalizadoras, renúncia, penas restritivas de direito ou qualquer alternativa ao sistema penal tradicional” (MONTENEGRO, 2016, p. 167).

Sobre as reformas legislativas trazidas pela Lei 11.340/2006, temos que, por força do seu art. 42²⁸, o Código de Processo Penal teve incluído o inciso IV²⁹ no art. 313 (posteriormente alterado para inciso III³⁰, pela Lei 12.403/2011), que garante a possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e

²⁸ Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

²⁹ IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (NR)

³⁰ III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

familiar contra a mulher, com a finalidade de assegurar a efetivação das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Além disso, acrescentou mais uma hipótese à parte final do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal brasileiro, que, agora, considera como circunstância agravante para aplicação da pena, o agente ter cometido o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 2006).

A introdução dos parágrafos 9º e 11º ao art. 129 foi outra modificação promovida no Código Penal. O primeiro se refere ao acréscimo de pena (detenção de três meses a três anos) quando o crime de lesão corporal for praticado “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2006). Já o parágrafo 11º determina que, ocorrendo o previsto no parágrafo 9º do mesmo art. 129, a pena poderá ser aumentada de um terço se o crime cometido for contra pessoa portadora de deficiência.

Ainda em decorrência da Lei Maria da Penha, o art. 152 da Lei de Execução Penal passou a conter um parágrafo único, no qual se assegura que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006).

Um aspecto importante da Lei encontra-se no art. 17, que veda a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006), o que significa que esse tipo de crime não pode ser “compensado” financeiramente.

Mais um ponto que merece destaque são as medidas protetivas de urgência, que poderão ser aplicadas pelo juiz de imediato, em conjunto ou separadamente, e abrangem desde obrigações do agressor à assistência à ofendida. As medidas que obrigam o agressor estão dispostas no art. 22 e são as seguintes:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Sobre as medidas de assistência à mulher, encontram-se no art. 23 e fixam que o juiz poderá, quando necessário e sem prejudicar outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Com objetivo de proteger o patrimônio proveniente da sociedade conjugal ou de propriedade particular da ofendida, pode o juiz determinar, liminarmente, as medidas protetivas expostas no art. 24, quais sejam:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

É comum se fazer referência à Lei Maria da Penha em qualquer cenário de violência contra a mulher, entretanto, a Lei especifica sua abrangência nos três incisos e no parágrafo único do art. 5º e o crime será julgado nessa perspectiva desde que tenha ocorrido

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, esclarece-se que nem todo crime de violência contra a mulher está sob a égide da Lei Maria da Penha.

No entendimento de Montenegro (2016), a instituição de uma lei específica para tratar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem dois grandes principais objetivos, que merecem ser destacados neste ponto: “o primeiro é o caráter retributivo para punir e castigar homens, e o segundo é o caráter simbólico quando se acredita que a lei mais severa possa mudar a consciência e atitude masculina relativamente à violência contra a mulher” (MONTENEGRO, 2016, p. 186), o que dificilmente ocorrerá na prática, uma vez que a aplicação pura e simples da Lei, quando muito, coibirá crimes futuros dessa natureza pelo medo da eventual punição, contudo, não provocará qualquer tipo de reflexão, transformação nas relações entre os gêneros e tomada de consciência, base de toda mudança de valores e comportamentos.

Além disso, a autora comenta que a retirada dos casos de violência contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais, em consequência à Lei Maria da Penha, significa o fim da possibilidade de diálogo entre a vítima e o agressor, o que acontecia no momento da conciliação, e que a prisão em flagrante nos crimes de ameaça e lesão corporal leve, também fruto da Lei 11.340/2006, irá pesar apenas sobre aquelas pessoas que não têm condições de pagar pela sua liberdade, já que os citados crimes são passíveis de fiança – o que reforça o estereótipo da população carcerária.

No que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, espera-se, por parte do Estado, o desenvolvimento de políticas públicas que fomentem a conscientização da sociedade a respeito do tema em si e de temas correlatos, especialmente por meio da educação das novas gerações, e não atue pura e simplesmente de forma repressora.

Todavia, a lacuna deixada pelo Poder Executivo, em relação às medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher, como especificado nos incisos III³¹, V³², VII³³, VIII³⁴ e IX³⁵ do art. 8º da Lei Maria da Penha, certamente, “faz com que o Judiciário somente possa aplicar as medidas repressivas, pois os aparatos policial e prisional, por mais insuficientes que possam parecer, já estão prontos para agir” (MONTENEGRO, 2016, p. 117), de modo que se perpetua uma sistemática punitiva, em que nenhuma ação que atente para a compreensão, elaboração e responsabilização pelo ocorrido é realizada com os ofensores e as vítimas.

É pertinente salientar que há discussões no âmbito jurídico acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, especialmente no tocante ao princípio da isonomia, uma vez que confere uma especial proteção às mulheres. Embora não seja objetivo do presente trabalho aprofundar as questões deste debate, convém citar a explicação de Souza sobre o assunto, ao dizer que

A Lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de por fim à violência doméstica e familiar. Há que se ter em conta que essa postura não pode ser eterna e que uma vez alcançados os objetivos da nova Lei e restando caracterizado que passou a existir realmente uma igualdade

³¹ III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

³² V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

³³ VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

³⁴ VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

³⁵ IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

material entre homens e mulheres no âmbito da questão da violência doméstica e familiar, deve se passar a ter um tratamento isonômico entre ambos os gêneros, mas essa não é efetivamente a situação atual, sendo necessário desenvolver políticas que permitam o rápido “empoderamento” das mulheres, conforme preconizado na Lei Maria da Penha. (SOUZA, 2013, p. 45)

Notoriamente, no contexto da violência doméstica e familiar, a existência de desigualdade de tratamento que favoreça as mulheres, dentro do sistema de justiça criminal, tem o propósito de oferecer compensações que intentem nivelar o histórico e cultural desequilíbrio de poder entre homens e mulheres e, como salientado pelo autor, deve perdurar até que haja real igualdade material entre os gêneros.

Há, ainda, outro ponto em que pairam opiniões controversas sobre a Lei Maria da Penha. Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o crime de lesão corporal, ocorrido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, deverá ser tratado como ação pública incondicionada, ou seja, independentemente da vontade da vítima, o Ministério Público dá início à ação, mediante apresentação da denúncia ao Judiciário. Assim sendo, o inquérito policial e o processo criminal seguirão seus cursos normalmente, até que se chegue à conclusão judicial, não sendo afetados pela forma como as partes decidiram conduzir seu relacionamento após o registro da ocorrência.

Para os operadores do direito que concordam com esse posicionamento, a incondicionalidade da ação exime a mulher da responsabilidade de escolher entre dar prosseguimento ou renunciar à ação judicial em desfavor daquele com quem teve, ou tem, uma relação de afeto.

Além disso, aqueles que comungam dessa decisão do STF alegam que “não é apenas o caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar é um problema social e sua resolução é interesse da sociedade” (PASINATO, 2015, p. 422).

No polo oposto, encontram-se aqueles que argumentam pelo fortalecimento da autonomia da mulher em situação de violência e pela apreciação de seu interesse em relação ao andamento do processo, partindo, fundamentalmente, do acesso à informação e ao conhecimento de seus direitos, bem como da noção das consequências de suas decisões (PASINATO, 2015).

Há, também em oposição à decisão do STF, um grupo de operadores do direito cuja inquietação é relativa ao volume de trabalho que é gerado, sem que se possa ter algum resultado, posto que muitas mulheres desistem de dar continuidade ao feito, o que dificulta o serviço e a conclusão dos processos. Essa conjuntura fomenta, ainda, uma percepção preconceituosa contra as mulheres, que passam a ser nomeadas como as principais motivadoras pelos atrasos na realização das investigações, na produção de provas e nas conclusões dos fatos apurados (PASINATO, 2015).

É oportuno enfatizar que, geralmente, a mulher em situação de violência encontra-se mergulhada num mar de sentimentos diversos: medo, insegurança, desconhecimento, incertezas, perplexidade, frustração, desconfiança, etc., e tomar qualquer decisão dentro desse contexto não é uma tarefa simples, razão pela qual muitas delas mostram-se confusas e hesitantes quando precisam optar pelo andamento ou não da queixa.

3.4 O sistema de justiça criminal e a mulher vítima de violência doméstica e familiar

Muitas são as barreiras que obstaculizam a entrada da mulher em situação de violência no sistema de justiça criminal. Dentre elas, a primeira, talvez, surja na ocasião em que se tenta realizar a denúncia do fato delituoso, pois a concepção da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto crime ainda é um entrave que desafia muitas vítimas, especialmente no momento de registrar a ocorrência da agressão, pois perdura a resistência cultural e institucional no reconhecimento desse tipo de crime, como sintetiza Pasinato:

Depois de 30 anos de denúncias e de campanhas para que essa violência seja objeto de criminalização e de políticas públicas, para muitos profissionais, sobretudo policiais, a violência doméstica e familiar continua a ser percebida como problema de natureza social, cuja solução não deveria ser encaminhada por meio da intervenção policial ou do sistema de justiça criminal. (PASINATO, 2015, p. 421)

Além disso, o nosso atual sistema de justiça criminal percebe e trata qualquer crime como um delito contra à lei e ao Estado, de forma que os conflitos são, conseqüentemente, despersonalizados. Dito de outro modo, as infrações são reiteradamente desconectadas dos indivíduos e passam a se relacionar

essencialmente com legislações e com os profissionais responsáveis pela resolução do conflito – a vítima, por sua vez, se torna, frequentemente, uma figura irrelevante na condução do processo, ou atua como uma mera testemunha.

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o gerenciamento da contenda não é diferente. No entanto, haveria de ser considerado que aquele que cometeu o delito, o mais das vezes, trata-se de pessoa pela qual se nutre, ou já se nutriu, alguma relação íntima e/ou de afeto e o fato praticado por esta, definido pela lei como fato criminoso, não pode ser entendido fora do contexto da história de vida dos envolvidos. Questiona-se, então, o que as mulheres vítimas desse tipo de violência anseiam ao acionar a Justiça (MONTENEGRO, 2016) e, por conseguinte, o que obtêm como resposta.

Com efeito, os processos judiciais que estão sob a guarda da Lei Maria da Penha contam, em sua maioria, com a particularidade da existência atual ou pregressa de laço afetivo e emocional entre os envolvidos. Todavia, não há, por parte do Direito, uma atenção diferenciada à natureza específica desse tipo de conflito, ou seja, as questões que orbitam ao redor do crime não são levadas em consideração na tentativa de resolução deste; o fenômeno não é analisado em toda sua complexidade.

A existência de uma relação anterior ao fato criminoso pode mudar significativamente todo o entendimento do que é “fazer justiça” e revela, de forma ainda mais enfática, “as agruras do Sistema Punitivo, que esmaga os sentimentos e as histórias das partes” (MONTENEGRO, 2016, p. 11).

Efetivamente, na realidade brasileira, dados que não sejam objetivos e pragmáticos são, comumente, preteridos, dando espaço para que justiça aconteça apenas conforme o ordenamento jurídico apregoa: condenando ou absolvendo o agressor – mas, via de regra, isso não significa o fim ou a diminuição dos problemas entre as partes, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Montenegro, os casos de violência doméstica levados aos Juizados Especiais Criminais, em determinadas situações, eram banalizados, porém, em outras, havia a oportunidade de a mulher falar; enquanto a Lei 11.340/2006 criminaliza o conflito trazido por essa vítima e “impõe uma resposta punitiva, a qual, por muitas vezes, faz com que a mulher apresente posturas aparentemente

contraditórias durante o processo, buscando a absolvição do seu agressor” (MONTENEGRO, 2016, p. 180), que, geralmente, é réu primário para o Direito Penal, mas, em boa parte das ocorrências, a mulher relata ter sofrido violência moral ou física anteriormente.

Andrade alerta que a Lei Maria da Penha tem produzido “efeitos surpreendentes de ‘eficácia invertida’, que longe estão das promessas redutoras da violência doméstica” e que o pleito do movimento feminista “não traduz necessariamente, ou não traduz de jeito nenhum o que cada mulher violentada quer e suas necessidades” (ANDRADE, 2016, p. 20), ou seja, a forma com que a justiça vem sendo feita não supre os anseios daquela que deveria ter a sua voz escutada.

Para a autora, a via formal da justiça criminal não tem aptidão para promover a superação de conflitos interpessoais, “visto que ela se apropria do conflito das vítimas, fugindo aos propósitos de escuta das partes envolvidas, não apresentando soluções e efeitos positivos sobre os envolvidos ou sequer prevenindo as situações de violência” (ANDRADE, 2016, p. 21), de modo que aqueles que estão implicados na questão não têm autonomia e nem espaço para manifestar seus interesses e necessidades e funcionam como meros receptores das decisões judiciais.

Sobre essa questão, temos, por exemplo, que a concessão das medidas protetivas de urgência tem por finalidade a imediata cessação da continuidade da violência e das circunstâncias que a favoreçam – e, em boa parte dos casos, tais medidas são essenciais para salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher – mas, em contrapartida, não são oferecidas aos envolvidos a possibilidade de expressar à outra parte, como também ao sistema de justiça, seus sentimentos e impressões em relação à situação conflituosa e ao modo como a lide poderia ser solucionada.

A realidade do distanciamento da vítima em relação ao seu próprio processo é retratada no estudo do CNJ (2018a), que, ao entrevistar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e questioná-las sobre o processo penal no qual eram ou foram a parte requerente, tiveram como resultado o desconhecimento destas a respeito dos procedimentos, do andamento do processo, das funções das instituições (como o Ministério Público e a Defensoria

Pública), além de terem relatado a necessidade de ir à Vara em diversas ocasiões a fim de ter informações sobre o prosseguimento do seu pleito.

Muitas mulheres, independentemente do seu grau de instrução, apresentam dificuldades de entender a sistemática e a função dos atores do sistema de justiça. Elas não apenas desconhecem o andamento do seu próprio processo (em que fase ele se encontra), mas reportam se sentirem “perdidas” por não compreenderem o rito processual como um todo. (CNJ, 2018a, p. 176)

A partir dessas circunstâncias, os relatos de revitimização passam a ser comuns, pois, em virtude da desinformação, surgem sentimentos de insegurança e ansiedade e até a ideia de que a existência do processo piore a vida da vítima. Além disso, a revitimização ocorre, também, em função do tratamento recebido por essas mulheres nas instituições que, primordialmente, deveriam protegê-las, pois, em determinados cenários, relatam que não se sentiram reconhecidas enquanto vítimas ou ficaram com a sensação de culpa pelo ocorrido.

Tais situações, em sua grande parte, decorrem da falta de sensibilidade e/ou do próprio machismo dos atores do sistema de justiça, que não foram devidamente capacitados para atender às questões de gênero. Acrescente-se que, não raro, a mulher vítima de violência sai da instituição sem compreender o que requereu e quais os desdobramentos da sua ação, pois precisa interpretar sozinha os escritos dos papéis que assinou e recebeu ao formalizar a denúncia (CNJ, 2018a).

Essa constatação evidencia a falta de cuidado do sistema de justiça criminal para com aquelas que a ele recorrem, de modo que não surpreende que muitas dessas mulheres, em situação de vulnerabilidade, com baixa autoestima e fatigadas com as dificuldades inerentes à burocracia judicial, não deem credibilidade à justiça, optem por não dar andamento ao processo ou, simplesmente, abandonem-no, o que, de fato, pode ser considerado uma nova experiência de violência, dentro do processo de revitimização.

A pesquisa do CNJ (2018a) constatou que, quando questionada se voltaria a acionar o sistema de justiça no caso de uma nova agressão ou se recomendaria que alguém o fizesse, uma minoria da parcela de mulheres que chega ao sistema de justiça criminal respondeu que indicaria o procedimento sem restrições, inclusive em função da demora no andamento do processo, o que faz com este, em certas situações, perca o sentido ou a suposta utilidade

para a vítima; enquanto a maior parte dessas mulheres afirmou que recomendariam o processo apenas porque não vislumbram outra maneira de agir, isto é, não é por confiarem que essa é a melhor alternativa para resolver o conflito, mas porque é o meio legal de proceder.

Montenegro (2016) explica que a Lei 11.340/2006, ainda que apresente relevância pelas importantes propostas de prevenção e de proteção à mulher, mostra debilidade no campo penal. Segundo a autora, o ordenamento se popularizou justamente pelo seu aspecto punitivo, pela “propaganda” de que, com a lei, os agressores de mulheres podem ser presos, “e como sempre, as medidas de caráter penal, por serem simbólicas e extremamente seletivas, são mais facilmente aplicadas do que as medidas de caráter preventivo ou educativo” (MONTENEGRO, 2016, p. 197). Entretanto, são medidas de prevenção que têm o potencial de provocar mudanças na sociedade e poderiam, efetivamente, apresentar contribuições para o combate à violência contra a mulher.

4 O PROCESSO RESTAURATIVO ENQUANTO POTENCIALIZADOR DO EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

4.1 Empoderamento: conceituação e processo

Apesar de ser amplamente utilizado na atualidade, o neologismo *empoderamento* talvez careça de explicações conceituais, que desvelem o real sentido desse termo – que pode ser entendido, sem maior rigor, como o ato de dar ou conceder poder a si ou a outrem. Não obstante, resta saber de que poder se está falando e quais caminhos serão trilhados até ele, uma vez que a questão não é inverter a lógica de dominância do masculino sob o feminino, mas subvertê-la (BERTH, 2018).

Segundo León (2001), na América Latina, os debates acerca das questões relacionadas às mulheres, ao gênero e ao desenvolvimento surgiram na década de 1970, quando o movimento feminista cresceu e se diversificou. A utilização do termo *empoderamento* por esse grupo tem sua origem na relevância adquirida pela conceituação de poder, seja no campo dos movimentos sociais, seja nas teorias das ciências sociais. Contudo, a autora chama atenção para o fato de que as pesquisas sobre o empoderamento ainda são escassas e as considera uma tarefa pendente.

Além dos poucos estudos sobre o tema, o uso indiscriminado da citada expressão, de certo, nos conduz a significados distintos, a depender do emitente e de seus interesses estratégicos. Enquanto, para uns, o empoderamento de mulheres pode funcionar como uma ferramenta em prol do desenvolvimento, da democracia, da erradicação da pobreza, etc., para os movimentos feministas, esse processo representa a conquista da autonomia, da autodeterminação e tem como corolário a libertação da mulher das amarras da opressão de gênero, do patriarcalismo (SARDENBERG, 2006).

Acerca desse assunto, é pertinente o que traz Gohn, ao dizer que o termo empoderamento

Tanto poderá estar referindo-se ao processo de mobilizações e práticas destinadas a promover e impulsionar grupos e comunidades – no sentido de seu crescimento, autonomia, melhora gradual e progressiva de suas vidas (material e como seres humanos dotados de uma visão crítica da realidade social); como poderá referir-se a ações destinadas a promover simplesmente a pura integração dos excluídos, carentes e

demandatários de bens elementares à sobrevivência, serviços públicos, atenção pessoal etc., em sistemas precários, que não contribuem para organizá-los – porque os atendem individualmente, numa ciranda interminável de projetos e ações sociais assistenciais. (GOHN, 2004, p. 23)

Dessa forma, faz-se necessário perguntar a quem serve o empoderamento. Se ele é emancipatório, incentiva a autonomia e o desenvolvimento individual e grupal, ou se, ao invés de incluir os excluídos, ele busca apenas integrá-los a um sistema deficiente, sem a perspectiva de libertação, de estímulo à criticidade e à autossuficiência, tornando os indivíduos ainda mais dependentes das práticas assistencialistas.

O processo de empoderamento, conforme descrito por Berth, pode ser compreendido como

Condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento de si mesmo e de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história, principalmente, um entendimento sobre a sua condição social e política e, por sua vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor. (BERTH, 2018, p. 14)

Dito de outra forma, empoderar-se é formular uma ampla capacidade de autopercepção, de identificação e de pertencimento, nos mais diversos níveis (social, cultural, político, histórico); é, a partir dessa ideia elaborada sobre si mesmo, conseguir desenvolver meios de se mover e atuar no mundo. Contudo, cabe ressaltar que a força da realidade opressiva, não raro, obstrui a visão que o oprimido tem de si próprio, bem como a assimilação da sua condição de oprimido – o que pode atrasar e, muitas vezes, impedir o processo de empoderamento.

Ainda sobre o referido processo, Berth (2018) expõe que é um movimento de libertação individual, porém, a serviço da emancipação coletiva. Especificamente em relação às mulheres, visões superficiais levam a crer que o empoderamento feminino é a vitória individual sobre determinadas opressões, independentemente de serem mantidas outras estruturas opressoras, no entanto, a autora destaca que essa perspectiva unicamente autocentrada é equivocada.

O *empoderamento individual e coletivo*³⁶ são duas faces indissociáveis do mesmo processo, pois o *empoderamento individual* está fadado ao *empoderamento coletivo*, uma vez que uma coletividade *empoderada* não pode ser formada por individualidades e subjetividades que não estejam conscientemente atuantes dentro de processos de *empoderamento*. (BERTH, 2018, p. 42)

O pensamento de Freire (1986) converge para o mesmo ponto, uma vez que o educador brasileiro considera o empoderamento como um processo para além da autoemancipação e ressalta que a libertação é um ato social. No entendimento do autor, o empoderamento individual, inspirado numa análise crítica da realidade, tem a sua importância, entretanto, deve se relacionar com a transformação mais ampla da sociedade.

Mesmo quando você se sente, individualmente, *mais*³⁷ livre, se esse sentimento não é um sentimento *social*, se você não é capaz de usar sua liberdade recente para ajudar os outros a se libertarem através da transformação global da sociedade, então você só está exercitando uma atitude individualista no sentido do *empowerment* ou da liberdade. (FREIRE, 1986, p. 135)

Freire (1979) elucida que a análise crítica deve ultrapassar o entendimento advindo da aproximação ingênua e espontânea da realidade. A conscientização demanda o desenvolvimento de um pensamento crítico, que ocorrerá por meio da ação-reflexão, da *práxis*, com o sujeito atuando de forma epistemológica, relacionando-se com outros sujeitos e com o mundo.

Partindo da perspectiva freireana, Baquero reflete que o empoderamento surge a partir de “um processo de ação social, no qual os indivíduos tomam posse de suas próprias vidas pela interação com os outros indivíduos, gerando pensamento crítico em relação à realidade” (BAQUERO, 2012, p. 181), de forma a incentivar a transformação das relações sociais de poder.

De igual modo, Sardenberg (2006) refere que as feministas destacam as ações coletivas do processo de empoderamento, em detrimento do prisma individual, e indica que, se não há relação entre o individual e o coletivo, o processo pode ser ilusório, pois o real empoderamento congrega as duas vertentes.

³⁶ Grifos da autora.

³⁷ Idem.

Nelly Stromquist (1993), ao discorrer sobre o empoderamento, menciona que este é composto por quatro dimensões: cognitiva, psicológica, econômica e política. A autora explica tais particularidades como igualmente importantes e salienta que seus propósitos não são direcionados a benefícios individuais das mulheres, ressaltando-se, novamente, o caráter coletivo do processo. Ao pormenorizar tais componentes do empoderamento, tem-se que a dimensão cognitiva

Refere-se ao entendimento das mulheres sobre suas condições de subordinação e as causas dessas condições nos níveis micro e macro da sociedade. Envolve entender o eu e a necessidade de fazer escolhas que possam ir contra as expectativas culturais e sociais, e entender os padrões de comportamento que criam dependência, interdependência e autonomia dentro da família e da sociedade em geral (Hall, 1992). Envolve adquirir novos conhecimentos para criar uma compreensão diferente das relações de gênero, bem como destruir velhas crenças que estruturam poderosas ideologias de gênero. O componente cognitivo do empoderamento envolve o conhecimento sobre sua sexualidade além das técnicas de planejamento familiar, pois tabus sobre informações sexuais mistificaram a natureza de mulheres e homens e forneceram justificativa para o controle físico e mental dos homens sob as mulheres.

Outra área cognitiva importante envolve direitos legais. Na maioria dos países, incluindo nações democraticamente avançadas, a legislação sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres está bem à frente da prática; portanto, as mulheres precisam saber quais direitos legais já existem para pressionar por sua implementação e cumprimento. Um tipo de conhecimento mais abrangente e articulado, necessário para o empoderamento, refere-se a elementos que moldam a dinâmica conjugal, como controle da fertilidade das esposas, sexualidade, criação e educação de filhos, companheirismo, sentimentos de afeto e rejeição, trabalho doméstico não remunerado e decisões domésticas.³⁸ (STROMQUIST, 1993, p. 14)

Efetivamente, o empoderamento cognitivo proporciona às mulheres o questionamento da realidade e dos relacionamentos em que estão ou estiveram envolvidas – e esse questionamento é primordial para que haja mudanças nas

³⁸ Tradução nossa.

dinâmicas das relações de poder (BERTH, 2018). Já o aspecto psicológico, conforme Stromquist

Inclui o desenvolvimento de sentimentos de que as mulheres podem agir nos níveis pessoal e social para melhorar sua condição, bem como a formação da crença de que podem ter sucesso em seus esforços de mudança. A socialização do papel sexual das mulheres inculcou atributos de "desamparo aprendido" nas mulheres. Através da repetida experiência de efeitos incontrolláveis, muitas mulheres passam a acreditar que não podem modificar seu ambiente ou situações pessoais e, portanto, sua persistência na solução de problemas é diminuída (Jack, 1992). Atribuições de desamparo impedem oportunidades de mediação e comprometimento e, muitas vezes, as mulheres respondem cumprindo os estereótipos femininos de passividade e autossuficiência. Em geral, nem todas as mulheres sucumbem às forças dominantes de socialização dos papéis sexuais e várias são capazes de questioná-las e até mesmo rejeitá-las. Mas, em geral, é um fato bem conhecido que muitas mulheres, particularmente aquelas de famílias de baixa renda, desenvolvem baixos níveis discerníveis de autoestima. Não se pode ensinar autoconfiança e autoestima; é preciso fornecer as condições em que elas possam se desenvolver.³⁹ (STROMQUIST, 1993, p.14)

Com referência a este tema, Berth ressalta, no que se refere à autoestima, sob o prisma do feminismo negro, que

Olhar-se no espelho e se achar bela/bonita não implica necessariamente uma aceitação pautada pelo autoamor. Se não percebermos que devemos entender a beleza e amá-la porque houve movimentações políticas que induziram o pensamento contrário a isso, não avançaremos no processo de *empoderamento*⁴⁰. (BERTH, 2018, p. 116)

A partir dessa fala, entende-se a magnitude da autoestima como algo para além da estética. Aceitar-se, amar-se e valorizar-se, muito mais que uma atitude de reconhecimento das próprias qualidades, é uma atitude política, de rompimento com a imposição de padrões. A autora sustenta, ainda, a importância do reconhecimento dessa beleza nos nossos pares sociais, de modo que a beleza vista em si seja identificada também nos outros – e não fruto de narcisismo (BERTH, 2018). Esse pensamento remete à relevância da

³⁹ Tradução nossa.

⁴⁰ Grifo da autora.

compreensão do empoderamento no seu sentido coletivo, como já discutido anteriormente.

Na dimensão econômica do empoderamento descrita por Stromquist (1993), as mulheres devem exercer alguma atividade produtiva que lhes assegure um certo grau de autonomia financeira, ainda que, a princípio, seja pouca e que haja obstáculos para se obter a renda.

De acordo com Stromquist, embora o trabalho fora de casa, geralmente, represente um pesado fardo para as mulheres, a evidência empírica sustenta que o acesso ao trabalho viabiliza a independência econômico-financeira das mulheres e, dessa forma, uma maior possibilidade de independência geral (STROMQUIST, 1993), porém, há de se ressaltar que tal condição não é uma garantia de que a mulher não sofrerá violência, como visto no item 2.1 desta pesquisa, mas pode oferecer subsídios para se atenuar tal realidade.

Ainda em relação à dimensão econômica, é interessante o que apresenta Sanches (2012 *apud* BERTH, 2018), ao se referir ao programa Bolsa Família como um instrumento destinado às mulheres e que lhes propiciou uma experiência de autonomia, por serem elas as responsáveis pela retirada do dinheiro. Essa alteração na dinâmica das relações de poder em várias famílias teve como consequência o fortalecimento dessas mulheres, que passaram a procurar métodos anticoncepcionais, a enfrentar os assédios dos maridos e, também, a pedir o divórcio.

Por fim, a dimensão política do empoderamento “implica a capacidade de analisar o ambiente circundante em termos políticos e sociais; significa também a capacidade de organizar e mobilizar para a mudança social”⁴¹ (STROMQUIST, 1993, p. 15). Consequentemente, e como dito anteriormente, o processo de empoderamento, além de envolver a consciência individual, envolve também a ação coletiva, com a finalidade de alcançar a transformação social.

A explicação de Stromquist (1993) sobre o caráter político do empoderamento remete aos ensinamentos frerianos, que aborda o tema do empoderamento como uma consciência crítica da realidade entrelaçada à prática transformadora:

⁴¹ Tradução nossa.

O desenvolvimento crítico desses alunos é fundamental para a transformação radical da sociedade. Sua curiosidade, sua percepção crítica da realidade são fundamentais para transformação social. (FREIRE e SHOR, 1986, p. 71)

A reflexão de Freire diz respeito a seus alunos, mas facilmente pode ser aplicada às mulheres (à sociedade como um todo, na verdade), que, a partir de uma análise crítica da realidade, com consciência das desigualdades, organizam-se e mobilizam-se politicamente, em prol da referida transformação social.

Para melhor alcançar o sentido do termo empoderamento, León traz a diferenciação entre dois tipos de entendimento a respeito do poder. O primeiro é o que a autora chama de soma-zero, é o poder *sobre*. O seguinte é o poder soma-positivo, descrito também como poder *para, com, de dentro*.

Um que chamaremos de poder de soma-zero, e é aquele em que o aumento de poder de uma pessoa ou grupo implica a perda de poder da outra pessoa ou grupo. É o poder do SOBRE, um poder dominador e controlador, com a capacidade de impor decisões sobre os outros; é o poder mais comum e, geralmente, quando falamos de poder, estamos falando desse tipo. É um poder que nos limita e que limita muitos assuntos dentro das sociedades; é um poder que, embora estabeleça regras visíveis, domina e geralmente se manifesta na tomada de decisões em conflitos abertos ou observáveis. É um poder que também é expresso na capacidade de decidir sobre o que é decidido. Além disso, é um poder tão perverso que muitas vezes, a pessoa dominada não reconhece que está nessa situação, naturaliza sua situação de dominação e defende o *status quo*.^{42 43} (LEÓN, 2001, p. 101)

Notadamente, é esse tipo de poder que se faz presente na sociedade patriarcal, onde todo o controle sobre as pessoas e situações está concentrado nas mãos dos homens. Dessa forma, durante um período, as discussões sobre poder não fizeram parte da agenda dos movimentos feministas, justamente por estar implícita nesse termo a ideia de que existia apenas o poder *sobre*.

Foi no ano de 1987, no IV Encontro Feminista Latino-americano, ocorrido na cidade de Taxco, México, que se trouxe ao debate alguns mitos que haviam conduzido as práticas políticas do movimento feminista e que se configuravam

⁴² Grifo da autora.

⁴³ Tradução nossa.

como entraves externos e internos para suas ações, incluindo-se aí o mito de que as feministas não estavam interessadas no poder, uma vez que este era entendido apenas como poder *sobre*. A partir desse momento, aceitando-se este tipo de poder, houve a oportunidade de se oferecer resistência a ele ou de manipulá-lo a seu favor, o que viria a minorar o sentimento vitimizador. O debate ocorrido neste Encontro possibilitou que se fosse pensado, ainda, a respeito de outras formas de poder, mais sutis que o poder *sobre* (LEÓN, 2001). Então, a autora descreve a segunda categoria de poder:

O segundo tipo de poder é o poder soma-positivo, porque o poder que tenha uma pessoa ou um grupo aumenta o poder total disponível. É um poder generativo e produtivo. Permite o compartilhamento de poder e favorece o apoio mútuo. Isso é poder PARA que invoca a solidariedade para a mudança; o poder COM fala de solidariedade e alianças, enquanto o poder DE DENTRO nos traz de volta à capacidade de transformar a própria consciência e reinterpretar a realidade em que nos movemos.⁴⁴ (LEÓN, 2001, p. 102)

Esse entendimento sobre poder é o que diz respeito ao conceito do termo empoderamento; um poder que possibilita o suporte recíproco, solidário, fundado na cooperação, em prol das transformações individuais e coletivas e da união, que conecta as pessoas ao seu contexto, por meio de reflexões críticas da realidade.

Convém esclarecer que o processo de empoderamento não é contínuo e sequencial, como também não se desenvolve de igual maneira nas diferentes mulheres e grupos de mulheres (LEÓN, 2001). O empoderamento é um processo gradual e não pode ser considerado um fim em si mesmo (BERTH, 2018). Cada indivíduo ou grupo tem as suas especificidades, limites, contexto histórico, social, cultural e familiar e todos esses fatores devem ser considerados na busca pelo empoderamento.

Como visto anteriormente, o processo de empoderamento é, primeiramente, pessoal, autorreflexivo, ou seja, ninguém *empodera* ninguém, porém, há de ser considerada a possibilidade deste processo ser estimulado a se desenvolver, por meio de condições que o promovam.

Agentes de mudanças externas podem ser catalisadores essenciais, mas a dinâmica do processo de empoderamento é definida pela

⁴⁴ Tradução nossa.

extensão e rapidez com que as pessoas mudam a si mesmas. Isso significa que, se os governos capacitam as pessoas, elas se fortalecem, isso significa que os governos não empoderam as pessoas; as pessoas empoderam-se. Assim, o que as políticas governamentais e ações podem fazer é criar um ambiente favorável ou agir como uma barreira ao processo de empoderamento. (SEN, 1997 *apud* BERTH, 2018, p. 57)

Sendo assim, incorporando essa perspectiva à seara jurídica, a justiça restaurativa apresenta-se como um instrumento que pode atuar de forma favorável ao empoderamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visto que os recursos desse sistema de justiça impulsionam a capacidade da mulher pensar suas necessidades e, a partir delas, tomar suas decisões, gerir a própria vida e conquistar autonomia, além de implicar o questionamento da sua realidade e a transformação das estruturas de opressão e subordinação.

A esse respeito, Zehr (2012) comenta que é comum que as vítimas de um crime se percebam destituídas de controle, seja de sua propriedade, de seu corpo, de suas emoções ou sonhos. Porém, a participação ativa delas nos seus processos judiciais, opinando no andamento do seu próprio caso, como propõe a JR (ROSENBLATT e MELLO, 2015), surge como um meio de lhes devolver o senso de domínio, propiciando, assim, o seu empoderamento.

Dessa forma, é possível romper com a prática do atual sistema de justiça, que silencia as vítimas e não lhes permite particularizar o seu problema por meio da fala. Com frequência, as vítimas têm o sentimento de que o 'seu' caso é tratado como qualquer outro caso em andamento na vara e que as particularidades por trás do fato narrado na denúncia não receberão a atenção devida (CNJ, 2018a).

A experiência de uma prática restaurativa na resolução de um crime, como demonstrado por Bianchini (2012), dá suporte para que a vítima se reestruture e se encoraje, ao tomar ciência de que o dano sofrido não a destituiu do controle de sua vida – é apenas um capítulo desta.

No entanto, como se sabe, os conflitos abarcados judicialmente pela Lei Maria da Penha, que envolvem pessoas que têm ou tiveram algum tipo de relacionamento afetivo, apresentam especificidades que os diferenciam de conflitos ordinários. Amor et al., pontuam algumas dessas características:

a) é um comportamento que geralmente não é relatado e se for denunciado, a vítima muitas vezes perdoa o suposto agressor antes que o sistema penal seja capaz de agir; b) é um comportamento que continua ao longo do tempo: o momento da queixa geralmente coincide com um momento crítico para o sistema familiar (por exemplo, a extensão da violência às crianças); e c) como comportamento agressivo, existe o risco de ser aprendido indiretamente pelas crianças, o que implica, pelo menos parcialmente, uma transmissão cultural dos padrões de comportamento (Echeburúa y Corral, 1998; Sarasua y Zubizarreta, 2000). ⁴⁵(AMOR et al., 2002, p.229)

Dito isso, trazemos a reflexão de Cortez e Souza (2008), que avaliam que as transformações das mulheres em situação de subordinação, de certa forma, configuram uma ameaça ao que nossa sociedade determina como padrões do feminino e do masculino. Enquanto as mulheres buscam mudanças e desafiam as relações de poder estabelecidas social e culturalmente, os homens tentam mantê-las em posição de subalternidade e, para tanto, o uso da violência surge como mecanismo para reafirmar a identidade masculina da perspectiva patriarcal. Em outras palavras, os autores alertam que o movimento emancipatório de uma mulher em situação de violência pode resultar em mais violência, como fora dito no item 2.1, ao serem apresentados dados da pesquisa do IPEA.

É notório que a inexistência de uma estrutura social e cultural que disponibilize à mulher e ao homem um espaço para o diálogo, reflexões e elaborações de suas relações favorece que os homens percebam o empoderamento feminino como o desempoderamento masculino, como a perda da posição privilegiada que sempre tiveram (LEÓN, 2001). Nesse sentido, uma possível reação de violência por parte dos homens pode acontecer como tentativa de manter ou reaver o poder de dominação que lhe fora “legitimado” durante toda a vida.

Tendo em vista esse contexto peculiar, é oportuno sublinhar que a proposta da justiça restaurativa inclui, também, a participação dos ofensores no processo, de modo que os homens que cometeram algum tipo de violência contra a mulher teriam a oportunidade de falar a respeito de suas atitudes e de si mesmos e, com a devida condução, refletir e tomar consciência sobre os seus

⁴⁵ Tradução nossa.

atos e ressignificar a sua postura no mundo – o que, por óbvio, não necessariamente irá acontecer; mas que, de fato, não acontece com o atual sistema de justiça.

Para León (2001), o empoderamento da mulher representa também um empoderamento dos homens, dentro da perspectiva soma-positivo. Esse processo significaria, por exemplo, do ponto de vista material, o fim da responsabilidade exclusivamente masculina de prover a família. Já na perspectiva emocional, o empoderamento permitiria aos homens livrar-se da couraça que os aprisiona nos estereótipos de gênero, que os impulsiona a serem agressivos, violentos, da guerra, e lhes possibilitaria abertura para expressar seus sentimentos e emoções genuínas.

Acrescente-se, ainda, que a partir de um processo restaurativo, há a possibilidade de se debater a respeito de temas como alcoolismo e uso de drogas ilícitas, havendo ou não relação com o fato criminoso, e seu necessário tratamento. Cabe destacar que a tomada de consciência da importância de cuidados no âmbito da saúde também pode ser compreendida como um fruto do empoderamento masculino, especialmente ao considerarmos que, antes de cometer a agressão, 70% dos parceiros fazem uso de álcool e 11%, de drogas ilícitas e, após o fato, 44% costumam pedir perdão (ADEAODATO et al. 2005).

Compreende-se, portanto, que a JR pode funcionar como um instrumento para se abordar questões às quais o comportamento violento esteja relacionado e, assim, tem-se a chance de se rever e transformar tais condutas. Todavia, os processos de justiça restaurativa somente trarão algum efeito positivo aos envolvidos se estes, de fato, se permitirem participar do processo.

Esta legítima participação é que abre as portas para a tomada de consciência dos participantes (vítima, ofensor e comunidade), bem como favorece o emergir das mais diversas necessidades (emocionais, psicológicas, materiais, sociais, econômico-financeiras, etc.). Sublinhe-se que, embora possibilite a identificação de tais particularidades, o momento de aplicação do círculo, por exemplo, não é a oportunidade em que elas serão atendidas. Por outro lado, os processos de JR podem oferecer subsídios para que sejam planejadas estratégias para a assistência dessas necessidades – o que requer o engajamento de diversos atores, num trabalho de articulação com a rede.

Sendo assim, considerando a perspectiva de empoderamento feminino por meio de procedimentos de JR, vislumbra-se as condições necessárias para implantação de justiça restaurativa na VVDFM de Olinda, como será visto a seguir.

4.2 Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Olinda: condições para aplicação da justiça restaurativa

O Tribunal de Justiça de Pernambuco possui, atualmente, dez Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tendo sido a vara da cidade de Olinda a primeira inaugurada na Região Metropolitana do Recife, em 20 de novembro de 2012, após a instalação da 1ª e 2ª varas da capital.

Criada pela Lei Complementar nº 143⁴⁶, de 18 de setembro de 2009, e alterada pela Lei Complementar nº 209⁴⁷, de 1º de outubro de 2012 (quando passou de Juizado para Vara), a Vara de Olinda recebe, também, as demandas da cidade de Paulista, no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher.

No momento, a VVDFM de Olinda conta com 4.172 processos em acervo e um quadro de estrutura humana, distribuído da seguinte forma: seis servidores na secretaria (incluindo a chefe de secretaria); dois assessores de magistrados; quatro servidoras no setor psicossocial (incluindo esta pesquisadora) e dois juízes (um juiz titular e uma juíza auxiliar).

No que diz respeito à equipe multidisciplinar, esta fornece subsídios por escrito aos juízes, bem como desenvolve trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a mulher em

⁴⁶ Art. 181. Ficam criados, na segunda entrância, com as respectivas Secretarias:

(...)

XXI - na Comarca de Olinda:

(...)

b) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal do Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista.

⁴⁷ Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.72.....

§ 1º.....

II –Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

situação de violência e para o autor de violência, atendendo aos preceitos do art. 30⁴⁸ da Lei Maria da Penha.

Neste sentido, destaca-se que, desde o ano de 2015, é realizado grupo reflexivo direcionado a homens acusados de terem cometido algum tipo de violência contra a mulher, não necessariamente companheira ou ex-companheira (há situações em que a denunciante é irmã do requerido, ou cunhada, mãe, etc.), por meio do projeto (Re)Ciclo, coordenado pela equipe multidisciplinar da VVDFM de Olinda, cujo objetivo é promover a sensibilização dos participantes a respeito da violência contra a mulher e de temas correlatos, numa perspectiva de acolhimento, reflexão, compreensão e responsabilização, bem como fomentar mudança de paradigmas, numa busca por relações mais equânimes entre mulheres e homens.

Destaque-se, porém, que não há, na VVDFM de Olinda, nenhum grupo direcionado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, vislumbra-se a possibilidade de realização de atividades que favoreçam o empoderamento das mulheres usuárias deste serviço, propondo-se a implementação de ações de justiça restaurativa, o que atenderia à Meta 8/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse propósito, como dito anteriormente, no item 1.3, os círculos de construção de paz constituem-se como um procedimento de promoção à comunicação entre os participantes de um grupo, o que possibilita a troca de experiências e o entendimento mútuo.

Conforme ensina Pranis, o relato de uma história pessoal tem a capacidade de mobilizar os indivíduos emocional, espiritual, física e mentalmente. Segundo a autora, “os ouvintes absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos” (PRANIS, 2010, p. 28). Sob esse prisma, é possível presumir que essa prática tem potencial para que sejam abordadas e cuidadas as consequências da violência doméstica e familiar que atingem o psiquismo das mulheres, considerando um círculo composto por mulheres como uma oportunidade de escutar e se escutar, de fortalecer e se

⁴⁸ Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

fortalecer, de verificar quais necessidades precisam ser atendidas e quais medidas precisam ser tomadas para tanto.

Dessa forma, no intuito de verificar a possibilidade de aplicação da presente pesquisa na VVDFM de Olinda, realizou-se entrevistas com quatro profissionais da referida vara, quais sejam o magistrado, autoridade que direciona/valida as ações desenvolvidas na unidade, e a equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia e serviço social, os quais seriam responsáveis pelo planejamento, elaboração e execução de tais atividades. O roteiro da entrevista segue no anexo 1 do presente trabalho.

A pesquisa empírica (entrevista aplicada na VVDFM de Olinda) direcionou-se a três categorias de análise, quais sejam: 1) empoderamento das mulheres em situação de violência; 2) compreensão sobre justiça restaurativa e 3) aplicação da justiça restaurativa como ferramenta para o empoderamento feminino.

O resultado da pesquisa será apresentado/analísado a seguir, contudo, a fim de preservar o anonimato dos participantes, os relatos serão expostos utilizando a codificação “E”, representando entrevistado, seguido da numeração que simboliza a ordem de participação na pesquisa.

4.2.1 Empoderamento das mulheres em situação de violência

Neste quesito, buscou-se saber a percepção dos entrevistados sobre a importância da realização de atividades complementares ao processo judicial, que visem o empoderamento das mulheres em situação de violência.

Em resposta à pergunta 1 da entrevista, constatou-se que os participantes abordaram tanto a importância da atividade, quanto do empoderamento da mulher.

No que diz respeito à atividade, os participantes ressaltaram a magnitude dessas ações numa vara de violência contra a mulher, no intuito de favorecer o acolhimento e possibilitar ações que motivem a reflexão sobre a complexidade do fenômeno da violência, além de apresentar e articular a rede de apoio e proteção à mulher, conforme pode ser visto nas falas de E1 e E2 abaixo:

A gente percebe que, muitas vezes, as mulheres que a gente atende, elas chegam fragilizadas, necessitando se conhecer, entender melhor aquela situação, como elas se envolveram naquela situação de

violência e como elas se mantêm naquela situação, o porquê, né? [...] agora isso é um desafio, né? Que seria tanto aqui, quanto na rede, não tem como ser num único setor. Precisa ser um trabalho de articulação, de rede (Relato de E1).

Porque ajudaria... por vários motivos, mas acho que o essencial, pra ajudar elas a perceberem que estão nessas situações de vulnerabilidade e conseguir pôr um fim a isso, entendeu? Acho que esse é o principal motivo: ajudar, trazer um pouco de esclarecimento porque, às vezes, muito do que a gente vê aqui, essas mulheres sequer têm noção da situação em que vivem, dessa situação toda, dessa violência toda, [...] talvez, até por falta de apoio, por falta de conhecimento, pela rede mesmo (Relato de E2).

No que diz respeito ao empoderamento das mulheres em situação de violência, todos os participantes destacaram como relevante o desenvolvimento de atividades que compartilhem informação de assuntos relativos ou correlatos à violência (relacionamento abusivo, rede de apoio, ciclo da violência), ou seja, que se criem espaços de discussão, esclarecimento e orientação, a fim de possibilitar maior reflexão e percepção das mulheres em situação de violência acerca do cenário vivido, conhecimento da rede de apoio e proteção à mulher e das alternativas para ruptura de relacionamentos abusivos, possibilitando uma maior consciência e criticidade diante de suas relações. Essa perspectiva fica explicitada na fala de E1 abaixo:

Eu entendo que o empoderamento delas vai ajudar com que elas consigam sair do ciclo de violência e não retornar a eles, não retornar a esse ciclo, nem com esse mesmo relacionamento e, possivelmente, não entrar num próximo... antever, né? Perceber os sinais de um próximo relacionamento que também possa ser abusivo, independentemente da forma de relacionamento, então, assim, eu acho que ela se empoderar ela tanto vai ajudar nessas questões psicológicas dessa situação, como também nas questões sociais, né? Possivelmente, se esse empoderamento for visto de uma forma ampla, também com as questões de educação, de profissionalização, de inserção nas políticas públicas, nas políticas sociais, para que elas possam, realmente, ter uma condição de mudar a condição de vida delas nos diversos âmbitos (Relato de E1).

Ainda no que diz respeito a resposta de E1, destaca-se a retomada das dimensões do empoderamento feminino, já citadas no presente capítulo, pois,

em sua fala, E1 ressaltou os aspectos psicológico, social e político, como significativos para o empoderamento e para a autonomia das mulheres em situação de violência.

Em relação à categoria analisada, constata-se, por parte dos membros da equipe da VVDFM de Olinda pesquisados, a percepção da importância da aplicação de atividades que favoreçam o empoderamento feminino.

4.2.2 Compreensão sobre justiça restaurativa

Neste ponto da pesquisa, o objetivo foi levantar o entendimento que os entrevistados têm acerca da justiça restaurativa, considerando que as suas impressões sobre o assunto podem influenciar diretamente no seu interesse ou não em participar de atividades dessa natureza, na sua concordância para que elas aconteçam e/ou no sucesso da referida atividade na VVDFM de Olinda.

Vamos lá... eu não tenho uma leitura aprofundada de justiça restaurativa, né, mas, até onde eu entendo, ela é uma alternativa à justiça... esqueci o nomezinho... mas, tipo, a justiça que nós temos hoje, que é a mais, que a que a gente vê mais frequente, onde um ganha e o outro perde, onde é uma justiça de embate, de um provar a sua verdade e denegrir a imagem do outro. Eu entendo que é uma alternativa a essa forma, em que as pessoas vão, cada um, a partir de uma mediação, ver a responsabilidade delas, de cada um dos envolvido na situação conflituosa, ver as suas responsabilidades e, juntos, tentar buscar achar uma saída que seja boa para todos, onde todos ganhem e, em algumas vezes, esse ganho também é a responsabilização, né? Isso não significa não se responsabilizar pelos seus atos, eu acho que, sim, responsabilizar e buscar o consenso de forma positiva, uma coisa mais equilibrada. Eu acho que é isso (Relato de E1).

Eu sei que é uma coisa que vai... é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos e que o que eu tava lembrando ontem é que ele vai de encontro a essa questão do punitivismo clássico do sistema penal. Por que o que é que a gente vê? A gente está sempre tentando buscar uma punição pelo crime cometido e nesse ele vai pelo ideal conciliatório, não é isso? E eu tava lembrando uma coisa que é interessante: como traz a vítima para um papel mais de protagonista da história, de buscar, de dar a oportunidade a ela, de dar voz, na verdade, de tentar, por exemplo, quando a gente coloca a vítima frente

à frente com o agressor, com o ofensor, sei lá como chama, e dá a ela a oportunidade de falar sobre as consequências daquela violência sofrida... isso é dar voz à vítima e isso é empoderar, de certa forma, e permite a questão da reparação de danos, que eu acho que é a questão essencial na justiça reparativa... é... justiça restaurativa. É exatamente essa questão da tentativa de reparar o dano sofrido. Agora tem uma coisa que eu não entendo muito, que eu lembro, quando a gente tava estudando isso, que tem uma coisa também de envolver a comunidade, tem o facilitador, claro, mas tem essa questão da comunidade, eu não entendo como é isso, mas a minha compreensão é esta (Relato de E2).

Cabe ressaltar, na fala de E2, sua percepção de que a justiça restaurativa oportuniza à mulher em situação de violência ocupar um papel de protagonista e que essa posição se configura como uma forma de empoderamento. Além disso, menciona a participação da comunidade no processo restaurativo, ainda que não saiba exatamente como se dá a sua participação.

Merece realce, nesse tópico, a compreensão de E3 de que a justiça restaurativa propicia a resolução do conflito em todas as suas dimensões, ou seja, não se restringe, apenas, à resolução do processo judicial, que, muitas vezes, pode ser concluído sem que o cerne do problema tenha sido solucionado.

É como o próprio nome sugere, que ela tenta restaurar a situação, *status quo ante*, ou seja, retornar à situação do início e realmente solucionar o problema, fazendo uma diferenciação entre resolução da lide, resolução do problema jurídico e resolução do conflito social em si. Muitas vezes, nós temos demandas jurídicas que solucionam a lide de forma jurídica, mas, em verdade, não solucionam a problemática em si, nesse sentido, a justiça restaurativa busca restaurar tudo que foi perdido, [...] para que de forma efetiva aquela situação, aquela problemática surgida seja resolvida (Relato de E3).

A respeito dessa categoria de análise, percebe-se que, embora três, dos quatro entrevistados, tenham afirmado não ter conhecimento aprofundado sobre o tema, suas percepções aproximam-se da teoria, uma vez que entendem a justiça restaurativa como uma forma de resolução de conflitos alternativa ao sistema de justiça adversarial, oposta ao punitivismo e que atua de modo a promover a responsabilização, a restauração das relações e a reparação dos danos sofridos.

Convém frisar que a justiça restaurativa ultrapassa os limites da teoria e da simples aplicação prática; abrange, na verdade, uma filosofia de vida, cujo fim maior é a Cultura de Paz, dentro de uma perspectiva de humanização, de resgate de condições e valores básicos em prol do equilíbrio social humano, “já que viver em sociedade carrega a marca do conflito, próprio da alteridade da vida humana” (PELIZZOLI e LUNA, 2014, p. 69).

4.2.3 Aplicação da justiça restaurativa como ferramenta para o empoderamento feminino

Para uma compreensão mais abrangente da aplicação da justiça restaurativa, na presente categoria, serão analisadas as condições necessárias para tal prática, a possibilidade de empoderamento feminino por meio da JR e a viabilidade da implantação dessa prática na VVDFM de Olinda.

No que diz respeito às condições necessárias para a aplicação da justiça restaurativa na VVDFM de Olinda, foram identificadas duas vertentes de respostas.

A primeira vertente corresponde a questões estruturais, de recursos humanos e de logística e a importância de realização de capacitação dos agentes envolvidos, como exposto por E1 e E3:

As condições... eu acho que a principal condição é disposição das pessoas em fazer... para ser da justiça restaurativa precisa de um treinamento, então, isso também é uma condição necessária. Precisa da disposição, tanto das pessoas que vão aplicar, quanto dos juízes que determinam as situações... [...] Em relação à sala, a questões físicas, como eu não tenho propriedade, eu nunca fiz, por exemplo, aqui, eu imagino, pelo que a gente já conversou também, seria um círculo... daria pra fazer um pequeno, não daria pra fazer um grande, então, assim, a gente tem algumas questões objetivas nesse sentido que eu não sei... eu acho até que seria possível, com o material, as coisas que a gente já viu pro grupo de homens, acho que daria pra ser utilizado aqui... então, acho que a questão física não seria um empecilho. Até porque também a gente poderia fazer parceria com outros locais e isso poderia ser viabilizado, se fosse essa a questão. Eu acho que treinamento e a disposição (Relato de E1).

Sem dúvida: estrutura, capacitação das pessoas para a resolução, para a aplicação da justiça restaurativa, seja ela por qual instrumento for, apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nomeação de novos servidores, ampliação do espaço físico (Relato de E3).

A respeito da ampliação do número de servidores, a fala de E3 é corroborada pelo que propõe o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do CNJ, documento que orienta sobre a padronização das rotinas de trabalho nessas unidades judiciárias, como pode ser observado no Quadro 2, que mostra uma comparação entre a proposta do CNJ para Juizados com 2.000 a 4.000 processos físicos e que não executem penas e a realidade de servidores da VVDFM de Olinda:

Quadro 4 - Proposta de estrutura humana do CNJ para o funcionamento das unidades jurisdicionais especializadas X Número de servidores da VVDFM de Olinda

Servidores	Proposta do CNJ	VVDFM de Olinda
Juiz	1	1
Juiz Auxiliar	1	1
Assessor ou Assistente de Juiz	3	2
Secretário de Juiz	2	Não há
Diretor de Secretaria/Escrivão	1	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor / Escrivão e seu auxiliar)	1	Não há
Servidores de Cartório	14 (este número pode variar entre 7 e 14, sendo o número mínimo de 7 no caso de 2.000 processos, acrescentando-se um servidor a cada 300 processos)	5
Oficiais de Justiça	5	Não há
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais	2 Psicólogas 2 Assistentes Sociais

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018b.

A propositura do CNJ representa um quadro de estrutura humana composto por 36 profissionais, uma quantidade muito maior do que o atual número de servidores que atuam na VVDFM de Olinda, que conta com apenas 14 profissionais, o que pode ser um indicativo de que há sobrecarga de trabalho

aos profissionais lotados na referida unidade, como também mencionado por E3, que percebe um prejuízo do serviço em decorrência dessa condição:

Eu acredito que, mais que do que soluções jurídicas, nós estamos aqui para atendimento de vítimas e o aspecto social é inevitável, é irrefutável e verifico a impossibilidade, até mesmo, de eu me dedicar a isso, ainda que seja de forma pessoal, por falta de tempo, ou por falta de organização do Tribunal e de um fluxo de processo que pudesse me permitir, a mim e aos outros colegas, me dedicar a esse tipo de atuação (Relato de E3).

Outro ponto analisado por E1 foi a disponibilidade das pessoas para participarem de um projeto dessa natureza: tanto das partes envolvidas diretamente no conflito, quanto dos profissionais do serviço. Também salientou uma possível dificuldade de adesão por parte daqueles diretamente envolvidos no conflito, em virtude de o trabalho ser com a temática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em alguns atendimentos, eu já tentei... não fazer justiça restaurativa, porque eu nem tenho a capacitação, mas fazer como em outro setor a gente fazia, chamar as partes para conversar, para tentar chegar, para que um pudesse ouvir o outro. Às vezes, as pessoas estão tão imbuídas nos seus conflitos, nas suas raivas, nas suas mágoas, que não escutam o outro, então, eu já tentei fazer isso, mas aqui, nessa vara, por exemplo, com as partes que eu me dispus, que eu propus, teve uma ou outra que não quis, então, assim, eu não consegui fazer esse tipo de encontro aqui, né? Diferente da Vara de Família, que era possível fazer, pelo menos foi possível fazer. Aí eu não sei se essa negativa que eu tive aqui, pelas partes, tem a ver pela temática que é trabalhada, porque também é uma das condições que precisa é a disponibilidade das pessoas, então, assim, não sei se pela temática, enfim... eu acho que realmente esse estudo é importante e até alguns estudos também com as partes, para poder entender, por que eu acho que foi umas duas ou três tentativas que eu fiz que não surtiu efeito, mas, de qualquer forma, eu acho que tem a disposição da pessoa que vai, que iria mediar isso, o treinamento, e a disposição eu digo, porque vai demandar mais tempo, vai demandar um preparo.. e, às vezes, as pessoas têm resistência ao novo, né? (Relato de E1).

O aspecto da disposição dos participantes, como dito por E1, em sua fala acima, é bastante relevante ao se tratar de um processo de justiça restaurativa, considerando que os processos restaurativos, obrigatoriamente, devem contar

com a participação voluntária das partes, sem prejuízos no caso de desistência, que poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento (ACHUTTI, 2016).

A segunda vertente de resposta relacionada às condições necessárias para a aplicação da JR na VVDFM de Olinda refere-se à superação dos obstáculos decorrentes dos padrões culturais da nossa sociedade e ao contexto em que ocorreu a violência.

Eu acho que, com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, com essa questão da violência baseada na desigualdade de gênero, sim, é possível, mas é muito complicado porque a gente tem uma barreira muito grande, que é a questão da... de todo preconceito envolvido, dessa coisa arraigada na sociedade mesmo, dessa questão do machismo, da sociedade patriarcal, acho que é mais uma coisa de mudança de mentalidade, que aí, você sabe, que já é uma coisa mais complicada, porque, veja, até que ponto a gente conseguiria, tendo, por exemplo, um grupo de mulheres fazendo esse trabalho de facilitar esse confronto vítima-agressor, até que ponto esse homem conseguiria, de fato, se responsabilizar, ter essa compreensão, “eita, isso, de fato, tá errado”, se, para ele, os valores dele, as crenças dele, colocam a mulher num determinado local, dão a ela um determinado papel, dão a ela o limite do ir e vir? Eu acho isso um pouquinho complicado por conta disso, entendeu? Eu acho que, na verdade, a gente teria que trabalhar muito mais essa questão desse preconceito, desses conceitos que a gente tem, que essas pessoas têm, a respeito da violência contra a mulher e desses limites, desses papéis feminino-masculino, por isso eu acho um pouquinho complicado (Relato de E2).

A preocupação relatada por E2, descrita em sua fala acima, remete a um questionamento que Mumme define como fundamental ao se tratar de justiça: “como criar competências e habilidades para que o cidadão investigue sua responsabilidade na construção de uma convivência mais justa e equânime?” (MUMME, 2016, p. 89).

Por sua vez, E4 faz as seguintes ponderações:

Levando em consideração nossa cultura, essa questão que... da culpa que colocam na mulher e toda cobrança que tem em relação à mulher e que faz gerar a violência, né, contra a mulher, eu não acho legal nessa condição, que ela está inserida em ciclo de violência, não acho... a partir desse entendimento que eu tenho de justiça restaurativa, né, de ver a parte que ela contribuiu para aquilo ali, né, porque eu acho que não tem a parte dela, tem a parte da cultura da gente que faz o

homem praticar essa violência, então, acho que quando coloca um homem e a mulher, no ciclo da violência, a partir desse entendimento que eu tenho de justiça restaurativa, eu acho que, talvez, a gente reforce esse ciclo da violência, entendeu? Mas eu acho que poderia ser nas situações de... que, apesar que ainda é, né, que é pai e filha, que também tem essa questão da cultura também, do machismo, né, mas são, assim, relações que não se dá pra romper, né, de pai e filha... não é que não se dê, mas, pela questão familiar, de sentimentos e tudo, pai e filha, eu acho que filho e mãe, nessa situação de parentesco, entendeu? Consanguíneo (Relato de E4).

A fala deste participante reflete um pensamento que aloca a mulher em situação de violência num lugar de passividade, como também a preocupação de que um processo de justiça restaurativa pode sujeitar essa mulher à vitimização secundária.

Como descrito por Santos, “parte-se do princípio de que para essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária” (SANTOS, 2010, p.69). A autora diz, ainda, que a vítima não estaria em condições de igualdade com o seu algoz e que, intimidada, não teria êxito em colocar seu ponto de vista.

Contudo, a própria Santos (2010) refuta este entendimento, como também o engessamento das vítimas de violência doméstica no estereótipo de fragilidade e incapacidade e cita os filtros de segurança capazes de evitar as desvantagens acima elencadas:

O primeiro prende-se com a exigência de voluntariedade: uma vítima de violência doméstica que se sinta fragilizada face ao seu agressor e que não deseje o contacto inerente à mediação penal pode e deve manifestar a sua não vontade de participação. O segundo relaciona-se com o papel que, nesse contexto, deve ser desempenhado pelo mediador: nos contactos prévios e a sós com a vítima e com o agressor, deve assegurar-se da existência de condições de segurança para o encontro e de uma vontade real de participação quer da vítima, quer do agente. Exige-se, ainda, quanto a este último um reconhecimento de responsabilidade por pelo menos parte dos factos que lhe são atribuídos. O mediador deve, para além de tudo isto, ponderar a verificação, no caso concreto, dos requisitos indispensáveis para a formulação de um juízo de probabilidade quanto à existência de vantagens – para os intervenientes no conflito – associadas à participação naquela mediação penal. E compete ainda ao mediador

fomentar o idêntico empoderamento do conflito pelos intervenientes.
(SANTOS, 2010, p. 70)

No que diz respeito à possibilidade de empoderamento da mulher em situação de violência por meio da justiça restaurativa, três dos entrevistados afirmaram que confiam ser esse um resultado possível, o que foi indicado pelas pesquisas descritas no item 1.4 do presente estudo.

Ao explicar seu posicionamento, E3 reflete que a prática da JR pode funcionar como um recurso social e de informação para o combate às variadas formas de violência contra a mulher e, como pôde ser observado no item 3.2.1, esse tipo de atividade tem grande importância no processo de empoderamento das mulheres em situação de violência.

O empoderamento da mulher, ele não é jurídico, ele não é uma solução judicial, ele não é uma solução que nós garantiremos julgando processos criminais ou julgando medidas restritivas e medidas protetivas, ele passa por um processo muito maior social e muito maior de informação. Todas as formas de violência descritas lá no art. 5º da Lei Maria da Penha, violência física, violência moral, violência psicológica, violência patrimonial e violência sexual, essas formas de violência elas não serão combatidas, simplesmente, pelo aspecto jurídico, elas serão combatidas por um debate amplo em relação à sociedade, por uma informação em relação à mulher, pra forma de nós combatermos, também, a sobreposição de gênero, a questão sexista e toda essa problemática vai ser combatida com melhor exatidão quando nós tentarmos solucionar o problema social, ao invés de tentarmos solucionar a lide, ou seja, nós temos que buscar a origem disso, não é? Ao invés de ficarmos dando o remédio para os males quando eles nos são apresentados (Relato de E3).

E2, por sua vez, refere que o empoderamento seria decorrente do descolamento da mulher do status permanente de vítima, como visto abaixo:

Eu acho que, a partir do momento que ela consegue sair um pouco dessa condição de vítima e expor, um pouco, sobre o que ela pode, quais os limites da atuação dela, não permitindo que o outro determine isso, isso já muda um pouco de figura (Relato de E2).

Ainda sobre a possibilidade de empoderamento da mulher em situação de violência, E1 expressou o seguinte posicionamento:

Eu sei que existe algumas dúvidas relacionadas, por ser violência contra a mulher e, de repente, essa mulher poderia estar voltando pro ciclo da violência, mas, assim, minha visão leiga, que não tenho estudo

nessa área, eu acredito que sim, eu acho que conversar com a outra parte, entender, não significa que ela estaria, necessariamente, sendo levada a reatar um relacionamento abusivo, eu acho que, pelo contrário, eu acho que ajudaria ela a compreender até as partes dela que faz com que ela esteja nessa relação, que fizeram com que ela estivesse, vamos supor que ela não está, né, e entender, eu acho que isso ajudaria a entender e, caso ela queira, fazer as mudanças e ter o apoio necessário para poder fazer as mudanças na vida dela. Claro que precisaria também de apoio, de a gente ter uma rede mais forte, para poder acompanhar ela, porque eu acho que seria um passo inicial, mas acho que seria interessante ela fazer um acompanhamento psicológico, porque poderia daí vir situações, aflorar algumas situações e, como eu falei, esse trabalho em rede, também na questão social, por conta da questão dependência financeira, que a gente sabe que, muitas vezes, a mulher se mantém nesse relacionamento abusivo por conta de questão financeira, de dependência emocional e econômica... então, eu acho que precisaria, realmente, se ter essas frentes todas, mas, assim, eu entendo sim que empodera... quando ela, quando você escuta o outro, acho que você se empodera de você mesmo, eu acho que é bem válido. E é uma outra forma de resolver os conflitos. Eu acho que isso também é uma coisa muito importante. Porque essas pessoas não conseguiram resolver o conflito delas e veio parar na justiça, né? Foram tentar resolver de maneira violenta e veio pra cá. Então, acho que ajuda a ir se apropriando do diálogo, da comunicação não-violenta... e isso vai ter rebatimento na vida da pessoa, caso ela esteja aberta para esse conhecimento que pode ser adquirido na roda, eu imagino (Relato de E1).

Percebe-se, ainda, nesta fala de E1, que, embora considere as ponderações em relação à aplicação de justiça restaurativa na seara da violência contra a mulher, especialmente no que tange ao risco de expor a mulher ao movimento do ciclo da violência, o entrevistado compreende que a JR possibilita à mulher um papel de protagonismo, tanto para realizar mudanças em sua vida, como para angariar novos conhecimentos e compreender e resolver o conflito que a levou até a justiça.

No entanto, o participante ressalta o fundamental funcionamento de uma rede de apoio para que esse empoderamento seja passível de acontecer. Nesse sentido, há o desafio de estabelecer e/ou fortalecer e valorizar as relações das mulheres com suas redes de apoio. “É preciso incorporar novos modos de

conformação da rede de apoio às mulheres, possibilitando um fluxo entre os serviços, instituições e atores significativos na vida dessas pessoas” (CORTES et al., 2015, p. 83).

Questionados sobre a viabilidade da implantação da justiça restaurativa na VVDFM de Olinda, três dos entrevistados responderam que acreditam ser um projeto viável, contudo, E2 e E4 destacaram a condição de que sejam realizados grupos reflexivos com homens e com mulheres, para que algumas questões possam ser trabalhadas previamente.

Acho que sim, mas eu acho que, antes, a gente teria, talvez, que ter um grupo, até com esses homens mesmo, como o próprio (Re)Ciclo, que a gente tenta trazer um novo esclarecimento sobre esses conceitos e pré-conceitos, sobre essas coisas tão presas nas crenças e valores dessas pessoas. Porque, se a gente não mudar isso, como é que vai mudar a realidade? Como é que a gente vai mudar a forma como eles se relacionam com essas mulheres e o cometimento dessas violências, se eles não percebem isso como violência? Mas, apenas, uma imposição: ah, mulher pode isso, pode até aqui. Então... (Relato de E2).

Eu acho que seria viável se for a partir dessa questão, de grupos com mulheres, pra gente estar trazendo informação (Relato de E4).

Nessa perspectiva, poderia ser pensada a realização de grupos com mulheres e grupos com homens, em separado, para que, a princípio, pudessem ser abordadas questões relativas a cada gênero. Posteriormente, estando as mulheres em processo de empoderamento e os homens em processo de conscientização da sua violência e responsabilização pelos seus atos, poderia ser formado um grupo composto por ambos, mas que não fossem partes de um mesmo processo, e a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher seria trabalhada sob esses dois prismas (feminino e masculino).

Todavia, para que isso seja possível, é preciso que sejam articuladas condições estruturais, tanto de natureza física (como ambientes/salas adequadas à realização da atividade), quanto de natureza humana (número de profissionais suficientes e capacitados para atuarem como facilitadores do procedimento).

Para E3, no entanto, a curto e médio prazo, a implantação da justiça restaurativa no seu local de trabalho é inviável, em função, principalmente, da

deficitária estrutura humana que compõe a VVDFM de Olinda, o que impossibilita, na sua opinião, um desempenho satisfatório do serviço, bem como a incorporação de novas atividades.

A curto e médio prazo, infelizmente, não, porque nós temos muitas outras demandas, igualmente importantes, para que a gente coloque em dia todo um fluxo processual. Nós temos uma carência enorme de servidor, devido ao número gigantesco que nós temos de novas demandas mensais. Hoje, nós temos dez varas de violência doméstica e familiar, a vara mais... que recebe maior número de processos no Estado é Olinda, porque Olinda pega Olinda e Paulista e nós recebemos um fluxo gigantesco. [...] É totalmente inviável, a gente ainda não tem implantação de PJe [Processo Judicial Eletrônico], nós não temos oficiais de justiça próprios, nós não temos uma estrutura física para permitir audiências de conciliação, nós não temos defensores públicos titular, nós temos promotor de justiça que funciona, tão somente, três dias na semana, então, enquanto nós não regularizarmos toda essa situação processual, nós não temos como implantar, a curto e médio prazo, todas essas questões de... não processuais, consensuais, restaurativas e sociais, de uma maneira geral. Então, respondendo em definitivo a sua pergunta, a curto e médio prazo, não vejo possibilidade de implantação porque a gente mal consegue, hoje, com a quantidade de servidores que nós temos, com a estrutura que nós temos, a gente mal consegue cumprir a meta básica, que é julgar em tempo hábil e julgar mais processos do que novos processos que entram e são iniciados na justiça (Relato de E3).

Dessa forma, com a análise da presente categoria, percebe-se que, havendo determinadas condições, que envolvem desde a estrutura física, pessoal e logística da VVDFM de Olinda à superação de dificuldades oriundas de questões culturais, a maior parte dos entrevistados declararam que a aplicação da justiça restaurativa pode funcionar como instrumento para o empoderamento da mulher em situação de violência, considerando que irá favorecer o protagonismo dessa mulher, bem como pode oferecer um espaço para reflexão e troca de informações/conhecimentos, ressaltando-se a importância de um trabalho articulado com a rede, com vistas a proporcionar o empoderamento em todas as suas dimensões.

Destaque-se, ainda, que a implantação da JR na VVDFM de Olinda é percebida como viável por E1, E2 e E4, desde que a atividade seja precedida de

grupos reflexivos, tanto direcionados a homens, quanto a mulheres, para que haja uma espécie de “preparação” para a participação destes nos processos de justiça restaurativa.

Sendo assim, com base nos achados do presente capítulo, relacionados às teorias apresentadas nos capítulos anteriores, convém analisar a possibilidade de realização de círculos de construção de paz com grupos de mulheres em situação de violência, com vistas ao empoderamento destas, desde que consideradas as ponderações levantadas pelos entrevistados.

5 CONCLUSÃO

A questão da violência contra a mulher constitui um grave fenômeno que precisa ser identificado, analisado e combatido, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos do governo. É imprescindível que este problema saia da esfera privada e individual e seja compreendido como um objeto dos Direitos Humanos, uma vez que é um crime à vida, à saúde e à dignidade das mulheres, como também um óbice ao pleno desenvolvimento pessoal e social destas.

Há de ser sublinhado que a violência perpetrada contra as mulheres difere – e muito – da violência interpessoal comum, pois, enquanto os homens têm mais chances de serem violentados por estranhos, as mulheres são vítimas de seus familiares ou parceiros íntimos, e, geralmente, essa violência segue um padrão repetitivo, de controle e dominação, não é um ato isolado (DAY et al., 2003).

A partir das concepções de gênero, as relações entre homens e mulheres foram caracterizadas pela desproporção de poder, que fomentou a determinação de um modelo familiar fundamentado no patriarcalismo, em que a mulher ocupa o espaço da submissão e do não questionamento e aos homens cabe o controle total da vida das mulheres, que inclui o tipo de roupa que ela veste, as pessoas com quais ela convive (ou não), o trabalho que exerce (ou não), os locais para onde pode ir (ou não), etc.

Acrescente-se que, por ser atribuído um caráter de santidade à família, tida como uma instituição inviolável e que deve estar livre de qualquer tipo de interferência alheia, pesa sobre os ombros da mulher, ainda que diante de uma situação de violência, a “responsabilidade” de pôr fim ao casamento e à família, o que torna ainda mais espinhoso o processo de separação.

Como visto ao longo da pesquisa, a violência doméstica e familiar pode causar desdobramentos bastante significativos à saúde física e psíquica da mulher, cujas intensidade e duração são variáveis. O impacto gerado por essa realidade pode afetar a percepção da mulher sobre si própria e provocar baixa autoestima, crises de ansiedade, depressão, fobia, etc., além de serem prejudicadas, também, as suas relações sociais e de trabalho.

Entende-se, portanto, que é necessário contestar o atual modelo de organização adotado pela sociedade, de modo a enfraquecer os pilares que

sustentam o poder dos homens sob as mulheres e a posição de inferioridade das mulheres em relação aos homens, com a finalidade de promover uma sociedade em que haja equidade entre os gêneros.

Contudo, ainda que em contraste abissal, há de ser dito que as mulheres não são as únicas prejudicadas com a cultura machista, pois os homens também sofrem as consequências decorrentes do engessamento no papel que lhes fora atribuído, estando privados de viverem plenamente suas potencialidades e expressar seus sentimentos, afetos, medos.

Sendo assim, os conflitos de natureza doméstica e familiar contra a mulher não encontram no atual sistema de justiça criminal um padrão de funcionamento plenamente capaz de atender suas particularidades, complexidade e profundidade. O fenômeno da violência contra a mulher não é compatível com um sistema que se escora na cultura simplista do punitivismo, posto que essa problemática é resultado de contextos históricos, culturais, sociológicos e políticos que não podem passar despercebidos. Além disso, o aparato legal vigente é incapaz de provocar uma reflexão transformadora, que possibilite a percepção da multiplicidade dos desdobramentos da conduta violenta e a compreensão da perspectiva da vítima por parte do ofensor.

Faz-se necessário analisar as especificidades que entremeiam a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher e a amplitude desse fenômeno. Especialmente, é preciso que sejam identificadas as diversas faces de manifestação desse tipo de acontecimento e que haja uma reflexão a respeito de sua articulação com os aspectos sociais, culturais, econômicos e políticos. Dessa forma, será possível sistematizar intervenções profícuas, que viabilizem o fortalecimento da autoestima e da autonomia da mulher vítima de violência.

Nesse sentido, tem-se que os processos restaurativos são capazes de oferecer a essas mulheres uma experiência singular no tratamento do conflito no qual estão envolvidas, pois lhes será dada a oportunidade de viver a justiça.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter

alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso *vivenciar*⁴⁹ a justiça. (ZEHR, 2008, p. 191)

Destarte, a pertinência da aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no nosso entendimento, reside justamente no fato de as partes interessadas terem a oportunidade não apenas de se aproximarem da resolução do conflito, mas de serem protagonistas das deliberações, ao invés de o delito ser apreciado numa instância distante, puramente penalizadora e sem compromisso com a satisfação das necessidades dos envolvidos e a reparação dos danos causados.

Extrapolando os possíveis resultados de cura, reparação de danos e do rompimento do ciclo da violência, a justiça restaurativa surge como uma possibilidade de fomentar o empoderamento dessa mulher vítima de violência doméstica e familiar, ao oferecer subsídios para que consiga lidar com a situação, defender seus interesses e se fortalecer para não mais se submeter a relações opressoras e violentas.

A Justiça é grandiosa em sua concepção e difícil de expressá-la em palavras. Sendo assim, é necessário que saia dos níveis de abstração e possa ser vivida no cotidiano. Seria temeroso e bastante equivocado mantê-la como responsabilidade apenas de uma instituição: o Poder Judiciário. De forma alguma estamos a destituir a legitimidade do Poder Judiciário, na construção e consolidação do Estado Democrático de Direitos. No entanto, a Justiça Restaurativa vai além desta discussão. Toca em pontos que dão contorno à convivência humana e convida à reflexão sobre o que significa efetivamente lidar com a complexidade das violências, suas causas e variáveis e quais estruturas precisam ser revistas para a desconstrução da lógica violenta, que até então utilizou ações reducionistas de punição e exclusão. (MUMME, 2016, p. 93)

Dessa forma, é imprescindível que se analise a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher com olhar ampliado, para além do que se apresenta superficialmente. É preciso buscar o significado das ações e o que está sendo comunicado por meio delas, ou seja, é preciso que se atente para a carga subjetiva desse tipo de delito e que seja fortalecido e estimulado o trabalho de articulação com a rede, no sentido de atender às necessidades dos envolvidos no conflito, uma vez que, embora possibilite a identificação dessas

⁴⁹ Grifo do autor.

necessidades, os procedimentos de justiça restaurativa, por si sós, não são capazes de sanar todas elas.

A presente pesquisa considera que os círculos de construção de paz seriam uma forma de realizar justiça restaurativa e fomentar o empoderamento das mulheres, pois “num círculo, chega-se à sabedoria através das histórias das pessoas. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos” (PRANIS, 2010, p. 28).

No entanto, para que esse projeto seja viável, foram verificados aspectos indispensáveis, tais como questões relacionadas à estrutura física, à promoção da formação e capacitação dos profissionais e ao quadro de estrutura humana da VVDFM pesquisada, que apresenta uma grande defasagem em relação ao que sugere o Conselho Nacional de Justiça.

De igual maneira, foi observado que há uma preocupação no tocante à preparação dos homens e mulheres envolvidos nos conflitos para uma efetiva participação no procedimento de JR, como também em relação à possibilidade de revitimização da mulher em situação de violência.

Por outro lado, não obstante as dificuldades estruturais, técnicas e culturais, os pesquisados foram unânimes ao afirmarem que é importante que seja realizado algum tipo de atividade, na VVDFM de Olinda, que favoreça o empoderamento das mulheres em situação de violência e três acreditam na viabilidade de implantação da JR na respectiva unidade – apenas um ponderou que, a curto e médio prazo, esse projeto não seria possível.

Finalmente, considerando a amplitude do tema “justiça restaurativa” e que as práticas de JR ainda são bastante recentes, especialmente na seara da violência doméstica contra a mulher, a presente dissertação vem apenas estimular o debate e a reflexão sobre essas questões, que, indubitavelmente, precisam ser mais aprofundadas e ampliadas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. P. Justiça restaurativa. In: LIMA, R. R.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ADEODATO, V. G. et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 108-113, Jan. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 mar. 2019.

ALVES. J. A. L. **Os Direitos Humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AMOR, P. et al. Repercusiones psicopatológicas de la violencia doméstica en la mujer en función de las circunstancias del maltrato. **Revista Internacional de Psicología Clínica y de la Salud**. Granada, v. 2, n. 2, p. 227-246. 2002. Disponível em: <<http https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33720202>>. Acesso em 25 fev. 2019.

ANDRADE, V. R. P. Apresentação. In: MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016. 264 p.

ANDRADE, V. R. P (org.) **Justiça Pesquisa**: direitos e garantias fundamentais. Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/722e01ef1ce422f00e726fbee709398.pdf>>. Acesso em 7 mai. 2018

ARAÚJO, M. F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 fev. 2018.

AZEVEDO, A. G. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C.; R. DE VITTO e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – (PNUD), 2005. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 mai. 2018.

BAQUERO, R. V. A. Empoderamento: instrumento de emancipação social? – Uma discussão conceitual. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 6, n. 1, 2012, p. 173-187. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/26722/17099>>. Acesso em 18 mai. 2018.

BERTH, J. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BIANCHINI, E. H. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Continuidades e Rupturas no Papel da Mulher Brasileira no Século XX. **Psicologia**: Teoria e Pesquisa. Brasília, vol. 16, n. 3, set-dez 2000, p. 233-239. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v16n3/4810.pdf>>. Acesso em 02 out 19.

BOYES-WATSON, C. PRANIS, K. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Tradução de Fátima Di Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas: 2011.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum JusPodivm**: 2018. Salvador: JusPodivm, 3ª ed. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Vade Mecum JusPodivm**: 2018. Salvador: JusPodivm, 3ª ed. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Vade Mecum JusPodivm**: 2018. Salvador: JusPodivm, 3ª ed. 2018.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 jun. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018a Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em 7 mai. 2018.

_____. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª. Ed. Brasília, 2018b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>>. Acesso em 06 set 2019.

_____. **Relatório**: Metas Nacionais do Poder Judiciário 2016. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em 30 set. 2019.

_____. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2018c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>>. Acesso em 7 mai. 2018

_____. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 23 set 2019.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 25 jun. 2018.

CORTES, L. F. et al. Cuidar mulheres em situação de violência: empoderamento da enfermagem em busca da equidade de gênero. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. V. 36, p. 77-84. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/57162/36767>>. Acesso em 15 set. 2019.

CORTEZ, M. B.; SOUZA, L. Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n.2, p. 171-180, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 mai. 2018.

CHRISTIE, N. Dilema do movimento de vítimas. Tradução de Diogo Tebet. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, v. 17, 19/20, p. 367-377, 1º e 2º semestres, 2012.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, Abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 mar 2019.

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação**. Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.

FREIRE, P.; SHOR, I. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FREITAS, L.; PINHEIRO, V. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOHN, M. G. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 20-31, mai-ago. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 mai. 2018.

GRAF, P. M. **Circulando relacionamentos**: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2019.

GRANJEIRO, I. **Agressão conjugal mútua**: Justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em 26 jun. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão**: Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf> Acesso em 26 set. 2019.

IZUMINO, W. P. **Justiça para todos**: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero. 2003. 376 f. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://nevsp.org/wp-content/uploads/2014/08/down086.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2018.

JACCOUD, M. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; R. DE VITTO e PINTO, R. G. (orgs.). **Justiça restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – (PNUD), 2005. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 18 fev. 2018.

KARAM, M. L. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, nº 168, nov. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em 28 jan 2018.

KOCH, C. et al. Uma proposta de Justiça Restaurativa: a violência na escola e a política transversal de pacificação restaurativa. In: PELIZZOLI, M. L. (org) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife: UFPE, 2016.

KRUG, E. G. et al. **World Report on Violence and Health**. Genebra: World Health Organization, 2002. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/full_en.pdf?ua=1>. Acesso em 25 jun. 2018.

LARRAURI, E. **Mujeres y Sistema Penal: violencia doméstica**. Motevideo – Buenos Aires: B de F, 2008.

LEÓN, M. El empoderamiento de las mujeres: Encuentro del primer y tercer mundos en los estudios de género. **La ventana**. vol. 2, num. 13, p. 94-106. Universidad de Guadalajara, 2001. Disponível em: <<http://148.202.18.157/sitios/publicacionesite/ppperiod/laventan/Ventana13/ventana13-4.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2018.

LISBOA, T. K.; PINHEIRO, E. A. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210, jan. 2005. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111/5675>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

LUCENA, K. D. T. et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev**. São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 mai 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, C. S. A. Q. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

MEDEIROS, C. S. A. Q.; MELLO, M. M. P. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016. 264 p.

MENEZES, A. L. T. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: STREY, M. N. (org.). **Construções e perspectivas em gênero**. (p. 125-134). São Leopoldo: Unisinos, 2000.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, M. C. (org.); DESLANDES, S. F.; CRUZ NETO, O.; GOMES, R; **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 21ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016. 264 p.

MORAIS, M. O.; RODRIGUES, T. F. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 89-103, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>> Acesso em 20 ju. 2018.

MUMME, M. Justiça restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: PELIZZOLI, M. L. (org.) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016, 232 p.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. In: **Cadernos de pesquisas em administração**. São Paulo, v. 1, n. 3, 2º sem/1996. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34607124/pesquisa_qualitativa_caracteristicas_usos_e_possibilidades.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPESQUISA_QUALITATIVA_CARACTERISTICAS_USO.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191009%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191009T211252Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=301fb7c25af3b3758e9d29c34ae758c1fa0b0fa271559dbd73de1844572489ae>. Acesso em 30 set. 2019

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dez, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 jun. 2018.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu: Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em 22 jun. 2018.

PENIDO, E. A. Cultura de Paz e Justiça restaurativa: uma jornada de alma. In: PELIZZOLI, M. L. (org.) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educs; Recife: UFPE, 2016. p. 69-85.

PELIZZOLI, M. L. Cultura de Paz Restaurativa. In: PELIZZOLI, M. L. (org.) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educs; Recife: UFPE, 2016.

PELIZZOLI, M. Fundamentos para a restauração da justiça – resolução de conflitos na Justiça Restaurativa e a ética da alteridade e diálogo. In: PELIZZOLI, M. (org.) **Cultura de Paz: educação do novo tempo**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2008.

PELIZZOLI, M. L.; LUNA, M. J. M. A importância da Justiça restaurativa – em direção à realização da justiça. In: CARDOSO, F. S.; CAVALCANTI, M. F. G. S. e LUNA, M. J. M. (orgs.) **Cultura de Paz: Gênero, sexualidade e diversidade**. Recife: Editora da UFPE, 2014.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. E-book.

POZZOBON, G. N.; LOUZADA, M. C. **A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas.** In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça restaurativa, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916> . Acesso em 20 mai 2019.

PRANIS, K. **Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador.** Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura da Ajuris, 2011.

_____. **Processos circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RABELO, A. P. A violência: peça que destrói o existir. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a perspectiva dos direitos humanos.** Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

ROBALO, T. L. G. A. S. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito.** Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENBLATT, F. F. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a Justiça restaurativa. In: CARVALHO, G. M.; DEODATO, F. A. F. N.; ARAÚJO NETO, F. (orgs.). **Criminologias e Política Criminal II.** Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>>. Acesso em 25 jul. 2018.

_____. Pesquisa em Justiça restaurativa. In: PELIZZOLI, M. L. (org.) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016, p. 113-129.

_____. Uma Saída Restaurativa ao Processo de Vitimização Secundária. In: REBELLO FILHO, W.; PIEDADE JUNIOR, H; KOSOVSKI, E. (orgs.). **Vitimologia na Contemporaneidade.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ROSENBLATT, F.; MELLO, M. M. P. O uso da Justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, L.; MELLO, M. M. P.; ROSENBLATT, F. F. (orgs.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos.** Recife: ALID, 2015. P. 99-111. E-book.

SANTOS, M. K. B. Autonomia e empoderamento: aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul, ano 8, v. 18, maio/agosto, 2017. Porto Alegre: DPE, 2017.

SANTOS, B. S.; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARDENBERG, C. M. B. **Conceituando “empoderamento” na perspectiva feminista**. Salvador: NEIM/UFBA. 2006. (Comunicação oral). Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2018

SECCO, M.; LIMA, E. P. Justiça restaurativa - problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, março de 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 set 2019.

SHARPE, S. Justiça restaurativa visa restabelecer a vida em comum. **Tribuna da Magistratura**, São Paulo, n. 254, p. 20-21, abr/mai 2018. Entrevista concedida a Karin Hetschko. Disponível em: <<https://apamagis.com.br/institucional/tribuna-25404052018/>> . Acesso em 21 set. 2018

SILVA, A. S., LEAL, V. Justiça restaurativa como direitos humanos: observações éticas do discurso, pedagógicas e jurissociológicas. In: SILVA, E. F., GEDIEL, J. A. P., TRAUZYNSKI, S. C. (orgs.). **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

SILVEIRA, M. F. G.; LUNA, M. J. M. Introdução. In: PELIZZOLI, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educs; Recife: UFPE, 2016.

SOUZA, S. R. **Lei Maria da Penha Comentada – sob a nova perspectiva dos Direitos Humanos**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, T. C. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Recife, 2019.

STROMQUIST, N. P. The theoretical and practical bases for empowerment. In: UNESCO, **Women, Education and Empowerment: Pathways towards Autonomy.** Hamburg: UNESCO Institute for Education, 1993.

TELES, M. A. A. **O que são Direitos Humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2007. 1ª reimpressão.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. 3ª reimpressão.

TERRA, C. S.; RODRIGUES, M. R.. C. Justiça e Educação: a interface entre o projeto ético-político e a atuação do assistente social na Justiça Restaurativa. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 76-97, jan./jun. 2012.

VAN NESS, D. **The shape of things to come:** a framework for thinking about a restorative justice system. In: Fourth International Conference on Restorative Justice for Juveniles. Outubro, 2000. Tübingen, Alemanha. Disponível em: <<http://restorativejustice.org/10fulltext/vanness9.pdf>>. Acesso em: 25 set 19.

VICENTIM, A. A trajetória jurídica internacional até a formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, Heredia, vol. 22, n. 1, p. 209-228, jan-jun, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/3743>>. Acesso em: 03 fev 18.

VON MUHLEN, B. K.; SATTTLER, M. Empoderando mulheres nas relações conjugais: rumo à satisfação conjugal. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 192-201, dez. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2016000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 mai. 2018.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª ed. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 12 mai 2018.

WALKER, L. **The battered woman.** HarperCollins e-books, 2009. E-book.

ZEHR, H. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

_____. **Justiça restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZIZEK, S. **Violência.** São Paulo: Boitempo, 2014.

APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA

1. Você acha importante ou necessário que seja feito algum tipo de atividade, nesta Vara, que favoreça o empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar? Por quê?
2. O que você entende por Justiça Restaurativa?
3. Quais condições você consideraria essenciais para que a Justiça Restaurativa fosse aplicada nesta Vara?
4. Você acredita que, tendo as condições mencionadas na sua resposta à pergunta anterior como uma realidade, a aplicação da Justiça Restaurativa poderia favorecer o empoderamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar? Por quê?
5. Na sua opinião, a implantação da Justiça Restaurativa nesta Vara seria um projeto viável?